

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: POLÍTICAS E GESTÃO INSTITUCIONAL**

**TRANSFORMAÇÕES NO AMBIENTE EXTERNO E SUAS
IMPLICAÇÕES NA GESTÃO ORGANIZACIONAL: ESTUDO
DE CASO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR**

LELIS TERCENIO DE LARA

**FLORIANÓPOLIS
2002**

LELIS TERCENIO DE LARA

**TRANSFORMAÇÕES NO AMBIENTE EXTERNO E SUAS
IMPLICAÇÕES NA GESTÃO ORGANIZACIONAL: ESTUDO
DE CASO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Administração, área de concentração em Políticas e Gestão Institucional.

ORIENTADORA: ANGELISE VALLADARES, DR.^a

Florianópolis, junho 2002.

TRANSFORMAÇÕES NO AMBIENTE EXTERNO E SUAS IMPLICAÇÕES NA GESTÃO ORGANIZACIONAL: ESTUDO DE CASO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR

LELIS TERCENIO DE LARA

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Administração e aprovada, na sua forma final, pelo Curso de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Santa Catarina, em 27 de junho de 2002.

Prof. Nelson Colossi, Dr.

Coordenador do Curso

Apresentada à Comissão Examinadora integrada pelos professores:

Profa. Angelise Valladares, Dra. (orientadora)

Prof. João Benjamim da Cruz Júnior, PhD. (membro)

Prof. Almeri Paulo Finger, PhD. (membro)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho. De maneira particular, expresso minha gratidão:

Aos funcionários, diretores e presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, que permitiram a realização do estudo de caso na instituição.

A Prefeitura do Município de Araucária, por ter proporcionado as condições necessárias para o estudo e realização das pesquisas referente ao presente mestrado.

A Prof.^a Dr.^a. Angelise Valladares, por ter aceitado a minha proposta de Dissertação e contribuído de modo efetivamente prático para a consolidação da mesma.

Ao Prof. Osny Antonio Dacol, diretor do Instituto de Ciências Sociais do Paraná, pelo seu apoio, com sua experiência, conhecimento e tempo, para o desenvolvimento do tema.

Aos amigos, colegas do curso que compartilharam comigo, seus conhecimentos, suas experiências, alegrias e angústias e tornaram este processo de aprendizagem mais significativo.

A minha mãe Paulina e irmãs Regina, Rosidete, Rosana e Rosangela, por ter acompanhado e apoiado meu crescimento pessoal e profissional.

(In memoriam) ao meu pai José e meu irmão Luiz Carlos, pelo exemplo de boa vontade e perseverança.

A meus filhos: Elias Conrado e Daniel Henrique, fonte de inspiração para meu crescimento pessoal e profissional.

A Liana, companheira de todas as horas, que com seu amor, compreensão e sensibilidade tornou este trabalho possível.

A Deus, que me deu saúde e força de vontade para não desanimar no meio do caminho.

RESUMO

LARA, Lelis Terencio de. **Transformações no ambiente externo e suas implicações na gestão organizacional**: estudo de caso no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - PR. 2002. 246 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

Orientadora: Profa. Angelise Valladares, Dra.

Este trabalho teve a intenção de demonstrar de que maneira a legislação previdenciária atual tem influenciado o delineamento estratégico do Instituto de Previdência dos Servidores dos Municípios de Curitiba - PR, a partir de 1998, as transformações sociais, políticas e econômicas estabeleceram novas regras e normas de transições que interferiram no gerenciamento e na implantação de novos caminhos a serem planejados sobre as entidades fechadas conhecidas como Fundos de Pensão. Nessa perspectiva, flexibilização de normas e procedimentos, mais autonomia, inovações dos mecanismos de gestão, novas parcerias e diversificação das formas de operação do sistema passam a fazer parte integrante do discurso da reforma. Diante disso, faz-se necessário que os líderes que administram as organizações sejam eficazes e eficientes, que tomem decisões rápidas, que transcendam as estruturas cada vez mais complexas, para atingir seus objetivos e perspectivas de crescimento, posicionando e relacionando a organização no seu ambiente, de modo que garanta seu sucesso continuado e a coloque a salvo de eventuais surpresas. Com análise da legislação enfocada, relativo ao período de dezembro de 1998 a junho de 2002, busca-se demonstrar a melhor maneira pela qual os administradores públicos podem aperfeiçoar a gestão organizacional em fundos de pensão e, nas transformações externas ao longo desse período, precisam de uma estrutura funcional adequada com conhecimento específico e comprometido com as novas realidades econômicas, sociais, atuais e emergentes. O desenvolvimento e a implantação das modernas técnicas administrativas trazem instrumentos que intensificam a descentralização.

Palavras-chaves: Transformações ambientais; Gestão pública municipal; Fundos de pensão; Estratégias organizacionais.

ABSTRACT

LARA, Lelis Terencio de. **Transformações no ambiente externo e implicações na gestão organizacional**: um estudo de caso no instituto de previdência dos servidores do município de Curitiba - PR. Florianópolis, 2002. 246 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, UFSC, 2002.

Orientadora: Profa. Angelise Valladares, Dra.

The present work aims at showing how Municipal Pension Fund management can be more effective in the face of so many public and private company. Bankruptcies. By using as a sample the Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba– PR (*Curitiba Municipal Welfare Institute*). From 1998 on, the social, political and economic changes established new transition rules and regulations that interfered in the management and implantation of pension funds. It is necessary to have continuity and commitment when trying to reach objectives. In such perspective, rule and procedure flexibility, more autonomy, management tool renewal, new partnerships and diversified forms of operating systems are integrating parts of the reform *thought*. Thus, these organizations' leaders are required to be efficient and efficacious, besides making quick decisions that go beyond modern and complex structures in order to reach their objectives and growth perspectives. They should give organizations an adequate position within their own environment, so guaranteeing their continuous success and preventing them from being taken by surprise. Due to what was aforementioned, we focused the legislation that was effective from 1998 to June 2002. We intend to show the best way for the public administrators to improve their management strategy applied to pension funds and external changes in the aforementioned period: they need an adequate functional structure based on a specific knowledge committed to the new economic and social reality. The development and implantation of modern management techniques will strengthen decentralization.

Key words: Environmental transformation; Municipal public administration; Pension funds; Organizational strategies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quadro sobre a mudança do processo composto das etapas	23
Figura 2: Quadro sobre a abordagem em relação ao ambiente	25
Figura 3: Abordagem sistêmica da organização e seu ambiente	27
Figura 4: Quadro das variáveis ambientais e alguns de seus componentes	30
Figura 5: Modelo tridimensional do ambiente	31
Figura 6: Quadro principal da legislação aplicável	51
Figura 7: Quadro das regras estabelecidas pela Lei, na criação de novos municípios	52
Figura 8: Quadro da evolução de criação dos novos municípios brasileiros ...	52
Figura 9: Quadro das alíquotas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, da União e dos Estados, para o financiamento de benefícios previdenciários – 1999	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Participação em percentual no PIB dos Fundos de Pensões dos seguintes Países, 1999	54
Tabela 2: Expectativa de vida no Brasil no período de 1980-2015.....	55
Tabela 3: Tendência da governança estatal.....	59
Tabela 4: Despesas por funções dos municípios brasileiros - 1996	71
Tabela 5: Recursos financeiros: receita total, despesas com pessoal e assistência previdenciária de 1998.....	73

LISTA DE SIGLAS

ABRAPP	- Associação Brasileira de Entidades de Previdência Privada.
ANAPP	- Associação Nacional de Previdência Privada.
BNDES	- Banco Nacional de Desenvolvimento Social.
CGPC	- Conselho de Gestão de Previdência Complementar.
CMN	- Conselho Monetário Nacional
COMEC	- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.
CRP	- Certificado de Regularidade Previdenciária
CVM	- Comissão de Valores Mobiliários.
DRAA	- Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial.
EFPP	- Entidade Fechada de Previdência Privada.
FGTS	- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social.
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
IPMC	- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
LDO	- Lei de Diretrizes Orçamentárias,
MPAS	- Ministério da Previdência e Assistência Social.
PARSEP	- Programa de Apoio a Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência.
PIB	- Produto Interno Bruto.
PND	- Programa Nacional de Desestatização.
RMC	- Região Metropolitana de Curitiba.
RGPS	- Regime Geral da Previdência Social.
SPC	- Sistema Nacional de Seguros Privados.
SRF	- Secretaria da Receita Federal.
STN	- Secretaria do Tesouro Nacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.2 OBJETIVOS	15
1.3 JUSTIFICATIVA	15
1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	17
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS	19
2.1 O AMBIENTE DAS ORGANIZAÇÕES	24
2.2 ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS	32
2.3 O AMBIENTE E AS ESTRATÉGIAS ORGANIZACIONAIS	38
3 METODOLOGIA	43
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	43
3.2 PERGUNTAS DE PESQUISA	44
3.3 DEFINIÇÃO DOS TERMOS RELEVANTES	44
3.4 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO	47
3.5 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS	48
3.6 LIMITAÇÕES DE PESQUISA	49
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	50
4.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	50
4.2 MODELO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	59
4.2.1 Papel das Patrocinadoras	61
4.2.2 Controladoria como Instrumento Estratégico para Fundos de Pensão	62
4.2.3 Breve Histórico dos Fundos de Pensão Brasileiros	64
4.3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	65
4.3.1 Da Criação de Municípios	71
4.3.2 O Rumo para a Previdência dos Estados e Municípios	72
4.4 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL	77
4.5 O CASO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC	80
4.5.1 Caracterização da Instituição	80
4.5.2 Delineamento Estratégico	82
4.5.3 Interpretação dos Conteúdos e Sugestões	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
5.1 CONCLUSÕES	87
5.2 RECOMENDAÇÕES PARA FUTUROS TRABALHOS	90
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICE	97
ANEXOS	101

ANEXO A - NÚMERO DE MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NAS GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO DO BRASIL ATÉ 1998.....	102
ANEXO B - POSICIONAMENTO COM RELAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ATÉ DEZEMBRO DE 2001.	104
ANEXO C - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 (MODIFICA O SISTEMA PREVIDÊNCIA SOCIAL)	106
ANEXO D - PORTARIA MPAS Nº 4.992/99, (AFETA DIVERSAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA DAS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS).	121
ANEXO E - LEI FEDERAL Nº 9.717/98 (REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS)	151
ANEXO F - LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL).....	161
ANEXO G - LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001(DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).....	213
ANEXO H - LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).....	222

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA

As organizações encontram-se em constante mudança, tornando-se mais flexíveis e suscetíveis a seus ambientes em função de várias forças internas e externas. Essas forças estão a exigir, dentre outros fatores, a adaptação na formação profissional, na cultura, nas políticas adotadas, na estrutura e nos processos organizacionais em geral requeridas pelo mercado.

Em busca de soluções mais consistentes para a realidade das organizações, já que o que hoje é eficaz para a organização, amanhã poderá não o ser, intensificam-se estudos que tratam das mudanças do ambiente e seu relacionamento com as diferentes estratégias organizacionais adotadas para, dessa forma, ampliar-se melhor a compreensão do atual contexto de atuação das empresas. A preocupação dos administradores em desenvolver e adaptar as organizações para efetivamente moldarem o ambiente, constitui um desafio constante em face da dinâmica das condições ambientais e das transformações que estão ocorrendo em nível de globalização. Percebe-se, assim, que a administração, em função da introdução das mudanças, deve assumir um novo paradigma que a torne preparada para percebê-las, antecipar os seus efeitos e gerir as ações adaptativas adequadas, à medida que vão ocorrendo.

Para Dauphinais (2000), pelos estudos comparativos da evolução das organizações no mercado, as regras políticas e comerciais diferiam de país a país. Na era da consolidação global, além das regras comerciais, também as regras financeiras passaram a se diferenciar de forma rápida.

Dessa forma, conforme o autor relaciona, a era da aceleração no contexto da atualidade, preconiza, em virtude das transformações nos setores políticos e econômicos, em nível mundial, uma adaptação da administração à velocidade do ambiente, dentro e fora das organizações, para se proteger dos transtornos na trajetória dos negócios, como colapso de mercados resistentes e inflexíveis.

Para Bethlem (1989), a realidade brasileira, caracterizada, de um lado, por um

enorme potencial econômico e, de outro, por estúpido déficit de realizações, torna necessário compreender a evolução do cenário mundial e identificá-lo com os meios que garantam a inserção do País no processo global de transformação, buscando, assim, medidas que possam auxiliar no gerenciamento eficiente e eficaz na tomada de decisão.

Apesar das mudanças constantes que as organizações sofrem no decorrer de sua existência, é preciso que existam continuidade e comprometimento, para que elas atinjam os seus objetivos em busca de sua independência, na conquista da realização e da auto-suficiência perante o mercado. Robbins (2000) reconhece que as organizações não são auto-suficientes, elas dependem de seu ambiente para sobrevivência; nenhuma empresa consegue sobreviver muito tempo se ignorar os regulamentos governamentais, as relações com fornecedores ou a multiplicidade de clientela externa das quais depende.

Segundo Drucker (1999), as antigas instituições da sociedade capitalista terão sua sobrevivência afetada pelas rápidas mudanças e pela falta de adaptabilidade organizacional. Para o autor, está surgindo uma nova sociedade, que ele denomina de sociedade pós-capitalista. O principal recurso desta nova sociedade não será mais o capital, a mão-de-obra ou os recursos naturais. O conhecimento aplicado ao trabalho é que irá criar valor por meio da produtividade e da inovação.

Os estudos mostram que o ambiente de uma organização é composto de forças internas e externas que inter-relacionadas buscam maior eficiência no desempenho organizacional, mas com grau de comprometimento variando de acordo com o seu mercado. Para Robbins (2000), o ambiente é composto por forças e instituições que estão fora da organização e potencialmente afetam o desempenho.

Bethlem (1989) destaca que a predominância do governo federal sobre os governos estaduais, isto é, uma hipertrofia do governo central, que a Nova República se propôs a diminuir, causa uma ingerência nas políticas adotadas, e não contribui para uma gestão pública mais social e, desta maneira, evitando futuro caos na aplicação dos recursos e na geração de novos empregos.

Segundo Bethlem, (1989, p. 211):

Todos os problemas de disparidades regionais, distribuição de renda perversa, incentivos mal dimensionados e mal aplicados, carga fiscal injusta e

desmedido fisiologismo como fator dominante da política, devem ser enfrentados e resolvidos para que se possa almejar uma condição de nação moderna. As soluções são difíceis e controversas.

A proposta de reforma do aparelho do Estado, no Brasil, parte de uma redefinição do papel do Estado, que agora deve ser menos executor ou prestador de serviços diretos. Conforme dados obtidos no MARE (1995), busca-se o fortalecimento das suas funções de regulação e progressiva descentralização vertical, para os níveis estadual e municipal, no campo da prestação de serviços sociais e de infra-estrutura. Nessa perspectiva, flexibilização de normas e procedimentos, mais autonomia, inovações dos mecanismos de gestão, novas parcerias e diversificação das formas de operação do sistema passam a fazer parte integrante do discurso da reforma.

No mercado brasileiro, a ação do Governo na Economia sempre se apresenta como um fator ambiental marcante para as organizações. Nenhuma delas pode almejar sobreviver e muito menos ter sucesso, se não estiver à altura dos padrões estabelecidos em qualquer lugar do mundo pelos líderes do setor. Para Pereira (1986), o desenvolvimento e a implantação das modernas técnicas administrativas fortalecerão melhor a descentralização visando atingir sua efetividade e enfrentar períodos de turbulências, como mudanças estruturais e econômicas, sociais, legais, políticas e tecnológicas.

Diante disso, faz-se necessário que os líderes que administram as organizações sejam eficazes e eficientes, pois as estruturas governamentais e empresariais estão cada vez mais complexas. Esses precisam tomar decisões rápidas, que transcendam as estruturas existentes e atinjam seus objetivos e perspectivas de crescimento cada vez mais essencial na administração geral, posicionando e relacionando a organização no seu ambiente, de modo que garanta seu sucesso continuado e a coloque a salvo de eventuais surpresas.

Percebe-se que se não começar a levar em consideração essas novas realidades, as organizações não terão uma estratégia. Sem estratégia, não estarão preparadas para os desafios que surgirão. E, se não puderem enfrentar tais desafios, não poderão esperar sucesso neste período de turbulências, mudanças e transformações organizacionais.

A organização do futuro busca adaptar-se a todo o momento dentro e fora de seu ambiente de negócios. A partir de 1998, as transformações sociais, políticas e

econômicas decorrentes da legislação que estabeleceram novas regras e normas de transições, passaram a interferir no gerenciamento e na implantação de novos caminhos a serem planejados, desde novas estratégias e transformações no ambiente externo, que afetam diversas entidades fechadas de previdência privada da grande maioria dos municípios brasileiros.

Com base em estudos e no exame da literatura que trata do assunto, tentou-se aprofundar o estudo da estratégia municipal predominante a partir da entrada em vigor da atual legislação de 1998 a 2002, em uma entidade fechada de previdência privada, em seu regime próprio de previdência, em especial adotada em alguma Prefeitura do Município do Estado do Paraná.

Verifica-se, dessa forma, que os níveis de complexidade das entidades fechadas, requerem ações gerenciais mais eficazes e uma administração participativa consolidada assim pela estratégia organizacional, para que desta forma, desenvolva dentro do contexto das transformações do ambiente externo municipal, uma fácil compreensão dentro de uma perspectiva fundamentada pelo conhecimento das teorias organizacionais a partir das quais desenvolver-se-á além do conhecimento teórico, o conhecimento prático.

Isso leva a pressupor que as entidades desse porte possuem um grau de formalização que possibilita a análise documental de informações caracterizadoras da estratégia empresarial predominante na organização. Com vistas a verificar as adequações das entidades às novas legislações, realizou-se uma pesquisa da situação e do modelo do sistema previdenciário brasileiro, que será apresentado em alguns tópicos do trabalho das entidades fechadas de previdência privada, nos regimes próprios de previdência em nível municipal.

Além disso, a representatividade e influência sobre o que as Prefeituras significam para os seus usuários e funcionários permitem ampla possibilidade de escolha de uma Prefeitura a ser estudada. Para tanto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa:

De que maneira a legislação previdenciária atual, mais especificamente a Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, a Portaria MPAS n.º 4.992/99 e as Leis Complementares n.º 101/00, n.º 108/01 e n.º 109/01, tem influenciado o delineamento estratégico do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - PR?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa é verificar de que maneira a legislação previdenciária, mais especificamente a Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, a Portaria MPAS n.º 4.992/99 e as Leis Complementares n.º 101/00, n.º 108/01 e n.º 109/01, tem influenciado o delineamento estratégico do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, PR.

Em termos específicos, pretende-se:

- Descrever o sistema previdenciário brasileiro, com foco no contexto do Estado do Paraná;
- Caracterizar a legislação previdenciária posterior à implantação da Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei n.º 9.717/98, a Portaria MPAS n.º 4.992/99 e as Leis Complementares n.º 101/00, n.º 108/01 e n.º 109/01;
- Identificar o delineamento estratégico do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – PR, a partir de 1998 até junho 2002.

1.3 JUSTIFICATIVA

Nas últimas duas décadas, a poupança acumulada pelos fundos de pensão tornou-se importante instrumento de formação da poupança nacional e de complementação de renda dos trabalhadores. Os fundos de pensão têm passado por importantes aprimoramentos em todo o mundo por isso mesmo, tentar-se-á enfocar mediante estudos a atual realidade brasileira nessa questão.

A escolha de uma entidade fechada de previdência privada municipal partiu do pressuposto de que as Prefeituras poderão, por meio deste estudo, melhorar sua gestão estratégica nesse setor, utilizando-o como fonte de orientação e embasamento que auxiliará na tomada de decisão. O grau de representatividade e importância perante os funcionários e a sociedade, o grau de complexidade, credibilidade e tempo de existência dos fundos de pensão viabilizam o estudo em questão.

Este trabalho é alvo de estudos, a legislação pertinente a partir de dezembro

de 1999 a dezembro de 2001, períodos de muitas turbulências para os fundos de pensão em nível municipal, enfocando o seu aspecto gerencial, a sua contribuição e o fortalecimento em fundos de pensão dos regimes próprios de previdência. Basicamente nortear os repasses, os investimentos e gastos que chegam ao Município. Busca-se demonstrar a melhor maneira pela qual os administradores públicos podem aperfeiçoar sua gestão estratégica em fundos de pensão e nas transformações externas ao longo desse período.

Com a finalidade de transpor a esfera meramente econômica, passa-se a analisar todo um conjunto de questões cruciais que foram ignorados nos últimos anos. A ingerência, por exemplo, falta de conhecimento específico na área previdenciária e a extensão da cobertura da aposentadoria, a "quebra", falência de alguns fundos de pensões por falta de visão, conhecimento e capacidade técnica não atendem às reais necessidades dos inativos e pensionistas, que, na grande maioria das vezes, precisam continuar trabalhando para suprir o orçamento familiar.

Para executar, portanto, uma administração satisfatória, atingir, assim, sua efetividade com relação ao fundo, há necessidade de uma estrutura funcional adequada com conhecimento específico e comprometimento por parte dos funcionários e pós-laborativo de vida, pagando proventos de aposentadoria e pensões dignos.

A administração de fundos já é uma arte em economias desenvolvidas, com razoáveis oscilações em seus indicadores e com estabilidade política e regras consolidadas. Ainda assim, os números e as estatísticas passam a ser elementos preocupantes na diferenciação entre gestores de Fundos. Para Bedê (2002), no Brasil, as considerações são bem mais distorcidas, com elementos de excessiva variabilidade, que acabam, paradoxalmente, por exigir técnicas cada vez mais apuradas.

Os fundos de pensão em seus regimes próprios de previdência precisam ser adaptados às novas realidades econômicas, sociais, atuais e emergentes, que podemos comparar com uma bomba-relógio no caso de uma má gestão, que ameaça o bem-estar dos segurados (servidores) e ao patrocinador (município), segurança de que os recursos e os benefícios estão sendo geridos em estrita consonância com a lei, a lisura, a probidade e o bom senso.

Poucos estudos foram publicados no País em relação ao tema específico deste Projeto. Buscam-se alguns parâmetros de diferentes variáveis em algumas pesquisas já realizadas, que sugerem amplas possibilidades para o desenvolvimento

de estudos e análises em relação à turbulência e implicações na gestão organizacional do ambiente, focalizando especificamente o contexto brasileiro.

1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Este trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma visão geral do tema e a problemática em estudo, a formulação do problema de pesquisa, o objetivo geral e os específicos, além de justificativa do trabalho.

O segundo capítulo contém a fundamentação teórica, de acordo com a bibliografia pesquisada, proporcionando o rumo e o fortalecimento do tema. No primeiro momento dá-se início aos estudos relacionados às concepções da globalização e às mudanças estratégicas nas organizações empresariais, a importância do aprimoramento da administração e seu ambiente de transformação de forma a buscar meios para tornar mais eficiente e eficaz as tomadas de decisões.

Pretende-se, a partir da gestão organizacional, demonstrar que o Diagnóstico, a Intervenção e o Reforço constituem uma forma de alcançar o sucesso. Utilizando-se as três fases como retroinformação, para atingir as adequações necessárias no ambiente de mudanças. Em termos práticos a percepção e o conhecimento são necessários para que um administrador, na sua trajetória, consiga captar e absorver tais necessidades em ambientes turbulentos.

O terceiro capítulo define os aspectos metodológicos utilizados, incluindo a caracterização, perguntas e a delimitação da pesquisa sobre as transformações no ambiente externo e suas implicações na gestão organizacional. A pesquisa na entidade fechada de previdência privada municipal e na reforma da Previdência, abordando algumas particularidades na implantação da Emenda Constitucional n.º 20/98, correspondem ao marco fundamental deste trabalho. Esta Emenda determina a regulamentação, pela primeira vez, no texto constitucional brasileiro, no art. 40, da Constituição Federal, e as transformações contidas na Lei n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e das Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109.

Especificam-se também as variáveis, as definições dos termos relevantes, bem como as principais técnicas e instrumentos para a coleta e a análise dos dados, e as limitações da pesquisa. Com todo esse suporte metodológico é criada e

estabelecida a condição necessária para o desenvolvimento da pesquisa referente à natureza do estudo realizado.

No quarto capítulo, apresenta-se e analisa-se o estudo de caso à luz da pesquisa bibliográfica e de campo, caracterizando-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

Por fim, o quinto capítulo expõe as conclusões relativas ao estudo de caso específico, tendo em vista os objetivos propostos e resultados obtidos, assim como as recomendações para futuros trabalhos.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O clima de globalização promove mudanças estratégicas internas nas organizações, em função das novas configurações políticas, econômicas, sociais, legais e tecnológicas. Esta afeta os negócios, nos últimos vinte anos, que representa uma forte pressão nas estruturas organizacionais e colabora para que a gestão estratégica em mudança ambiental também tende a apropriar-se como uma ferramenta de suporte para esse novo ambiente.

Para Basil (1978, p.147), “[...] para ser realmente eficiente, um administrador deve desenvolver a sua própria filosofia administrativa, que oriente suas ações”. A organização é um sistema adaptativo e complexo, não tendo outro recurso para poder estudá-la, a não ser através da análise do ambiente que está inserido o seu produto ofertado no mercado. Os estudiosos das organizações, com o passar do tempo, foram especificando melhor e aperfeiçoando os estudos voltados a analisar o sistema das organizações, transcendendo as paredes e ficando atentos à projeção histórica das organizações de sucesso.

Para Weber (1994), as organizações são moldadas pela racionalidade técnica e gerencial, na busca da eficiência organizacional. A visão mecanicista de Frederick Taylor sobre as pessoas e as organizações era essencialmente uma perspectiva de sistemas fechados. A fim de melhor compreender e posicionar a empresa no ambiente que está inserida, permite vê-las como sistemas em constante processo de interatuação e mudança, na busca de constantes aperfeiçoamentos para adaptar-se e sobreviver no futuro. O ambiente interno é o nível da organização e normalmente tem implicações imediatas e específicas na administração da organização.

A Teoria dos Sistemas, com certos princípios e considerações, surgiu das percepções dos cientistas. Por exemplo, o biólogo alemão Ludwig Vom Bertalanfly lançou em 1937 as bases da Teoria Geral dos Sistemas, que representa os fundamentos da abordagem contingencial. Já os pesquisadores Johnson, Kast e Rosonzweig foram os primeiros a defender que a integração da Teoria dos Sistemas à Teoria Administrativa levaria a um aprimoramento da administração (FERREIRA, 1997). Com o aprimoramento da administração, procura-se melhor compreensão do sistema onde se encontra, já que a organização e seu ambiente estão em constante

transformação. Nesse âmbito Katz e Kahn (1987, p. 99) definem:

A organização, como sistema, tem uma produção, um resultado ou um produto, mas este, no entanto, não é necessariamente idêntica a finalidade individual dos membros dos grupos. Os conceitos teóricos de abordagem das organizações devem começar com o insumo, o produto e o funcionamento da organização, como sistema e não com os propósitos racionais de seus líderes. O modelo teórico para a compreensão da organização é de um sistema de energia insumo-produto, no qual o retorno da energia do produto reativa o sistema. As organizações sociais são flagrantemente sistemas abertos, porque o insumo de energia e a conversão do produto em novo insumo de energia consistem em transações entre a organização e seu meio ambiente.

A visão sistêmica reflete a participação da organização como uma troca de esforço, resultado por produto e insumo, caracterizando, dessa forma, ser o sistema extremamente restritivo sem autogerenciamento, ficando a cargo de obter o máximo proveito racional. A proporcionalidade de eficiência e eficácia em busca da produtividade de variáveis podem tomar diversos valores, adequando o sistema ao processo de evolução da organização.

Para Luhmann (1970), o problema básico é a complexidade. A função principal trata da compreensão e redução da complexidade do mundo, cujo ponto de partida se encontra na relação sistema/ambiente. Nesse sentido, o ambiente deixa de ser um fator condicionante na construção do sistema e passa a ser um fator constituinte do mesmo. A relação entre o sistema e o ambiente se caracteriza pela diferença de graus de complexidade.

O sistema é mais complexo que o ambiente, de modo que suas múltiplas alternativas conduzem o sistema a atuar seletivamente reduzindo a complexidade. Essas formas de construção do sistema, através do estabelecimento de diferentes complexidades a respeito de um meio ambiente, se repetem no interior de cada sistema e constituem o processo de diferenciação interno dos mesmos. Essa diferenciação, então, é a forma reflexiva da construção do sistema.

A visão mecanicista de Taylor sobre as pessoas e as organizações era essencialmente uma perspectiva de sistema fechado, levando apenas em conta o ambiente interno das organizações. Na utilização do modelo de sistema fechado, conforme Stoner e Freemann (1995, p. 34), "[...] todas as organizações interagem com o seu ambiente, mas o grau da interação varia".

Já a abordagem de sistema aberto procura examinar mais detalhadamente as

relações da empresa com o seu ambiente, permite vê-las como sistemas em constantes processos de interação e mudança na cultura ou clima organizacionais. Sobre o assunto, Katz e Kahn (1987, p. 99) observam que:

Toda a organização cria a sua própria cultura ou clima [...] refletindo tanto as normas e valores do sistema formal como sua reinterpretação no sistema informal, bem como reflete as disputas internas e externas dos tipos de pessoas que a organização atrai, de seus processos de trabalho e distribuição física, das modalidades de comunicação e do exercício da autoridade dentro do sistema. Assim como a sociedade tem herança cultural, as organizações sociais possuem padrões distintos de sentimentos e crenças coletivos, que são transmitidos aos novos membros do grupo.

Apesar das mudanças constantes que as organizações sofrem no decorrer de sua existência, é preciso que existam continuidade e comprometimento para atingir os objetivos da organização. Para sobreviver nesta competição global, que afeta diretamente toda e qualquer empresa internamente, busca-se adotar novas práticas além de outras provenientes do aperfeiçoamento dos seus processos. Robbins (2000) afirma que as organizações não são auto-suficientes para conseguir uma autonomia maior, sem interferência direta de outras regras que não façam parte de sua rotina interna e externa, conforme segue:

Reconhece que as organizações não são auto-suficientes, elas dependem de seu ambiente para os insumos necessários à sua sobrevivência [...], nenhuma empresa consegue sobreviver por muito tempo se ignorar os regulamentos governamentais, as relações com fornecedores ou a multiplicidade de clientela externa das quais depende (p.499).

Para que exista, segundo Carvalho (1995, p. 9), “[...] um processo que visa à mudança planejada da estrutura empresarial, pessoas e sistemas, tendo em vista sua melhor adaptação ao mercado onde atua”, com o propósito de promover uma mudança organizacional planejada, faz-se necessário:

- Desenvolver a empresa, tornando-a mais eficiente e eficaz;
- Adaptar a organização às mudanças tecnológicas, sociais, econômicas e políticas oriundas do ambiente onde a empresa se faz presente;
- Integrar o atendimento das necessidades humanas com as metas organizacionais.

Chiavenato (1999) explica que o desenvolvimento organizacional envolve um processo composto de três fases distintas: o diagnóstico, a intervenção e o reforço. O Diagnóstico, a partir da pesquisa da situação atual, geralmente é uma percepção a respeito da necessidade de mudança na organização ou em parte dela, que deve ser obtido mediante entrevistas com as pessoas ou grupos envolvidos. A Intervenção é uma ação para alterar a situação atual, geralmente, definida e planejada por meio de *workshops* e discussões entre pessoas e grupos envolvidos para determinar as ações e os rumos adequados para a mudança.

O Reforço refere-se a um esforço para estabilizar e manter a nova situação através da retroação. Geralmente o reforço é obtido através de reuniões e avaliações periódicas que servem de retroinformação a respeito da mudança alcançada (CHIAVENATO, 1999). Conforme Stoner e Freemann (1995), a importância do ambiente externo varia de acordo com o grau de complexidade da organização e o grau de comprometimento do administrador, dependendo do tipo e dos objetivos de sua organização, das posições que eles ocupam e de suas funções e de seu posicionamento na hierarquia organizacional.

Os administradores de topo representam papéis cruciais para o equilíbrio dos interesses dos vários *stakeholders* da organização, e na previsão e no ajuste das tendências no ambiente de ação indireta. O ambiente determina tanto a quantidade de incerteza que uma organização enfrenta, como quão dependente ela é de outros para a obtenção de recursos vitais. Em ambientes turbulentos, as organizações devem definir mais recursos à monitoração do ambiente.

Os modelos de seleção natural e de dependência de recursos proporcionam visões alternativas do relacionamento entre as organizações e o meio ambiente. Isso vem da percepção e conhecimento que um bom administrador precisa adquirir para liderar pessoas, organizações e sucesso na sua trajetória profissional, seu reconhecimento e comprometimento para a estabilidade e liderança no mercado, segundo Drucker (1997, p. 362),

Apenas duas opções permitirão ao gerente iniciar o processo necessário de transformação organizacional. O primeiro é estabelecer relações ao testar os diferentes instantâneos para poder determinar como eles se desviam do *statu quo*. O segundo é promover a adaptação mútua, aceitando o fato de diferentes instantâneos exigirem que ele ajuste sua visão composta do ambiente.

Arantes (1998) declara que a consecução das finalidades empresarias está presente e estruturada dentro e fora do sistema empresarial que é compartilhado por um conjunto composto por pessoas, meios e recursos de trabalho.

Para Hicks (*apud* ARRIGHI, 1996, p. 91), “[...] o ambiente no qual só conhece razoavelmente as partes que lhe são mais próximas, tem conhecimento muito menor de partes que talvez lhe digam respeito intimamente, embora estejam mais longe”. É sempre vantajoso que se encontrem meios de diminuir os riscos provenientes de seus conhecimentos imperfeitos, quer diretamente, ampliando os conhecimentos, quer indiretamente, concebendo salvaguarda. Está é a tendência na evolução das instituições da economia mercantil.

Normalmente, o programa de mudança tem como base alterar: qualidade, reengenharia, ambiente ou estratégia, priorizando a preparação para o futuro. Schein (*apud* OLIVEIRA, 1997, p. 111). “[...] classifica mudança como um processo, de evolução, de adaptação ou aprendizagem, terapêutica e revolucionária”. O quadro 1, apresentado a seguir, ilustra um processo de mudança:

Etapas	Mudança
Descongelamento	Representa a abdicação do padrão atual de comportamento em favor de um novo padrão. Significa a percepção da necessidade da mudança
Mudança	Ocorre Quando há a descoberta e adoção de novas atitudes, valores e comportamentos. É a fase em que novas idéias e práticas são aprendidas, de modo que as pessoas passam a pensar e a agir de uma nova maneira.
Recongelamento	Significa a incorporação de um novo padrão de comportamento de modo que ele se torne a nova norma

Figura 1: Quadro sobre a mudança do processo composto das etapas

Fonte: adaptado de Ferreira (1997).

Nesse modelo de mudança está implícita a necessidade de um esforço significativo por parte da organização, no sentido de fazer com que a mudança seja desejada ou, ao menos, aceita sem constrangimento pelos indivíduos e grupos envolvidos no processo. Cabe ressaltar que essas etapas se repetem na medida em que outras inovações são implementadas na organização, formando um processo contínuo, necessário para qualquer mudança.

Os sistemas dos mercados tradicionais foram projetados para focar os custos como principais determinantes de preço. Porém, com a emergência dos leilões como fator de determinação de preços, diminuem os custos, e os sistemas

não estão preparados para atender a reconfiguração constante da cadeia de suprimento resultante da existência de uma multiplicidade de canais de distribuição.

Para muitos autores, as empresas precisam colocar em prática a avaliação do desempenho de pessoas e negócios em vez de apoiar-se em revisões trimestrais de orçamentos. As empresas terão de reconfigurar seu recurso constantemente pessoal: máquina, infra-estrutura e capital, para alinhar-se com os novos modelos de negócios e fazer frente aos desafios e oportunidades que aparecerão. É preciso criar organizações onde os recursos possam ser reconfigurados de forma transparente, com o menor esforço possível. Parece paradoxal, mas mudanças rápidas também exigem um centro estável.

Apesar dos diferentes posicionamentos dos autores a respeito das abordagens de mudanças, a análise ambiental passou a fazer parte indispensável dos estudos organizacionais. As relações ambiente/estratégia são consideradas prioritárias para análise do relacionamento das organizações com o seu ambiente, principalmente por se considerar esse último em constante adaptação. De acordo com Bethlem (1989, p. 219), "o Brasil, com uma economia sem dúvida menos competitiva, o tamanho deve representar maior proteção que nos Estados Unidos", mas mesmo assim não evita fracassos nem impede que pequenas empresas tenham sucesso.

2.1 O AMBIENTE DAS ORGANIZAÇÕES

Épocas de mudanças polarizam o ambiente das organizações e suas expectativas. A aceleração do tempo histórico torna o mundo menos previsível. A dispersão das crenças sobre o que o futuro nos reserva é fonte de tanta angústia e perplexidade quanto de incerteza do amanhã. O ambiente organizacional modifica-se com uma velocidade extraordinária, segundo Drucker (1999), a globalização é seu exponencial máximo e traz consigo efeitos muito fortes sobre as organizações.

A empresa está presente no ambiente que a contém, que promove impacto incidente como a falta de insistência na mudança e investigação doutros tipos de mudança para além do tipo escolhido. Conseqüentemente, o gestor torna-se peça fundamental para a condução das atividades da empresa, sendo responsável pelas

decisões que toma. Essa responsabilidade aplica-se tanto aos eventos por ele provocados quanto às reações aos eventos ocorridos.

Segundo Riccio (*apud* CORNACHIONE, 2001), é representado por tudo aquilo que se situa fora dos limites do sistema, produz uma série de impactos sobre o sistema empresa e acaba recebendo variados impulsos. Para Thompson (2000), o meio ambiente envolve o estudo e a interpretação de eventos sociais, políticos, econômicos, ecológicos e tecnológicos em um esforço para localizar novos eventos e tendências com potencial para causar impacto. Ajuda a prolongar o horizonte do planejamento, e as oportunidades ou ameaças futuras se tornam mais contínuas e abrangentes. De acordo com Polanyi (*apud* RAMOS, 1989, p. 124),

[...] nenhuma sociedade pode existir sem algum tipo de sistema, que assegura ordem na produção e na distribuição dos bens. Mas isso não envolve a existência de instituições econômicas distintas; normalmente, a ordem econômica é meramente uma função social, na qual está contida.

Para Tavares (2000), a sobrevivência, a transformação e a evolução estão, assim, relacionadas à capacidade de adaptar-se continuamente às mudanças ocorridas no ambiente. No quadro 2, a seguir, apresenta-se à relação do ambiente com o tipo de abordagem adotada.

TIPO DE ABORDAGEM	RELAÇÃO AO AMBIENTE
Meio ambiente estável	Aquele com pouca ou nenhuma mudança inesperada ou súbita.
Meio ambiente em mudança	A organização esta preparada pode ajustar-se facilmente.
Meio ambiente turbulento	Quando competidores lançam produtos novos e inesperados, quando são aprovadas leis sem que seja dado aviso prévio apreciável e quando há quebra de barreiras tecnológicas.

Figura 2: Quadro sobre a abordagem em relação ao ambiente

Fonte: adaptado de Stoner e Freemann (1995).

O administrador defronta-se com o problema de relacionar os objetivos pessoais de seus subordinados, aos objetivos institucionais da organização. Essa é uma tarefa básica, caso o administrativo pretenda conseguir maior cooperação por parte de seus subordinados para a realização dos objetivos da organização e relacionada também à satisfação do indivíduo, dentro da própria organização.

As organizações podem ser categorizadas com fins lucrativos e sem fins

lucrativos. Todavia, no contexto de realizações estratégicas, não se percebem diferenças significativas, visto que ambas devem estar preocupadas em planejar, organizar, liderar e controlar de forma eficaz e eficiente. Reconhece-se, entretanto, que a medição da *performance* da administração, nas organizações sem fins lucrativos, se torna mais complexa, por não terem o lucro como instrumento de medição (ROBBINS, 1998). Contudo, independente do tipo da organização, qualquer análise realista deve ser iniciada a partir da premissa de que elas podem ser muitas ao mesmo tempo.

As organizações podem ser vistas como máquina, organismo vivo, processador de informações culturais, sistemas políticos, arenas ideológicas, processos de mudança social, prisões psíquicas, ou ainda, um instrumento de denominação. Conseqüentemente, conceituar a organização e analisar o seu processo de gestão implica a aceitação de múltiplas perspectivas (MORGAN, 1996).

A análise ambiental das organizações solidificou-se somente a partir da Teoria Geral dos Sistemas e, posteriormente, com a abordagem ou Teoria Contingencial. O ambiente existe independentemente de lhe darmos um nome, seu crescente ritmo de mudança e interdependência entre os componentes, e do equilíbrio precário em que se encontra. Para Mintzberg (2000) a escola ambiental tem suas origens na teoria de contingência, que surgiu para opor às afirmações confiantes da administração clássica de que há uma maneira melhor para dirigir uma organização.

As organizações são simultaneamente sujeito e objeto do ambiente que as cerca. Robbins (2000, p. 132) afirma “[...] as instituições ou forças que estão fora da organização, potencialmente podem afetar seus desempenhos, o que inclui clientes, concorrentes, governo e grupos de interesses especiais o seu desempenho”.

As estratégias se originam não de um processo formal, mas de um sistema de aprendizagem, no qual os diversos níveis hierárquicos da organização provocam o desenvolvimento de decisões estratégicas em seu ambiente que influenciam diretamente o desempenho das pessoas. Mintzberg (2000) considera como um conjunto de forças gerais, é o agente central no processo de geração de estratégia, sobre o assunto, Stoner e Freemann (1995, p. 336) comentam que:

O ambiente de trabalho próximo inclui as atitudes e as ações dos colegas e supervisores e o 'clima' que elas criam. Numerosos estudos mostraram que

os grupos de colegas no trabalho podem ter uma enorme influência sobre a motivação e o desempenho das pessoas.

As mudanças ambientais provocam reflexos nas organizações, Segundo McGree e Prusak (1994), neste mundo de mudanças, somente sobrevivem às pessoas e organizações que tenham aprendido a aprender de forma eficaz. O aprendizado é contínuo dentro da organização. Como observam esses autores:

É tanto o impulso quanto o motor que leva à mudança. Como impulso para a mudança, aprendizado significa observar o ambiente para detectar sinais fortes ou fracos, sintomas precoces de ameaças ou oportunidade. É detectar mudanças que ameaçam ampliar o distanciamento entre as exigências ambientais e o fundamento atual de uma organização (p. 28).

A decisão individual acarreta conseqüência muita além do que parece ser a sua limitada esfera de ação. Raramente a decisão pode ser unilateral em uma seção organizada. Podem ocorrer certas ramificações que virão a afetar as decisões e funções em outras partes da organização. Existem também consideráveis conseqüências comportamentais, uma vez que uma decisão pode modificar importantes relacionamentos sociais e estruturais em uma organização.

E o fracasso em gerenciar e relacionar decisões pode resultar em atos e fatos inconseqüentes, levados a efeito pela organização como um todo. Essa tese de dependência constitui a base da Teoria da Contingência, que surgiu a partir dos resultados de uma pesquisa desenvolvida por Lawrence e Lorsch (1972), citado por Denis (1995), e que obedece a abordagem apresentada na figura 1, a seguir.

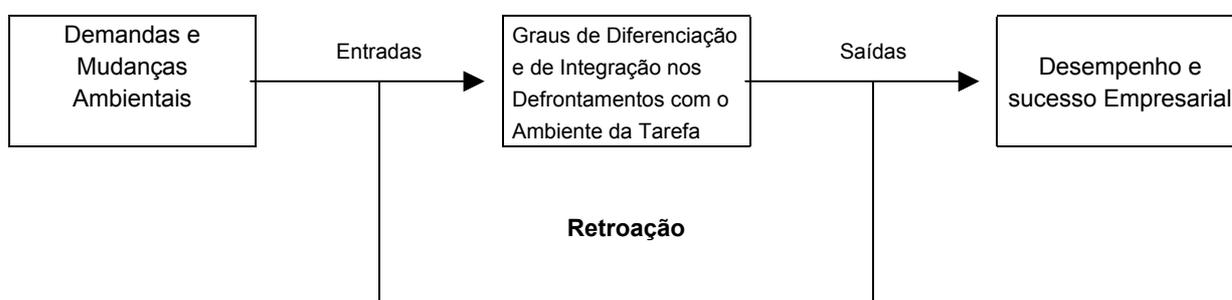


Figura 3: Abordagem sistêmica da organização e seu ambiente

Fonte: Denis (1995, p. 25).

De acordo com Fahey (1999), a análise do macroambiente compreende quatro fases:

- Sondagem do ambiente para a identificação de mudanças em curso ou emergente;
- Monitorização de tendência e padrões ambientais específicos para determinar a sua evolução;
- Prognóstico dos rumos futuros das mudanças ambientais;
- Avaliação das mudanças ambientais presentes e futuras, em termos das suas implicações estratégicas e organizacionais.

A análise macroambiental proporciona insumos críticos para todas as fases do processo decisório estratégico, como a captação de alternativas estratégicas, o desenvolvimento e avaliação das diferentes opções e a implementação da estratégia ao longo do tempo. As mudanças ambientais provocam reflexos nas organizações e, em decorrência, o aparecimento de processos reativos e/ou adaptativos às novas contingências. Assim as organizações são, simultaneamente, sujeito e objeto do ambiente que as cerca.

Para Certo (1993), para executar uma análise ambiental de forma eficiente e efetiva, um administrador deve entender bem a forma como ambientes organizacionais estão estruturados. O ambiente de uma organização é geralmente dividido em três níveis distintos: ambiente geral, o ambiente operacional e o ambiente interno. Cabe, portanto, conhecer os fatores ambientais, com o objetivo de entender como cada fator e os relacionamentos entre os fatores afetam o desempenho organizacional e, então, administrar as operações organizacionais à luz desse entendimento.

O ambiente geral é composto por componentes que normalmente têm amplo escopo e pouca aplicação imediata na administração de uma organização. São estes os componentes: econômico, social, político, legal e o tecnológico. Componente econômico do ambiente geral indica como os recursos são distribuídos e usados dentro do ambiente. O componente social do ambiente geral descreve as características da sociedade na qual a organização existe.

Já o componente político do ambiente geral compreende os elementos que estão relacionados à obrigação governamental. O componente legal do ambiente geral consiste na legislação aprovada. Esse componente descreve regras ou leis que todos os membros da sociedade devem seguir, fazendo parte de um dos tópicos do trabalho. O componente tecnológico do ambiente geral inclui novas abordagens

para a produção de mercadorias e serviços: novos procedimentos e equipamentos.

O ambiente operacional é composto por setores que normalmente têm implicações específicas e, relativamente, mais imediatas na administração da organização. Dentro do ambiente operacional existem componentes principais, que são: os clientes, a concorrência, a mão-de-obra, os fornecedores e as questões internacionais. O componente cliente do ambiente operacional reflete as características e o comportamento daqueles que compram mercadorias e serviços fornecidos pela organização.

O comportamento concorrência do ambiente operacional consiste nos elementos que a organização tem de "combater" para conseguir recursos. Entender os competidores é um fator-chave no desenvolvimento estratégico. Portanto, analisar o ambiente competitivo é um desafio fundamental para a administração. A componente mão-de-obra do ambiente operacional é composto de fatores que influenciam a disponibilidade de mão-de-obra para realizar as tarefas organizacionais necessárias. O componente internacional da análise operacional compreende todas as implicações internacionais das operações organizacionais.

Em face da peculiaridade de cada organização e dos vários segmentos ambientais que se apresentam, as organizações são e estão nos processos inovadores, no ambiente que impulsiona a organização. Para Porter (1999, p. 81), “[...] a empresa deve melhorar sempre a sua eficácia operacional e empenhar-se de forma ativa para deslocar a fronteira da produtividade”. Em ambientes turbulentos, mudanças em determinados setores da atividade econômica, por exemplo, implicam decisões rápidas como fusões e mudança de país de forma a criar elos que não podem ser separados. Drucker (1980, p. 43) faz a seguinte afirmação:

Uma era de turbulência é também uma era de grandes oportunidades para aqueles que compreenderem, aceitarem e explorarem as novas realidades. Os tomadores de decisões devem enfrentar face a face a realidade e resistir àquilo que todos nós já conhecemos, a tentação das certezas do passado – certas que estão prestes a se tornar as superstições do futuro.

Para cada variável ambiental, o executivo deve efetuar uma análise nos seus diversos itens. No quadro 3, a seguir, apresentam-se exemplos de variáveis ambientais e alguns de seus componentes para melhor posicionar a organização em

relação aos fatores determinantes do ambiente externo:

VARIÁVEIS AMBIENTAIS								
COMPONENTES AMBIENTAIS	ECONÔMICAS	SOCIAIS	POLÍTICAS	DEMOGRÁFICAS	CULTURAIS	LEGAIS	TECNOLÓGICAS	ECOLÓGICAS
	Taxa de inflação	Situação socioeconômica	Monetárias	Densidade	Nível de alfabetização	Área tributária	Aquisição tecnologia do país	Nível de desenvolvimento ecológico no País
	Taxa de juros	Situação sindical	Tributária	Mobilidade	Nível de escolaridade	Área trabalhista	Desenvolvimento tecnológico país	Índices de poluição
	Mercados de capitais	Situação político partidário	Distribuição de renda	Taxa de crescimento	Estrutura educacional	Área comercial	Transferência de tecnologia pelo país	Legislações existentes
	Nível do PNB		Relações internacionais	Composição e distribuição renda	Veículos de comunicação		Proteção de marcas e patentes	
	Balço de pagamentos		Legislação	Processo migratório			Velocidade das mudanças tecnológicas	
	Nível de reservas cambiais		Estatização				Nível de orçamento de P e D do País	
	Nível de distribuição de rendas		Estrutura de poder				Nível de incentivos governamentais	

Figura 4: Quadro das variáveis ambientais e alguns de seus componentes

Fonte: adaptado de OLIVEIRA (2001).

Robbins (2000) resume a definição das variáveis ambientais ao longo de suas três dimensões. Conforme abordado na figura 2, a seguir, cada tipo de ambiente demanda um determinado estilo perceptivo da situação, seja ela simples ou complexa, estável ou dinâmica e abundante ou escassa. As setas apresentadas nessa figura indicam movimento em direção à maior incerteza. Por isso, as organizações que operam em ambientes caracterizados como escassos, dinâmicos e complexos, enfrentam o maior grau de incerteza, porque possuem pouca margem de erro, elevada imprevisibilidade e um conjunto diversificado de elementos que precisam constantemente monitorar o ambiente.

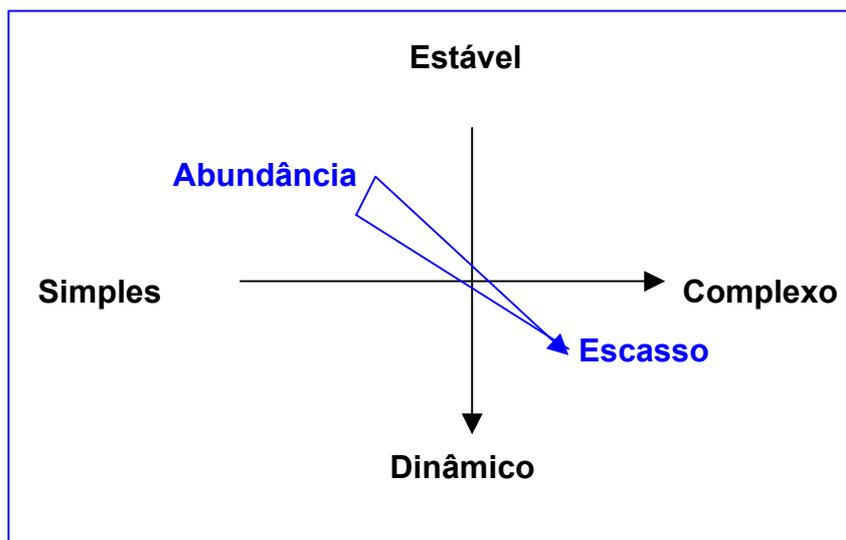


Figura 5: Modelo tridimensional do ambiente

Fonte: adaptado de Robbins (2000, p. 90).

No entanto, como os tempos são de mudança e o mercado é dinâmico e volátil, não é possível experimentar segurança e estabilidade. Essas mudanças podem ocorrer a qualquer momento, no entanto não são assustadoras, nem geram ansiedade insuportável. Bethlem (1989, p. 246) destaca que:

Todo o esforço despendido em desenvolver uma gerência à brasileira será perdido se não se fortalecer a empresa brasileira, criando-se ou adequando-se o ambiente de forma a permitir sua existência e desenvolvimento. É imprescindível, portanto, agir na empresa e em seu ambiente [...] o país necessita é de uma *intelligentisia* ao mesmo tempo preparado, competente e exarcebadamente motivado para transformá-lo em um grande país, suficientemente capaz para transformar seus recursos em riquezas e suficientemente justo para que essa riqueza seja empregada em benefício de todos os brasileiros .

A cultura brasileira legítima deve espelhar os valores reais do povo, permitindo o desenvolvimento de um país rico e feliz, administrada eficiente e eficazmente por uma gerência voltada à realidade, em busca de soluções palpáveis e ao alcance das pessoas que trabalham e dedicam grande parte de sua vida às organizações.

2.2 ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS

Por definição, estratégia é a arte de dirigir ou aplicar os recursos bélicos, planificar as operações, e, habilidade em dispor as coisas para alcançar uma vitória. O conceito de estratégia vem dos campos de batalha: generais e comandantes que usavam a sua arte de compreender o inimigo e armar o seu exército na busca da vitória, da sobrevivência, ganhando a meta estabelecida para aquela guerra, seja um território, seja o domínio de um povo, seja por outras motivações.

A arte de dirigir ou aplicar recursos ou a habilidade em dispor as coisas para alcançar uma vitória expandiu o sentido de estratégia para outro campo de batalha: a gerência. Baseia-se no reconhecimento de que a organização como agrupamento de pessoas e de recursos existe para ocupar um espaço em relação às oportunidades oferecidas pelo ambiente. A visão estratégica criativa considera a capacidade de criar novas formas de se adaptar a novas oportunidades que aparecem no mercado e fugir daquelas que envelhecem ou desaparecem (BETHLEM, 1989).

Segundo Certo (1993), no passado, o processo de administração estratégica era influenciado em grande parte pelo departamento de planejamento das organizações. Os integrantes desses departamentos eram envolvidos pelo projeto e pela implementação dos sistemas de administração estratégica dentro de suas organizações. Entretanto, mais recentemente, os departamentos de planejamento perderam um pouco de sua influência. Os executivos irão escolher, dentre um número de estratégias para a técnica de administrar, a que melhor contribua para o alcance dos objetivos organizacionais, que podem variar de acordo com as situações ou circunstâncias diferentes.

Os estudos da Teoria Clássica das Organizações foram uma tentativa, na época, exemplar e inovadora, que Henry Fayol identificou os princípios e as habilidades que servem de base à administração eficaz, com respeito à evolução e a busca do aprimoramento, surgindo algumas críticas positivas no sentido de adaptabilidade nas organizações (STONER e FREEMAN, 1995).

Para Drucker (1999), neste cenário está surgindo uma nova sociedade, denominada por ele sociedade pós-capitalista. As antigas instituições da sociedade capitalista irão sobreviver, mas algumas terão de desempenhar novos papéis. Os

principais recursos desta nova sociedade não serão mais o capital, a mão-de-obra ou os recursos naturais. O conhecimento aplicado ao trabalho é que irá criar valor por meio da produtividade e da inovação. Mintzberg, Ahlstrand e Lampel (2000) definem a estratégia como um conjunto de cinco conceitos:

- a) A estratégia é um plano que indica uma direção, um guia ou um curso de ação para o futuro;
- b) A estratégia é um padrão que é uma função da consistência em comportamento ao longo do tempo;
- c) A estratégia é uma posição ou localização de determinados produtos em determinados mercados;
- d) A estratégia é uma perspectiva, ou seja, a maneira fundamental de uma organização fazer as coisas;
- e) A estratégia é uma manobra específica para enganar um concorrente.

De acordo com Mintzberg (1998), existem duas visões opostas da estratégia: uma mecânica e outra artesanal. A mecânica é construída em laboratório, ou melhor, dentro da empresa, por pessoas especializadas e formadas para elaborar uma estratégia racional dentro do ambiente em que está inserida, elaborando a estratégia pela junção da razão e da criterização num ambiente científico. A estratégia construída artesanalmente emerge da habilidade, da qualidade daquele que o faz capaz de perceber e dominar os detalhes que estão à sua volta.

Segundo esse autor, sem a implantação prática que busque atingir os objetivos da organização baseada em sua própria estratégia, visão do modo como a empresa precisa funcionar hoje (dadas suas competências e seus mercados alvos) e do papel de cada função-chave, o planejamento é efetuado com base em uma visão do futuro e, mais importante ainda, uma estratégia direcionada e de baixo custo e com o apoio organizacional adequado para funcionar corretamente.

As teorias sobre estratégia empresarial que tratam da questão da vantagem competitiva podem ser divididas em dois eixos principais: o primeiro eixo classifica os estudos segundo sua concepção de origem da vantagem competitiva. Dois casos são assim identificados:

- a) As teorias que consideram a vantagem competitiva como um atributo de posicionamento, exterior à organização, derivado da estrutura da indústria, da dinâmica da concorrência e do mercado;
- b) As que consideram a *performance* superior, como um fenômeno decorrente

primariamente de características internas da organização.

A segunda dimensão discrimina as abordagens segundo suas premissas sobre a concorrência. Faz-se uma divisão entre os pesquisadores que possuem uma visão estrutural, essencialmente estática da concorrência, fundada na noção de equilíbrio econômico, e os que enfocam os aspectos dinâmicos e mutáveis da concorrência, acentuando fenômeno como inovação, descontinuidade e desequilíbrio (VASCONCELLOS e CYRINO, 2001).

De acordo com Mintzberg (1998), os estrategistas, às vezes, podem ser mais inteligentes, permitindo que suas estratégias se desenvolvam gradativamente por meio das ações e experiências da organização. Estrategistas inteligentes reconhecem que nem sempre podem ser suficientemente capazes de antecipar tudo que está por vir. Assim, o estrategista transforma o pensamento e a ação nas armas de amadurecimento estratégico da organização.

O líder empresarial pode ser o condutor da empresa, mas é a empresa que rumo para o caminho certo e com as especializações adequadas. É fundamentada na sinergia entre a formulação (estrategistas) e a aplicação (táticos e operacionais), pois as estratégias são criadas e desenvolvidas na organização e por aqueles que a compõem. Não se traduz um pensamento em ação, se não se conhecem as ferramentas de que se dispõem. Quanto mais complexa a organização, maior deverá ser a simbiose entre o estrategista e os executores da estratégia. Para Mintzberg (1998), nenhum estrategista pode antecipar tudo o que está por vir para determinar uma estratégia que não sofra alteração com o tempo, e que sirva apenas para o controle daquilo que foi previamente estabelecido.

O empreendedor ou estrategista deve ser uma pessoa hábil suficiente para compreender o meio de campo, definir as linhas mestras da estratégia da organização e vinculá-las às bases operacionais para o aprimoramento e desenvolvimento do planejamento estratégico. Isso sem alterar a estratégia da empresa, de forma a aproveitar o crescimento em períodos de estabilidade, até que surjam períodos de mudanças que transportem a organização e o ambiente para novos ciclos, que estabelecerão novas formas ou combinações das habilidades e atributos existentes, ou seja, novas estratégias.

Conforme Thompson (2000), os estrategistas bem-sucedidos observam seus concorrentes para compreender sua estratégia, avaliar seus pontos fortes e pontos fracos e prever suas próximas mudanças. Para Day (1996), uma questão estratégica

é uma condição ou pressão sobre a unidade, criada por acontecimentos internos ou externos, que envolve:

- Possíveis resultados que terão alto impacto sobre o desempenho futuro;
- Controvérsia, na qual pessoas razoáveis possam assumir e defender posições diferentes a respeito de como lidar com a questão;
- Conseqüências estratégicas, uma vez que a solução pode significar a implementação de uma mudança na estratégia.

Em ambiente organizacional existem algumas particularidades com relação à inovação. Para Drucker (1980) inovação é, em primeiro lugar, o abandono sistemático do passado. Em segundo lugar, é a pesquisa sistemática de oportunidades inovadoras, nos pontos vulneráveis de uma tecnologia, processo ou mercado; no tempo de fruição de um novo conhecimento; nas necessidades e anseios de um mercado. Em terceiro lugar, é à vontade de organizar visando a uma iniciativa empreendedora, isto é, almejar a criação de novos negócios e não apenas produtos modificados de produtos antigos. Não há como discordar que nos dias atuais a inovação constante torna-se o cerne da questão.

É preciso focar a atenção na melhoria de produtos e serviços e saber quais são as necessidades de seus diferentes grupos de clientes. É fundamental não apenas comparar-se com seus concorrentes. Quando o foco está somente neles, talvez se consiga melhorias relativas, mas, baseando-se nas verdadeiras necessidades dos clientes, as melhorias serão absolutas e as mudanças costumam ser muito mais profundas. Ainda para Drucker (1997), o administrador contemporâneo vê-se desafiado por uma necessidade crescente de organizar a empresariação e a inovação.

Schumpeter (1997) demonstra que um sistema em equilíbrio estático, de reprodução econômica, é norteado pela concorrência livre e pura, com ausência de incertezas e, conforme o princípio básico do capitalismo, com direito à propriedade privada. O autor denominou tal ambiente de fluxo circular por não apresentar intempéries que implicassem mudanças bruscas e rompessem o equilíbrio do sistema. Entretanto, algumas peculiaridades importantes foram inseridas nesse sistema, se comparado com o sistema de equilíbrio descrito e teorizado pelos marginalistas.

Nesse ambiente, para pôr em prática a inovação, o empresário cria uma organização que, moldada pela perspectiva de mercado e pelo ambiente

visualizado, desenvolve as linhas mestras do caminho que deseja tomar. Nesse ponto de decisão, de como implantar a inovação no mercado, o empreendedor torna-se antes de tudo um estrategista. O seu desafio é lutar contra todo um fluxo circular estático. A introdução de algo novo criará forças contrárias ou favoráveis que devem ser consideradas, quando esse profissional está visualizando o seu futuro negócio.

As forças contrárias são os pontos fracos, e as forças a favor são os pontos fortes. Após atribuir peso ao total de forças, deve-se avaliar se restaram mais pontos fortes do que fracos, ou mesmo, se aquela invenção pode ser uma verdadeira inovação para o mercado. A definição da estratégia para o empresário schumpeteriano é condição *sine qua non* para que ele consiga ser um agente de transformação e inovador, ou seja, para que ele consiga empreender o seu negócio. A estratégia é fundamental, seja qual for o tipo de empreendimento realizado no ciclo do desenvolvimento schumpeteriano. A capacidade de estabelecer uma estratégia correta tende a repercutir na vitória daquele empresário. Quanto maiores forem as dificuldades e quanto mais sucesso depender de sua estratégia para romper com as barreiras, maior é o lucro auferido.

O ambiente descrito por Schumpeter (1997), ou de criação artesanal da estratégia em Mintzberg (2000), é uma noção de estratégia vinculada ao tempo e às incertezas. Foi salientado que a estratégia é um processo artesanal que une pensamento e ação em um determinado tempo, fundamentado nas experiências passadas, no que acontece no presente e no que se espera do futuro. Nesse momento da criação, ainda não se está vendo o resultado claramente, apenas se projeta onde se quer chegar a partir da estratégia desenvolvida, e, portanto, se está submerso em um ambiente de incertezas. Para analisar o processo de elaboração de estratégia de negócios, Hax e Majluf (1991) sugerem levar em conta os seguintes aspectos:

- Estratégia explícita x implícita: diz respeito ao grau de clareza que a estratégia é comunicada interna e externamente aos agentes interessados;
- Processo analítico formal x abordagens comportamentais: discute até que ponto o processo de formação da estratégia pode ser formalizado, baseado em ferramentas analíticas e metodologias ou, por outro lado, baseado no comportamento e múltiplos objetivos da organização;
- Estratégia como um padrão de ações passadas x planos futuros: a estratégia moldando exclusivamente a direção futura da organização em oposição a um

padrão de ações proveniente de decisões passadas da organização;

- Estratégia deliberada x emergente: a realização segue um curso intencional de ação ou é identificada em padrões ou consistência observados em comportamento passados, sejam esses intencionados ou não.

Como cada cenário exige que as empresas possuam uma estratégia diferente, Drucker (1997) destaca, com muita particularidade, quatro etapas que fortalecem o pensamento estratégico, redirecionam e inovam as estratégias para a organização e dada a sua importância, serve como marco de referência para o presente trabalho. Essas etapas se referem à análise das estratégias organizacionais predominantes, adotadas pela entidade fechada de previdência ou que poderão ser adotadas por refletirem as reais necessidades e a segurança, sem afetar drasticamente as instituições, por se concretizarem em organizações de mudanças em curto prazo e de fácil flexibilização em relação às mudanças.

Drucker (1997) esclarece também como as estratégias podem garantir melhor desempenho com segurança, não importando o cenário em que prevaleçam, por exemplo:

- Conheça sua posição atual. Antes de definir uma nova direção e planejar ou replanejar o futuro, você precisa de uma avaliação honesta de sua posição atual;
- Compare suas realizações com as realizações do setor. A análise comparativa deve ser realista. Muitas organizações ainda se comparam a si próprias;
- Compare seu plano de longo prazo. Compare as metas estabelecidas para sua organização com a provável posição futura dos concorrentes do mesmo setor;
- Seu setor ou sua atividade vai sobreviver no futuro, se não mudarem para novo setor ou não renovarem sua oferta de produtos.

A organização vencedora é aquela que gerencia pessoas de diferentes vivências, sexos e posições sociais, clientes e funcionários, usando técnicas administrativas globais e multiculturais em uma combinação harmoniosa de ferramentas qualitativas e quantitativas. O estilo de gerenciamento está sujeito a mudanças contínuas tanto na essência como na forma (DRUCKER, 1997). Nessa perspectiva, o pensamento estratégico vai mais longe, procuram compreender a natureza dos fatos, as raízes das mudanças e dos fenômenos. Ele cria a oportunidade de

respostas para circunstâncias atuais e ações, nas quais o caminho traçado para o futuro ultrapassa qualquer previsão que possa ter sido criada pela simples projeção do que possa ter existido no passado.

Para Mintzberg (2000), pensamento estratégico significa ver à frente, adiante, atrás, abaixo, embaixo, ao lado, além, através, junte tudo isso e você terá pensamento estratégico como visão. Este promove uma visão da estratégia como perspectiva, associada à imagem e senso de direção. Serve também como inspiração e senso para aquilo que precisa ser realizado, mediante a experiência; o que proporciona maior segurança durante sua implantação em uma estratégia e uma cultura aberta e flexível.

Em termos gerais, o ambiente globalizado transformou os parâmetros industriais, comerciais, financeiros, institucionais, legais e políticos presentes até o início da década de 1990. As empresas, com isso estão imersas em ambientes de competições acirradas, com fusões e aquisições que aumentaram a necessidade de competitividade perante a concorrência. A inovação, gerada pelas telecomunicações e informática permitiu um novo salto da tecnologia disponível que foi introduzida no sistema econômico, rompendo com o fluxo circular que se tinha, gerando novas oportunidades e ameaças, extinguindo ou dificultando a sobrevivência das empresas que não evoluíram, mas criando um desenvolvimento econômico a partir das novas configurações econômicas, políticas e sociais.

2.3 O AMBIENTE E AS ESTRATÉGIAS ORGANIZACIONAIS

A complexidade e a dinâmica ambiental influenciam a adoção de determinadas estratégias pelas organizações. As constantes mudanças, características marcantes dos nossos tempos, geram incertezas a respeito de valores, o que torna necessário realçar os estudos e construir uma dimensão simbólica da organização (DEAL e KENNEDY *apud* FREITAS, 1991). Destaca-se a necessidade de se compreender os rumos que a organização deve seguir para atingir os seus objetivos de forma satisfatória.

Sem a implantação efetiva da estratégia, as organizações são incapazes de obter os benefícios da realização de uma análise organizacional, do estabelecimento

de uma diretriz organizacional e da formulação da estratégia organizacional. Muitos participantes do mundo dos negócios não concordam com a visão ou com uma filosofia da forte influência do ambiente político-social no desempenho das empresas. A influência do ambiente afeta de forma diferente pequenas, médias e grandes empresas, e isso acarretam diferenças de percepção por parte das organizações. A verdade é que as empresas estão sendo compelidas a assumir essas novas responsabilidades e com agravante de que a tendência futura é uma ampliação de seu espaço, e essa mudança tem afetado a tarefa de administração das organizações.

Os fatores críticos determinantes à qualidade dos resultados correntes, muitas vezes, não são diretamente observáveis nem mensurados. Dessa forma, na ocasião em que as oportunidades estratégicas ou ameaças afetarem diretamente os resultados operacionais, poderá ser tarde demais para uma reação eficaz. Sobre o assunto, Rumelt (*apud* MINTZBERG, 2001) declara que é tentar olhar além dos fatos óbvios relacionados à saúde de curto prazo do negócio e avaliar, pelo contrário, os fatores e as tendências mais fundamentais que governam o sucesso no campo da ação escolhida.

O contexto institucional de referência varia entre as organizações, mesmo entre aquelas integrantes do mesmo segmento populacional. Também é possível que ocorra inconsistência entre o contexto efetivo de competição de uma organização, aquele que objetivamente orienta as relações de troca das organizações de determinado setor e o que é adotado como sendo o seu contexto institucional de referência. Tal possibilidade implica afirmar que uma organização que observa os valores de um determinado nível ambiental, não só os utiliza como referência para suas estratégias de ação, como tem dificuldades em visualizar e adotar práticas institucionalizadas em um contexto mais amplo, caso não se coadunem com os valores vigentes no seu sistema de interpretação.

Cabe destacar ainda que as estratégias de ação das organizações são coerentes com “as crenças e valores externamente aceitos e compartilhados, interpretados de acordo com o quadro de referência cultural e relacional da organização” (MACHADO e FONSECA, 1996, p. 110). Kotler e Fox (1994, p. 146) destacam que:

Uma instituição adaptativa é aquela que opera sistemas importantes de monitoramento e interpretação das mudanças ambientais e mostra facilidade para revisar sua missão, metas, estratégia, organização e

sistemas, de modo que figurem perfeitamente alinhadas às suas oportunidades.

Importa ressaltar, que na análise dos ambientes interno e externo, sem um adequado sistema de informações que possa alimentar a organização no processo decisório em todas as suas etapas, desde a identificação do problema até a escolha de uma alternativa, haverá então uma organização sem uma perfeita ordem. A qualidade das decisões vai depender fundamentalmente da melhoria dos sistemas de informação e controle.

Blumer (*apud* RAMOS, 1989 p. 128) “[...] do ponto de vista da integração simbólica, a organização da sociedade humana é o arcabouço, no interior do qual se verifica a ação social, e não constitui o estímulo determinante de tal ação”. Segundo essas organizações e as mudanças que nela se operam são o produto da atividade das unidades em ação e não de forças que deixam essas unidades fora de consideração. Araújo (1996, p. 80) destaca que:

Os sistemas de informações (S.I.) existentes não são capazes de retratar os fatos que se passam no interior da instituição, nem permitir uma análise crítica sobre dados. Sem um bom S.I., não é possível montar cenários estratégicos e estabelecer as mudanças e adaptações necessárias à consecução da orientação estratégica.

A resistência cultural, eminentemente prescritiva, nasceu e se desenvolveu em um contexto funcionalista, um paradigma antimudança, nos termos de Burrell e Morgan (1977), embora o autor traga endogenamente a idéia de mudança permanente, potencialmente profunda, via aprendizado. O autor traz características de posicionamento humanista, o que é percebido como conflitante com os valores e interesses da sociedade industrial, predominantemente tecnocráticos, instrumentalistas e materialistas. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se definir que o processo central de mudança constitui, quase sempre, fonte de resistência às estratégias que alterem comportamentos na cultura organizacional estabelecida na administração.

Para Santos (2001), se uma organização mudou o modo de desenvolver as atividades de trabalho, então mudaram os seus modelo de gestão e o conhecimento aplicado por pessoas. Tudo começa com as pessoas, embora uma organização não passa ser simplesmente caracterizada como uma reunião de pessoas. Como observa Santos (2001, p. 59):

Um processo de mudança é um impulso que tem início, mas não tem fim, e os resultados são esperados no longo prazo porque aqui o que vale não é o tempo do relógio, e sim o tempo das pessoas. À medida que as pessoas se desenvolvem, todo o resto evolui, porque estamos falando de seres vivos que interagem: as pessoas, individualmente, os grupos e a empresa como entidade maior.

À medida que se deslocam para o século XXI, as empresas precisam aproveitar todo o talento e a energia criativa do seu pessoal. Como observou Drucker (1999), as pessoas melhores e mais devotadas são, em última análise, as voluntárias, pois elas têm a oportunidade de fazer algo a mais das suas vidas, afrontadas por uma sociedade cada vez mais móvel, pelo cinismo crescente sobre a vida organizacional e pela expansão acelerada das atividades empreendedoras. As empresas mais do que nunca carecem de uma compreensão mais nítida sobre o propósito de modo a conferir significado ao trabalho e, assim, atrair, motivar e reter pessoas notáveis. Como observa Thompson (2000, p. 222),

Uma empresa que compete somente em seu país não tem acesso às oportunidades de vantagem competitiva associadas com a localização ou coordenação internacionais. Mudando de uma estratégia doméstica para uma estratégia global, uma empresa doméstica que se encontre em desvantagem competitiva em relação às empresas globais, pode começar a recobrar sua competitividade.

As alianças estratégicas podem ajudar as empresas em mercados globais a reforçar sua posição competitiva, preservando, ao mesmo tempo, sua independência. Nesse quadro, segundo Kotler (1988), o fator liderança é a vantagem competitiva essencial do futuro. Bethlem (1989) cita alguns caminhos para a gerência à brasileira corroborar em relação à mudança ambiental e à estratégia nas empresas brasileiras. Roteiro básico para contribuir neste vasto mercado de mudanças e adaptações são:

- Não há padrões conhecidos de sucesso de empresas e de executivos americanos que permitam estabelecer receitas para o sucesso;
- O que é feito no EUA em termos de formação de executivos não agrada a muitos americanos competentes;
- As culturas empresariais americanas são muito diferentes das brasileiras;
- As empresas brasileiras são muito diferentes das americanas;
- O que as empresas brasileiras fazem em termos de formação de executivos também não agrada a muitos;

- Não há padrão de sucesso conhecido para empresas e executivos brasileiros;
- As empresas que sobrevivem e prosperam, nos EUA, são as que se antecipam às mudanças e oportunidades e se adaptam rapidamente para se ajustar e aproveitar as oportunidades;
- Não há homem “para todas as estações”; cada condição de mercado e de evolução de uma empresa demanda perfis diferentes de dirigentes;
- Processo americano de desenvolver material de ensino para auxiliar na formação dos *managers* é: (a) observar sistemática e continuamente o comportamento das empresas, dos mercados, dos consumidores, dos executivos, do governo, e (b) aplicar metodologia científica de pesquisa, análise e crítica do que encontra, à procura de maneiras de sistematizar os conhecimentos para facilitar a transmissão;
- A transmissão de conhecimento de *management* é feita principalmente por processos participativos, em que o aluno interage com o professor e seus colegas, treinando sua habilidade analítica e sua capacidade de comunicação e desenvolvimento de sua compreensão e liderança.

3 METODOLOGIA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Este trabalho caracteriza-se por ser um estudo de caso, do tipo descritivo, com uma abordagem predominantemente qualitativa. A partir das considerações contidas na fundamentação teórica, tornou-se possível operacionalizar o problema da presente pesquisa, que consiste na análise da turbulência ambiental e seus efeitos sobre a estratégia das entidades fechadas de previdência. Fundamenta-se nas implantações e medidas tomadas de acordo com a Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e as Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109, que têm influenciado as estratégias adotadas pelas Entidades de Previdência Fechada no Município de Curitiba, PR, após essas medidas terem entrado em vigor.

As teorias sobre gestão organizacional e as transformações no ambiente externo estão apoiadas na bibliografia especializada. Para o estudo em questão tem-se a premissa básica definida dos aspectos da problemática de pesquisa e analisada para o gerenciamento da Entidade Fechada de Previdência Privado ou Fundo de Pensão. Entretanto, foi feita uma importante delimitação com relação ao regime próprio de previdência, e em especial, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), na visão de seus dirigentes. O segmento de Entidades Fechadas de Previdência Privada é um complexo difícil de ser estabelecido uniformemente. Dessa forma, foi realizado um estudo em uma entidade municipal para, por meio deste estudo, poder mensurar e apresentar as implicações e os resultados comprobatórios.

Oliveira (1997), no caso de melhoria, sempre sugere um ideal em comparação pela qual a situação real deve ser transformada. Pode ser aplicado para um determinado mercado ou outros com características similares, porém a comprovação disso depende de estudos de casos específicos. Entretanto, a definição de uma amostra significativa para indicar a tendência dos resultados para as entidades de previdência privada municipal por menor que seja (uma) pode ser

pautada pelas suas características paritárias com o mercado. Trata-se de estudo do tipo seccional, uma vez que se analisa a estratégia organizacional em um momento distinto da vida de uma entidade de fundo de pensão no Estado do Paraná.

Trata-se de período posterior à implantação da a Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e as Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109. Este estudo caracteriza-se por ser do tipo descritivo-analítico, pois foi realizada uma pesquisa de levantamento e análise de dados secundários em livros e periódicos especializados, com o intuito de modelar uma análise da situação do Regime Próprio de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC, ilustrando o ambiente em que ocorre a investigação.

3.2 PERGUNTAS DE PESQUISA

As perguntas de pesquisas que nortearam esta pesquisa são as seguintes:

- Qual a situação do sistema previdenciário brasileiro, com foco no contexto do Estado do Paraná, após as mudanças na legislação?
- Como caracterizar a legislação previdenciária, posterior à implantação da Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei n.º 9.717/98, a Portaria MPAS n.º 4.992/99 e as Leis Complementares n.º 101/00, n.º 108/01 e n.º 109/01?
- Quais as mudanças significativas no delineamento estratégico do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC?

3.3 DEFINIÇÃO DOS TERMOS RELEVANTES

Para conseguir uma conformidade no entendimento de alguns conceitos necessários para este estudo, são apresentadas, a seguir, suas principais definições:

Ambiente: é um termo utilizado para identificar lugar, em volta de pessoa ou coisa, está à roda, inclui as atitudes e as ações das pessoas, colegas que, mediante o convívio organizacional no dia-a-dia, estabelecem um clima em que irão se comportar

de acordo com as normas e valores de seu grupo.

Ambiente Externo: são todos os elementos que, atuando fora de uma organização, são relevantes para as suas operações; incluem elementos de ação direta e de ação indireta, previsões feitas a respeito das condições futuras.

Ambiente Interno: refere-se às características interiores ou internas às organizações, específicas e peculiares a cada uma delas.

Coalizão Dominante: são políticas adotadas isoladamente que refletem em toda a organização, interferem e, ao mesmo tempo, procuram satisfazer as reais necessidades e interesse da organização.

Delineamento Estratégico: compreende a estruturação do processo de metodologia gerencial que permite estabelecer a direção a ser seguida pela empresa, visando maior grau de interação com o ambiente.

Emenda Constitucional n.º 20: modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição.

Entidades Abertas: podem ser constituídas nas formas de entidades sem fins lucrativos e entidades com fins lucrativos, ligados geralmente ao mercado financeiro, tendo bancos e seguradoras como acionistas majoritários, faz parte o público em geral (individual), ou empresarial para os empregados, podendo ser contributário ou não contributário, desde constituída dentro dos parâmetros legais.

Entidades Fechadas – também conhecidas por Fundos de Pensão, que são constituídas no âmbito das empresas, exclusivamente na forma de entidades sem fins lucrativos e têm como característica básica a obrigatoriedade da contribuição do empregador, podendo o empregado contribuir ou não, objetivando a complementação da diferença entre a aposentadoria teto do INSS e o salário real percebido pelo funcionário quando em atividade.

Estratégias Deliberadas: são as ações plenamente realizadas, certificadas de que as intenções gerenciais são realizadas de forma eficiente, intencionalmente executada pelo controle existente da organização.

Estratégias Emergentes: extrapolam a um ambiente, depois de havê-lo experimentado e de tomadas às devidas providências, até chegar a uma consistência ou padrão adotado pela organização como um caminho a ser seguido. Para poder, por meio de uma ação, transformá-las em algo concreto, implementado, reconhece padrões em seus próprios comportamentos. É a capacidade de um líder ou de uma pequena equipe gerencial em realizar ações necessárias para o bom

desempenho da organização.

Estratégia Organizacional: é a forma de estabelecer, a partir das mudanças ocorridas, a adaptabilidade da estrutura e sua atividade, umas estratégias diferenciadas de acordo com os mercados atendidos, sejam altamente flexíveis e capazes de ações e reações rápidas preparadas e estruturadas para atender às exigências do mercado.

Estratégia Empresarial de Sobrevivência: é adotada quando o ambiente externo apresenta ameaças e, no ambiente interno, há uma dominância de pontos fracos, representando uma situação desfavorável para a organização.

Leis: são regras necessárias ou obrigatórias, atos de autoridades soberanas, que regulam, ordenam, autorizam ou vedam.

Lei Complementar n.º 101/00: estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Federal n.º 9.717/98: dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Medida Provisória: caracteriza-se pela atribuição exclusiva do Presidente da República, conferida pelo artigo 62 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que lhe concede o direito de tomar decisões, com força de lei, em casos ou situações específicas (relevância urgência) sem consulta prévia ao Congresso Nacional. A medida provisória vigora a partir de sua publicação.

Mudança Ambiental: é o redimensionamento da organização de modo a ajudar e adaptar-se às mudanças no ambiente que potencialmente afetam o desempenho.

Macroambiente: é o segmento do ambiente externo, comum a todas as organizações, de difícil controle por não pertencer diretamente ao campo de domínio da organização.

Portaria MPAS n.º 4.992 de 05 de fevereiro de 1999: são considerados os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizadas com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

3.4 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, instituição selecionada para a pesquisa, é uma entidade fechada de previdência privada do Estado do Paraná, localizada na cidade de Curitiba, entidade esta composta por mais de vinte e três mil funcionários. Com base em uma pesquisa realizada nos *sites* oficiais e bibliografias para verificar a situação e o número das entidades fechadas de previdência privada, nos regimes própria de previdência dos municípios brasileiros, chegou-se ao número de cinco mil e quinhentos e sessenta e um municípios brasileiros com características para assumirem a responsabilidade das determinações da Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e as Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109.

O critério de seleção foi elaborado com base em uma análise documental do período imediatamente posterior às alterações das leis sobre a questão dos municípios se adequarem às novas regras e suas implicações, houve a preocupação de limitar a pesquisa no Estado do Paraná, nos trezentos e noventa e nove municípios, mais precisamente na Região Metropolitana de Curitiba - RMC, compreende vinte e cinco municípios.

Do total de municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba - RMC, vinte implantou seus respectivos fundos, dos quais, cinco, até a data da pesquisa, dezembro de 2001, não implantaram. Cabe explicar que no período posterior a pesquisa, houve algumas alterações e tentativas de implantação dos municípios, mas nada relevante que possa ser incluído nessa pesquisa. Restando, desta forma, um só município da RMC em condições para ser pesquisado.

Dos Municípios em situação irregular, treze apresentava pendências no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2001; quinze no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2002; sete irregularidades na Avaliação atuarial inicial, doze, nos benefícios distintos do RGPS; três, nos Demonstrativos Previdenciários; um na utilização de recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios e um na cobertura exclusiva a servidores efetivos.

Desses, em torno de sessenta e cinco por cento, em função da legislação em

vigor, tiveram de implantar a autogestão, somente terceirizando à parte dos cálculos atuariais, conforme (Anexo A). Portanto, a amostra da pesquisa foi composta pelo Presidente e dois Diretores do IPMC, pessoas responsáveis pela formulação das estratégias e tomadas de decisões desse Instituto.

3.5 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Com o propósito da consolidação dos resultados da pesquisa, foram agendadas algumas visitas técnicas, consultas informais e entrevistas individuais com os gestores, objetivando a ratificação e/ou complementação das informações identificadas inicialmente. Os dados coletados são de dois tipos:

a) Dados primários - obtidos mediante a aplicação de entrevistas semi-estruturadas ao Presidente e Diretores de uma entidade de previdência privada fechada no Estado do Paraná, diretamente envolvidos na formulação da estratégia empresarial no período posterior a 08.2.99.

b) Dados secundários - obtidos mediante a análise da Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e as Leis Complementares n.º 101, n.º 108 e n.º 109. Publicações oficiais do governo (DOU e revistas especializadas) e outros documentos que possam identificar e caracterizar a estratégia empresarial predominante na entidade fechada de previdência privada no período posterior a 08.2.99.

Maisneuve e Margot-Duclot (*apud* RICHARDSON, 1999, p. 209) distinguem as entrevistas, baseando-se nos seguintes critérios: o grau de liberdade e o nível de aprofundamento. O primeiro permite liberdade tanto ao entrevistador quanto ao entrevistado, em relação à formulação de perguntas e respostas. O segundo critério diz respeito a maior aprofundamento nas informações obtidas, começando pelas informações mais acessíveis até chegar em níveis mais profundos.

O método utilizado na pesquisa privilegiou as interpretações das entrevistas. Em que pese às limitações próprias deste procedimento de coleta e análise, possibilitou aos gestores o confronto de interpretações e a articulação de ações de melhorias no processo de gestão da entidade.

3.6 LIMITAÇÕES DE PESQUISA

No desenvolvimento desta pesquisa, mesmo adotando-se procedimentos metodológicos considerados adequados, detectaram-se algumas limitações que merecem destaque. Primeiramente, o método de estudo de caso, apesar de permitir uma ampla e intensiva abordagem das variáveis escolhidas, reserva-se à análise específica da entidade estudada. Não há, portanto, a possibilidade de generalização das conclusões encontradas para outras entidades.

Com um certo cuidado, no entanto, os dados e as conclusões encontradas podem ser utilizados para a análise de outras entidades com características organizacionais semelhantes àquela estudada na presente pesquisa. Para Lakatos (2000), uma observação empiricamente verificada, é uma teoria que se refere a relações entre fatos ou, em outras palavras, à ordenação significativa desses fatos, consistindo em conceitos, classificações, correlações, generalizações, princípios, leis, regras, teoremas, entre outras diversas comparações. A metodologia de coleta dos dados, instrumentos de medida, tratamento e análise dos dados foram baseadas em entrevista guiada. Para Richardson (1999), é utilizada particularmente para descobrir que aspectos de determinada experiência produzem mudanças. Além disso, o fato deste estudo ser recente, a partir de 1998, baseando-se em informações, tanto passadas quanto presentes, através de pessoas, acarreta a possibilidade dos entrevistados não se sentirem motivados ou capazes de lembrar ou fornecer com precisão as informações solicitadas.

Não houve nenhuma pretensão de apontar e muito menos de solucionar todos os problemas vinculados às Entidades Fechadas de Previdência Privada, em especial colaborar e contribuir através desse estudo, especificamente em uma entidade municipal. As quais estão constantemente sujeitas a mudanças tanto em função da legislação brasileira como das políticas públicas. Finalmente, cumpre destacar, ainda, que as variáveis pesquisadas, mesmo sendo consideradas significativas, conforme exposto no trabalho, não esgotam as possibilidades do tema em questão. Sendo assim, outros indicadores certamente poderiam ser também utilizados para a verificação do problema de pesquisa proposto. Ressalta-se, no entanto, que a seleção dos indicadores empregados restringiu-se ao alcance dos objetivos estabelecidos para esta investigação.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

O presente capítulo tem por finalidade a apresentação e análise dos resultados desta pesquisa sobre as transformações no ambiente externo e implicações na gestão organizacional, um estudo de caso no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, pertencente às categorias funcionais de nível médio e de nível superior, desenvolvida conforme o referencial teórico-empírico, relacionado com os objetivos do estudo.

Na primeira parte do capítulo apresentam-se os resultados obtidos mediante a caracterização dos pesquisados: Presidente, Diretores e funcionários levando-se em conta as variáveis como: sexo, faixa etária, tempo de serviço, escolaridade, cargo/função.

A segunda parte procura analisar os fatores de mudança em relação aos servidores técnico-administrativo para o trabalho, levando-se em conta suas características pessoais e o grau em que os fatores encontrados coincidem com a teoria, bem como as transformações e implicações sobre gestão estratégica e as transformações no ambiente externo. As adequações são necessárias para a adaptação após as implantações legais feitas pelo Instituto e suas mudanças.

4.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, a remodelagem do sistema previdenciário, iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A reforma se fez dentro das instituições já existentes, combinando em seu interior ambos os regimes de financiamento, a reforma visa, fundamentalmente, a redução do seu custo com impacto redutor mais fortemente concentrado nos custos futuros relativos aos ingressantes no sistema após a data da referida reforma, 15 de dezembro de 1998. Com vistas a acompanhar tais alterações, e com o intuito de contribuir com o estudo, apresenta-se o Quadro 4 a seguir, o gerenciamento legal dos fundos de pensões das entidades fechadas municipais no que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência, a emenda constitucional, a lei, lei complementar, os decretos, as

portarias e orientação normativa, com relação à legislação aplicável a partir de dezembro de 1998, até julho de 2001.

LEGISLAÇÃO	ESTABELECE
Portaria MPAS n.º 4.858, de 26 de novembro de 1998	Transparência na Gestão, procedimentos contábeis, segurança e precisão, planificação contábil, função e funcionamento das contas, modelos e instruções.
Emenda Constitucional N.º 20, de 15 de novembro de 1998	Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição, e em especial para o art.40, estabelece que as unidades federativas, quanto a instituição e manutenção de Regimes Próprios de Previdência.
Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998	Dispõe sobre regras gerais p/ a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.
Portaria MPAS n.º 4.882, de 16 de novembro de 1998	Critérios para aposentadorias no serviço público a partir da posse de 16.12.98, voluntária, invalidez, compulsória, professor, calculo proporcional entre outras atribuições.
Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999	Cria a transparência, Segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público.
Lei Ordinária n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, alterada pela Medida Provisória n.º 2129-9, de 24 de maio de 2001	Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
Decreto n.º 3.112, de 06 de julho de 1999, alterado pelo Decreto n.º 3.217, de 22 de outubro de 1999.	Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 9.796, compensação financeira junto ao INSS e entre os regimes.
Portaria MPAS N.º 6.209, de 16 de dezembro de 1999	Considerando a necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes próprios de previdência social.
Resolução CMN n.º 2.651 de 23 de setembro de 1999. Alterada pela Resolução n.º 2.661, de 28 de outubro de 1999.	Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidades previdenciária.
Decreto n.º 3.217, de 22 de outubro de 1999	Certidão de tempo de Serviço ou de contribuição não concomitante do servidor público.
Orientação Normativa n.º 10, de 29 de outubro de 1999	Adequações das rotinas devido a compensação por tempo de serviço.
Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001.	Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.
Portaria MPAS n.º 2.346, de 10 julho de 2001	Concessão sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdência.
Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal.
Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001	Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.
Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001	Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Figura 6: Quadro principal da legislação aplicável

Fonte: dados de pesquisa.

Nos últimos quatro anos, os Estados e Municípios vêm realizando adequações organizacionais e normativas para atender aos novos princípios e critérios estabelecidos na Reforma Constitucional de Previdência em especial na Emenda Constitucional n.º 20/99, a Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98, e da Portaria MPAS n.º 4.992 e as Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109.

Neste trabalho foram alvo de estudos e pesquisa mais aprofundados e analisados, apenas pelo aspecto gerencial, as seis primeiras legislações por se tratarem diretamente sobre o tema. Esse conjunto de leis complementares e ordinárias retrata distintas opções políticas e jurídicas adotadas pelas referidas unidades federativas de reforma em seus regimes próprios de previdência. Na particularidade, de acordo com o quadro 5, da criação de novos municípios, a Lei Complementar n.º 1, de 09.11.67 prevê as seguintes regras:

DA POPULAÇÃO ESTADUAL	N.º ELEITORADO DO MUNICÍPIO	N.º DE CASAS	ARRECADADAÇÃO DO ESTADO
*0,0005	Não inferior a 10%	Superior a 200	*0,0005

Figura 7: Quadro das regras estabelecidas pela Lei, na criação de novos municípios

Nota: adaptado da Lei complementar n.º 1/67.

* fator multiplicador para estabelecer número mínimo para criação de novos municípios.

Em janeiro de 1988 existiam quatro mil cento e setenta e sete municípios. Em janeiro de 1990 foram criados mais trezentos e quinze novos Municípios. As instalações desses novos municípios já estavam criadas e aguardavam oportunidade de realização de eleição de Prefeitos e Vereadores, o que aconteceu em 15.11.89. Em janeiro de 1993, foram instalados mais quatrocentos e noventa e três novos Municípios, e em janeiro de 1997, mais quinhentos e trinta e três municípios, passando, então, o Brasil a contar com cinco mil, quinhentos e sete Municípios e já em 2001, o país conta com cinco mil, quinhentos e sessenta e um municípios. O demonstrativo a seguir, do quadro 6, ilustra a situação:

ANO	MUNICÍPIOS	ANO	MUNICÍPIOS
1987	4.180	1999	5.507
1989	4.428	2000	5.561
1990	4.491	2001	5.561

Figura 8: Quadro da evolução de criação dos novos municípios brasileiros

Fonte: IBGE (2002).

No aspecto institucional, os regimes de previdência estão conforme as mais variadas estruturas organizacionais, quais sejam: autarquia, fundo de natureza contábil, fundação e serviço social autônomo. Trata-se de um vasto leque de alternativas, que podem ser aplicadas aos municípios, resguardando-se as especificidades locais. Quando se criou no Brasil o Regime de Previdência do Servidor Público, deu-se um novo rumo à Previdência do setor público, principalmente em relação aos municípios brasileiros.

A despeito de toda a evolução do sistema, mormente com as alterações constitucionais de outubro/88, o fato é que, desde o seu nascedouro, o Sistema Brasileiro de Previdência, seja o geral, seja o funcional (dos servidores públicos), foi baseado no regime de repartição simples. Este regime pode ser definido como o sistema de financiamento previdenciário em que os trabalhadores em atividade, com suas contribuições, pagam o benefício dos já aposentados ou pensionistas, ou seja, solidariamente, uma geração paga o benefício daquela que a antecedeu.

Nos anos 60/70, nesse sistema, o Regime Geral de Previdência Brasileiro contava com uma relação média de 8(oito) contribuintes para 1(um) benefício. Hoje essa correlação se encontra com menos de 2 (dois) contribuintes para 1 (um) benefício (BORGES, 2001). Para exemplificar melhor o posicionamento dos gestores, com as implicações ocorridas no passado, foi extraído o seguinte trecho de uma das entrevistas, a saber:

Como se não bastasse isso, nós sempre tivemos legislações que foram muito condescendentes, especialmente com os servidores no sentido de possibilitarem incorporações de tempo, de pessoa que se aposentaram com idade 34 anos e tendo 28 anos de serviço embora aparentemente pareça absurdo, foram legalmente possíveis, se considerarmos, por exemplo, um indivíduo possa ter dado início a sua vida de trabalho, partir dos 12 anos que era a idade permitida para o menor aprendiz que é a partir da idade dos 12 anos, e tenha realizado o serviço militar onde nossa legislação permitia que houvesse conto desse tempo em dobro, hoje no serviço público que se tinha à possibilidade de realização de incorporação de férias e licença a prêmios e coisa dessa natureza sempre o dobro, isso projetava o tempo de serviço sem a correspondente contribuição o que permitia, portanto, que números e números de servidores tivessem se aposentado com a idade muitas baixa e com o tempo de contribuição muito pequeno (informação verbal)¹.

Esse conteúdo demonstra que foram cometidas várias irregularidades, e que, em 2002, buscaram-se soluções e caminhos certos a serem planejados. Vale

¹ Todas as informações verbais inseridas no texto são provenientes de entrevistas realizadas pelo autor.

mencionar que muitas vezes se pretende fazer crer na importância dos fundos de pensões, sem um estudo aprofundado da viabilidade em dois itens de extrema relevância para criação de uma entidade fechada de previdência: o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial dessas entidades. Somente após esse estudo pode-se ter certeza da concretização evitando futuros transtornos para os funcionários dessas entidades.

Verifica-se o crescimento dos investidores institucionais, como os fundos de pensão, com grande massa de recursos em busca de valorização. Todo esse processo é acompanhado por profundas inovações, principalmente no mercado brasileiro, por políticas de liberação financeira, alguns países em face da necessidade de rolarem seus *déficits* (Estados Unidos - EUA); outros, buscando reciclar seus superávits, como o Japão e a Alemanha. Com a legislação brasileira específica para o gerenciamento dos regimes próprios de previdência, tem-se buscado cada vez mais solução de médio e curto prazo no gerenciamento dos recursos financeiro que chegam em média escala, podendo representar aproximadamente em torno de setenta por cento a cento e treze por cento do PIB, existindo países onde o seu peso e importância são extremamente reduzidos, ao contrário de outros que têm uma grande participação na economia.

A tabela 1, apresentada a seguir, foi construída com base em dados pesquisados em 1999, e demonstra bem a diversidade existente entre países e o potencial de recursos que gera e seu grau de participação no mercado interno:

Tabela 1: Participação em percentual no PIB dos Fundos de Pensões dos seguintes Países, 1999

PAÍS	% DO PIB
Holanda	113
Estados Unidos	70
Inglaterra	70
Canadá	68
Japão	58
Austrália	57
Chile	52
Brasil(*)	10

Fonte: Abrapp (1999).

(*) Há, no Brasil, mais de 300 fundos de pensão fechados, sendo que os três

maiores são: PREVI com patrimônio superior a R\$23 bilhões, FUNCEF

com R\$ 7,0 bi e PETROS, 5,0 bi. Esses valores são aproximados.

Portanto, observa-se baixa correlação entre o desenvolvimento dos fundos de pensões num país e o nível de desenvolvimento alcançado por esse país. Foi feita uma pesquisa para demonstrar as alíquotas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas da União e Estados no período de 1999, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de forma a criar uma visão e melhor posicionamento dos valores que resultam da contribuição dos funcionários e da respectiva patrocinadora.

O financiamento de benefícios previdenciários dos regimes próprios de previdência em respectivos estados brasileiros, colaborando com as respectivas quotas de contribuição dos ativos e inativos, e legislação pertinente a cada região dos estados, obedecendo a suas características regionais de cada estado, apresentadas na figura 10. Conforme dados do IBGE (2001), apresentados na Tabela 2, a seguir, a estimativa da expectativa de vida projetada desde nascimento para homens e mulheres que vivem no Brasil, comprovam que a vida média do trabalhador tende a aumentar. Isso significa que o período de aposentadoria tende a acompanhar essa tendência e que o funcionário ficará mais tempo recebendo os benefícios da aposentadoria.

Para acompanhamento na evolução de vida dos brasileiros, foi pesquisada a expectativa de vida ao nascer de homens e mulheres, estimadas e projetadas, conforme dados obtidos através do IBGE/02, para demonstrar e colaborar com os gestores das entidades de regime próprios de previdência, a saber:

Tabela 2: Expectativa de vida no Brasil no período de 1980-2015

PERÍODO	HOMENS	MULHERES
1980-1985	60,95	66,00
1990-1995	63,54	69,10
1995-2000	64,70	70,40
2000-2005	65,74	73,60
2005-2010	66,47	72,60
2010-2015	66,84	73,40

Fonte:CELADE/IBGE, Brasil Estimaciones y Proyecciones de *Población*, 1980- 2015, Fascículo F/BRA. 1, julho 1994, p.65-76

No que se refere ao regime fechado de previdência social, as mudanças mostram-se oportunas e significativas, conforme se pretende demonstrar a partir

deste trabalho, principalmente por permitirem a definição de um novo ordenamento jurídico dos regimes próprios de previdência, os chamados fundos de pensão, patrocinadas por entidades públicas as patrocinadora e os funcionários de carreira.

Busca-se uma melhor contribuição da patrocinadora referente ao equivalente à contribuição dos participantes que operam sob regime de capitalização e seus recursos acumulados ao longo da atividade laborativa ou do período de participação no plano, desta forma, é que se irá financiar o benefício do participante. Muitos Estados e Municípios instituíram regimes jurídicos únicos e respectivos planos previdenciários para seus servidores, considerando as vantagens de curto prazo decorrentes da imediata suspensão do recolhimento de contribuições para o INSS, mediante a constituição de fundos específicos. Estes fundos, além de serem, em regra, atuarialmente inviáveis, têm recursos que são muitas vezes aplicados de forma pouco criteriosa, conforme as conveniências das respectivas administrações estaduais e municipais.

O quadro 7, a seguir busca demonstrar as alíquotas adotadas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, da União e dos Estados, para o financiamento em percentual que varia de quatro por cento até vinte e cinco por cento de desconto do servidor de sua remuneração, conforme segue. Outro aspecto de extrema importância consiste na instituição de fundo para financiar os benefícios pagos pelo regime, eliminando os privilégios que constituem graves distorções.

No entanto, algumas mudanças possuem relevantes impactos nas finanças públicas, especialmente a médio e longo prazo. Nesse aspecto, a principal mudança prevista consiste na combinação da idade mínima, ou limite de 55 anos de idade para os homens e de 50 anos para as mulheres, com o tempo de 35 anos de contribuições para os homens e 30 anos de contribuições para as mulheres. Dadas às implicações legislação até dezembro de 2001, os Estados tiveram que fazer algumas modificações, basicamente no que se refere a adequações na legislação específica, como no caso do Estado do Paraná, como pode ser verificada neste trecho extraído da entrevista, com o Presidente do IPMC

Somente a partir de 1997 com a lei n.º 9.506, algumas exceções foram diminuindo, mas existe ainda em níveis Estaduais em manter alguns regimes para parlamentares, com unidades de gerenciamento exclusivo. O Paraná também se situa nesse contexto, vem se alterando mais significativamente com a criação do Paraná Previdência que é o órgão que gerencia a previdência do Estado, que tem característica diferente até então adotadas e trabalha com novos conceitos de condução previdenciária (informação verbal).

ENTE ESTATAL	ATIVOS	INATIVOS	PENSIONISTAS	OUTRAS INFORMAÇÕES
União	11% até R\$1200 20% de R\$1200 a R\$2500 25% acima de R\$2500	11% de R\$600 a R\$1200 20% de R\$1200 a R\$2500 25% acima de R\$2500	11% de R\$600 a R\$1200 20% de R\$1200 a R\$2500 25% acima de R\$2500	Lei nº 9.783, de 28/01/99. Estão isentos: (i) inativos e pensionistas na parcela do benefício até R\$600; (ii) os inativos e pensionistas com mais de 70 anos e os inválidos na parcela do benefício até R\$3000. A cobrança das novas alíquotas estava prevista para maio/99.
Norte				
RO	8%	8%	8%	As contribuições financiam aposentadoria, pensão e saúde.
AC	8% até R\$177 10% acima de R\$177	4% até R\$177 5% acima de R\$177	4% até R\$177 5% acima de R\$177	–
AM	11% até R\$1200 20% acima de R\$1200	11% até R\$1200 20% acima de R\$1200	11% até R\$1200 20% acima de R\$1200	Lei nº 2.552, de 30/12/98. A partir de jul/99 os ativos contribuirão com alíquotas iguais às da União e os inativos com 4% até R\$ 600 e iguais a ativos acima de R\$ 600.
RR	3,84%	–	–	–
PA	8%	–	–	Contribuição exclusiva para custeio de pensões.
AP	8%	–	–	–
TO	9%	9%	9%	Lei nº 1.034 de 22/12/98 descontos já processados na folha do mês de Abril/99.
Nordeste				
MA	8% até R\$200 9% até R\$2000 10% acima de R\$2000	–	–	As alíquotas em vigor foram definidas na Lei nº 6.531, de 21/12/95 e distribuídas de acordo com o Decreto nº 16697 de 04/01/99. Aprovou a Lei Complementar nº 40, de 29/12/98, reorganizando o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão-FEPA.
PI	8%	–	–	–
CE	8,5%	–	–	–
RN	8%	–	–	Aprovada a Lei nº 7443 de 30/01/99 permitindo a cobrança, a partir de Junho/99, p/ ativos de 11% até R\$ 520,00, 15% entre R\$ 520,00 e R\$ 1170,00, 20% entre R\$ 1170,00 e R\$ 5200,00 e 25% acima de R\$ 5200,00. Para os inativos e pensionistas as mesmas faixas são mantidas com uma redução de 6 pontos percentuais nas respectivas alíquotas. Ficam isentos os aposentados por invalidez e seus pensionistas que recebem menos que R\$ 3.000,00.
PB	8%	–	–	Contribuição para custear pensões e saúde.
PE	10% até R\$200 12% de R\$200 a R\$1200 20% acima de R\$1200	10% até R\$200 12% de R\$200 a R\$1200 20% acima de R\$1200	10% até R\$200 12% de R\$200 a R\$1200 20% acima de R\$1200	Criou o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE.
AL	11%	–	–	Alíquotas de acordo com a Lei nº 4.517 de 30/05/84 e Lei nº 5819 de 01/03/96 exclusivamente para o custeio de pensões.
SE	1% até R\$300 2% de R\$301 a R\$600 3% de R\$601 a R\$1200 3,5% acima de R\$1200 +10% p/ pensão e assistência	10% (assistência)	Isento até 1 salário mínimo 10% acima de 1 salário (assistência)	As alíquotas de 1% a 3,5%, cobradas dos ativos, são exclusivas para o financiamento das aposentadorias. A Lei nº 4.067, de 11/01/99, criou o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP/SE. Para compor o Fundo o Governo utilizou R\$30 milhões, além de bens imóveis e ações do Estado.
BA	5%	5%	5%	Criou o Fundo de Custeio da Prev. Social dos Serv. Púb. Do Estado da Bahia - FUNPREV, extinguindo o IAPSEB. As alíquotas aumentarão progressivamente no tempo: 6,5% em 2000, 8% em 2001, 9,5% em 2002, 11% em 2003 e 12% a partir de 2004. O FUNPREV é um fundo contábil ligado às Secretarias de Fazenda e Administração e recebeu recursos no valor de R\$ 400 milhões provenientes da privatização da COELBA, além da incorporação do patrimônio do IAPSEB.
Sudeste				
MG	3,5% para aposentadoria 4,2% para pensão	3,5% para aposentadoria 4,2% para pensão	–	Alíquotas de acordo com a Lei nº 12.236.
ES	10%	10%	–	Lei Complementar nº 109, de 17/12/97. Criou o Fundo de Previdência dos servidores civis e dos militares.

Continuação

RJ	11%	11%	2%	Instituiu em 11/02/99 o Fundo RIOPREVIDÊNCIA, autarquia vinculada à Secretaria de Administração. A alíquota de 11% é destinada exclusivamente para previdência, cancelando-se o repasse de 2% que existia para saúde. Foram destinados ao Fundo todos os bens imóveis do Estado e de suas autarquias e fundações, créditos do IPERJ e inscritos na dívida ativa do Estado, participações acioárias, além de recursos do PREVIPLANERJ.
SP Sul	6%	6%	–	Contribuição exclusiva para o custeio de pensões.
PR ENTE ESTATAL	10% até R\$1200 14% acima de R\$1200 ATIVOS	10% até R\$1200 14% acima de R\$1200 INATIVOS	10% até R\$1200 14% acima de R\$1200 PENSIONISTA S	Lei nº 12.398, de 30/12/98. Criou um fundo para pagamento dos benefícios previdenciários O instituto de previdência estadual tem natureza jurídica de direito privado (serviço social autônomo), tendo imunidade tributária e autonomia de gestão. OUTRAS INFORMAÇÕES
SC	8% até 1 vez a menor remuneração - m.r. 9% de 1 até 4 vezes a m.r. 10% de 4 até 8 vezes a m.r. 11% de 8 até 14 vezes a m.r. 12% acima de 14 vezes a m.r.	8% até 1 vez a menor remuneração - m.r. 9% de 1 até 4 vezes a m.r. 10% de 4 até 8 vezes a m.r. 11% de 8 até 14 vezes a m.r. 12% acima de 14 vezes a m.r.	Isento até 2 vezes a menor Pensão - m.p. 2% de 2 até 4 vezes a m.p. 3% de 4 até 8 vezes a m.p. 4% acima de 8 vezes a m.p.	Alíquotas estabelecidas pela Lei Complementar nº 129, de 07/11/94.
RS C. Oeste	7,4%	7,4%	–	Alíquotas definidas na Lei nº 7.672 de 18/06/82 acrescidas do determinado pela Lei Complementar nº 10.588 de 28/11/95.
MT	8% até R\$260 12% acima de R\$260	8% até R\$260 12% acima de R\$260	8% até R\$260 12% acima de R\$260	Lei Complementar nº 56, de 22/01/99. Estão isentos os aposentados por invalidez e os inativos e pensionistas com mais de 70 anos que ganham até R\$1.200.
MS	4%	–	–	O Governo está estudando a reestruturação do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAP e planeja cobrar entre 8% e 20% de contribuição dos servidores. Instituído grupo de trabalho de representantes dos três poderes e dos servidores para promover estudos.
GO	6%	–	–	–
DF	6%	–	–	O GDF havia adotado alíquotas e faixas semelhantes às propostas pela União, no entanto, a justiça suspendeu a cobrança dos inativos e pensionistas. Com isso, o Governo optou por fixar a contribuição dos ativos em 11%. Nova decisão judicial reduziu as alíquotas para 6% no mês de junho. Criou a Secretaria Extraordinária para Assuntos de Previdência. Aposentados e pensionistas têm até 30 de junho para se recadastrarem.

Figura 9: Quadro das alíquotas de contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, da União e dos Estados, para o financiamento de benefícios previdenciários – 1999

Fonte: MPAS/2000

Percebe-se, assim, que começa a refletir uma nova realidade no contexto do Estado do Paraná, a partir das mudanças ocorridas, e necessárias, para atual sobrevivência dos regimes próprios de previdência. Observa-se que, a partir das

demonstrações da ABRAPP e CMN, da tabela 3 a seguir, pode-se verificar uma tendência no mercado de incentivar a governança corporativa nas empresas nas quais os fundos têm participação acionária e de ampliar a transferência e responsabilidade na administração destes fundos, bem como a busca acirrada da migração de recursos para o novo mercado.

Tabela 3: Tendência da governança estatal

OS LIMITES		
APLICAÇÕES DOS FUNDOS DE PENSÃO (EM %)		
	DEZ. 2000 ^(*)	NOVA REGRA
Renda Variável	35	45 a 60
Ações	23,6	45 a 60 ^(**)
Derivativos	Só p/ hedge	Sem restrições
Imóveis	8	8
Empréstimos a Participante	1,8	
Renda fixa	50,3	1 100

(*)Posição da Carteira no final do ano de 1999.

(**)Só em empresas de "boa Governança"

Fonte: Abrapp e CMN

4.2 MODELO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Previdenciário Brasileiro, de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social a partir de 1998, constitui-se nas entidades fechadas, conforme segue: a Previdência Social, sob a responsabilidade do Estado, no regime de repartição e com benefícios definidos, assegurando uma renda básica para sobrevivência de todos os contribuintes e seus beneficiários. As Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), constituídas sob o patrocínio dos empregadores e seus empregados, no regime de capitalização, oferecendo uma renda complementar; a poupança individual do trabalhador, facultativa e de livre escolha, financiada pelos próprios indivíduos, de forma a fortalecer a poupança interna do país.

As EFPP são entidades de direito privado, constituídas facultativamente pelas empresas patrocinadoras, com o objetivo de assegurar aos seus participantes e

beneficiários, proteção nas dificuldades sociais e na velhice, na forma e na extensão de suas disposições regulamentares. As EFPP são entidades de assistência social, em função de seus objetivos. Dessa forma, sua imunidade tributária, já consagrada constitucionalmente, deve ser preservada e defendida.

Os planos de benefícios oferecidos pelas EFPP devem ter caráter previdenciário e ser compatíveis com a capacidade, estrutura e objetivos da empresa patrocinadora, constituindo-se em um dos instrumentos de sua política de recursos humanos. Deve haver transparência em relação à metodologia e às premissas adotadas nos cálculos atuariais. O Poder Público, como regulamentador das EFPP, deve levar em consideração as peculiaridades de cada plano, quanto a:

- a) forma de custeio (contributivo ou não contributivo);
- b) tipo de plano (contribuição definida, benefício definido ou misto); e
- c) maturidade do plano.

Da gestão dos recursos, as EFPP devem ser livres para conduzir seus investimentos, buscando assegurar a necessária rentabilidade, liquidez e segurança de seu patrimônio. As diretrizes do Poder Público devem restringir-se a mecanismos de controle e fiscalização voltados à transparência, prudência e ética, bem como a balizamentos máximos, visando a evitar a concentração das aplicações em determinados segmentos, porém sem qualquer compulsoriedade.

O Poder Público deve atuar como órgão normativo e fiscalizador de todas as EFPP, mediante a Secretaria de Previdência Complementar, orientando as metodologias e premissas adotadas nos cálculos atuariais, protegendo o patrimônio constituído em benefício dos participantes e estimulando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema. No contexto das entidades fechadas, destaca-se algo de extrema relevância, de acordo com o seguinte trecho extraído da entrevista com o Presidente do Instituto:

Sistema previdenciário brasileiro caracteriza-se basicamente pelo dom que a república brasileira sempre teve, dom de preservar os privilégios, sistema previdenciário, entre vários regimes existentes no país, com exceção em partes de regime geral, foram conservadas ao longo dos anos, as concessões de privilégios. Via de regra o regime de previdência dos parlamentares estaduais e federais tinham um tempo para atingir a posição beneficiário diferente para atingir a aposentadoria dos demais funcionários públicos brasileiros. Em geral, esse privilégio ao longo do tempo vem se extinguindo. Esses conjuntos de leis, vieram proporcionar uma maior responsabilidade no gerenciamento da previdência, a começar com a Emenda Constitucional n.º 20/98, a principal característica, estabelecimento

de carácter contributivo do sistema previdenciário. Este carácter contributivo deve observar principalmente o equilíbrio financeiro e atuarial. Já a Lei n.º 9.717/98 vê a análise legal da previdência, estabelecendo a necessidade de se organizar a previdência através de regras baseadas em normas gerais de contabilidade e atuária, essas ações foram regulamentadas pela Portaria n.º 4.992/99 e suas diversas alterações. Já a Lei 101/00, a famosa lei de responsabilidade fiscal, estabelece penalidades para o mal administrador da coisa pública. Com referência às Leis n.º 108/00 e n.º 109/00 dizem respeito à regulamentação da previdência privada, criando no âmbito público a figura da previdência complementar (informação verbal).

4.2.1 Papel das Patrocinadoras

As empresas patrocinadoras, em apoio ao papel do Poder Público e em defesa de seus participantes, são também responsáveis pelo diligenciamento e fiscalização de sua EFPP, quanto à ética, prudência e eficácia de seus dirigentes, bem como quanto à solvência dos planos. A Previdência Social é um direito do cidadão e dever da sociedade, tem carácter universal e independe da capacidade contributiva do segurado.

A Previdência Complementar Privada deve ser acessível a todos, cabendo ao Estado apoiá-la e estimulá-la. A Previdência Complementar Privada visa preservar a promoção social conquistada pelo trabalhador e representa um avanço nas políticas de recursos humanos das empresas, sob o regime da democracia econômica. O Fundo de Pensão, fruto da livre iniciativa inerente às sociedades democráticas, é uma entidade de direito privado com carácter e finalidade social. Organizado sob o regime de capitalização, ideal e insubstituível para a consecução dos seus fins sociais, ao Fundo de Pensão deve ser assegurada ampla liberdade de escolha das oportunidades de mercado na aplicação das suas reservas.

Como instituição social, responsável ante as demais instituições e o País, o Fundo de Pensão acha-se indeclinavelmente subordinado à ética e à transparência em todos os seus atos. A completa afirmação desses direitos e deveres levará o nosso Sistema à realização plena dos seus objetivos sociais e o erigirá como aliado das demais instituições e do Poder Público, na construção da grandeza do País. Três objetivos deverão ser perseguidos para tornar factível a trajetória traçada para o desenvolvimento da Previdência Complementar no País:

- a) a consolidação do princípio de que o Estado, as Empresas com seus empregados e os próprios indivíduos são partes solidariamente responsáveis

pela prestação previdenciária, não devendo uma delas assumir isoladamente a responsabilidade e a iniciativa. É necessário, assim, conferir *status* constitucional ao formato tripartite da estrutura previdenciária do País, definindo-se o alcance e o papel de cada uma das partes.

- b) os Fundos de Pensão, em virtude dos seus objetivos sociais, devem estar amparados nos seus direitos e responsabilidades pelo Capítulo da Ordem Social, na Constituição Federal.
- c) as entidades de assistência social, *lato sensu*, devem preservar a imunidade tributária que lhes garante a Constituição Federal Brasileira.

Preconiza-se, também, que a legislação ordinária reguladora dos dispositivos revisados da Constituição tenha em conta, ao apreciar a reforma da Previdência, que o respeito aos direitos adquiridos é uma resultante indeclinável da ordem jurídica e do Estado de Direito, fundamentos das sociedades politicamente organizadas (ABRAPP, 2001). De forma a buscar a se adaptar às novas circunstâncias legais, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba adotou a seguinte postura:

O IPMC tinha como função básica à prestação de assistência médica para os servidores do município de Curitiba e o gerenciamento das pensões. Os demais benefícios previdenciários, como auxílio doença, salário família, eram custeados pelo Tesouro Municipal. Hoje, com as alterações promovidas a partir de julho de 1999, através da Lei municipal 9.626/99, até mesmo em função da própria reforma previdenciária ocorrida, o IPMC passou a gerenciar somente a previdência, a parte da assistência médica fica a cargo do ICS - Instituto Curitiba de Saúde. O IPMC basicamente trata de toda a questão previdenciária que afeta o município (informação verbal).

4.2.2 Controladoria como Instrumento Estratégico para Fundos de Pensão

A contribuição decisiva dos Fundos de Pensão para a atividade econômica faz ressaltar, mais que noutras instituições, a relevância da eficácia de sua gestão e do seu modelo de Controladoria. A gestão de recursos dos Fundos de Pensão tem representado desafio de crescente complexidade para os seus administradores. Trata-se de gerar resultados consistentes com os retornos desejados e a tolerância ao risco da patrocinadora e dos participantes, num mercado caracterizado por alta volatilidade e dentro dos limites impostos pela regulamentação.

A definição de uma política de investimento ajustada às características da entidade e a implantação de modelos de gestão e ferramentas que garantam sua execução e a monitoração contínua e periódica de seus resultados constitui a melhor resposta a este desafio. Os conceitos e instrumentos de Controladoria do Sistema de Gestão Econômica - GECON diferenciam esse sistema gerencial de outros existentes, pela sua capacidade de medir, conforme parâmetros econômicos de mercado, o impacto de cada decisão no patrimônio global da empresa. Esse sistema propicia o exercício eficaz da Controladoria como suporte aos gestores, ao proporcionar:

- Controle por *feedforward*, mediante o simulador dos resultados das decisões; o controle concomitante, pelo registro e pela acumulação do impacto econômico das decisões tomadas;
- Controle por *feedback*, pela confrontação entre resultados projetados e realizados.

Os instrumentos de Controladoria oferecidos pelo GECON vêm sendo implantados em numerosas empresas, possibilitando, ao mesmo tempo, o rigor metodológico da informação econômica e a flexibilidade das decisões num ambiente de mudanças. Aplicadas aos desafios gerenciais próprios dos Fundos de Pensão, essas soluções adquirem características e feições específicas e customizadas, que tornam a Controladoria um instrumento estratégico de gestão, basicamente dando maior autonomia e responsabilidade no gerenciamento das entidades fechadas. Pode-se definir a decisão assumida pelo Instituto, conforme trecho extraído de uma das entrevistas com relação a este assunto:

As ações decisórias sempre foram tratadas no âmbito legal, destacamos a criação do Fundo Municipal de Previdência, o qual é gerenciado pelo IPMC, e está em fase de capitalização. O objetivo principal desse fundo depois de capitalizado será poder dar sustentação necessária para os pagamentos dos benefícios previdenciários da responsabilidade do IPMC, e vai desonerar o município e muito desse encargo (informação verbal).

4.2.3 Breve Histórico dos Fundos de Pensão Brasileiros

Muito antes de a Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, dispor sobre as Entidades de Previdência Privada, várias empresas, conscientes de suas obrigações sociais junto a seus empregados, já praticavam a suplementação à Previdência Oficial, de forma a lhes garantir melhor qualidade de vida ao se aposentarem. Quando a Lei foi implantada, essas empresas adaptaram-se às novas exigências, criando seus Fundos de Pensão, cuja representatividade tanto se acentuou na sociedade, o que foi possível, entre outros fatores, pela forma adequada como foram administrados, apesar das constantes mudanças de regras a que foi submetido o Sistema de Fundos de Pensão.

A conjuntura econômica e social deve assegurar a criação e manutenção de Institutos que cubram o atual estágio da sociedade no que se refere às relações de emprego, nas quais o vínculo empregatício estivesse fazendo parte com a prestação de serviços por profissionais liberais e autônomos. Considerar a solidez e seriedade das empresas patrocinadoras de Fundos de Pensão, assegurando reais condições de exercerem sua liberdade empresarial na escolha de seus instrumentos de política de recursos humanos e desenho societário. Da transparência, há de se observar, para que sejam claramente definidas as metodologias e premissas atuariais utilizadas para cálculo das reservas matemáticas, valores de contribuição de patrocinadoras e de participantes.

Deverão também ser divulgados de forma adequada os estatutos, regulamentos, demonstrativos financeiros e de investimentos. É necessário garantir recursos, zelar pelo profissionalismo na aplicação dos recursos garantidores dos Fundos de Pensão, observar sua maturidade e considerar suas características de investimentos de longo prazo, riscos compatíveis, liquidez e correta tributação. Na profissionalização, para permitir a harmonia no relacionamento Estado x Fundos de Pensão, mister se faz o estabelecimento de qualificações profissionais mínimas, tanto para os dirigentes de Fundos como para os representantes do Governo, destacam-se os seguintes pontos:

- Substituir a nomenclatura Entidade de Previdência Complementar por Entidade de Previdência Privada; manter os fins assistenciais das Entidades; zelar para que a Legislação contemple as modalidades distintas dos planos (benefício definido/contribuição definida), bem como suas

formas de custeio (contributivos/não contributivos).

- Tornar facultativos e não obrigatórios os Institutos de portabilidade e benefício diferido; tornar facultativa e não obrigatória a criação de fundo de solvência ou resseguro; condicionar a decretação da intervenção a pareceres atuariais e financeiros que indiquem risco de solvência da Entidade; condicionar a liquidação extrajudicial à reconhecida inviabilidade da Entidade; transferir os dispositivos de aplicação das penalidades para infrações no âmbito da Legislação Ordinária.

Os Fundos de Pensão devem ser incentivados pelo Estado como reconhecimento da relevância do sistema de Previdência Privada como promotor dos equilíbrios: social, como um complemento necessário à previdência básica suprida pelo Estado, e econômico, como gerador de poupança interna decorrente do sistema de capitalização utilizado na formação das reservas. Assim sendo, o Estado deve promover incentivo, abstando-se de tributar o patrimônio e as rendas geradas pelos planos de previdência privada, assim como as transferências entre planos, por se tratar de um setor em que a adesão e permanência são voluntárias, tanto pelos participantes, como pelas patrocinadoras.

4.3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Do Regime Jurídico Único: A Constituição de 1988 determinou à União, aos Estados e Municípios que instituíssem regime jurídico único para seus servidores. A diretriz indicava que todos os servidores tivessem uma única relação contratual com esses entes políticos. Em momento algum o texto constitucional determinava que essa relação fosse celetista ou estatutária, sendo esta uma opção de cada unidade política. A União, com base na Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, optou pelo regime estatutário, tendo dado esse indicativo para as demais unidades federativas. Foi nessas circunstâncias que os Estados e Municípios, mediante legislação própria, instituíram o chamado regime jurídico único de natureza estatutária.

A instituição desses regimes foi instalada sem a consideração do impacto que tal medida traria para o Regime Previdenciário Funcional, das várias unidades federativas e da própria União. Foram ampliados, de forma geométrica, os

problemas então vividos tanto para o custeio dos Sistemas de Previdência quanto o comprometimento das receitas estaduais com o pagamento do funcionalismo. É evidente que, em um primeiro momento, a instituição do regime jurídico único sob a roupagem estatutária oferecesse um desafogo aos Estados e Municípios que, do dia para a noite, se desincumbiram do pagamento dos encargos sociais normalmente incidentes sobre a remuneração dos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

No entanto, essa transformação de regime ocorreu sem que se fizesse um levantamento dos dados cadastrais daqueles servidores, de modo a considerar o tempo de serviço que cada um traria para o novo regime, sem que se fizesse qualquer estudo, por mais singelo que fosse, sobre o impacto futuro, em termos previdenciários, da "celebração" desse compromisso e sem que se estabelecesse ao menos uma carência que fosse, para o deferimento dos novos benefícios. Se, num primeiro momento, a inclusão de novos servidores celetistas nos regimes próprios de previdência, poderia trazer alívio de caixa, não recolhimento de encargos sociais, só poderia resultar, a curto e médio prazo, inexorável oneração do tesouro público, antecipando de forma brutal o esgotamento dos Estados, Municípios e da própria União.

Esse fato ocorreu à medida que servidores que tinham sua relação laboral regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e, portanto vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS), passaram a ser atendidos pela previdência funcional das respectivas unidades políticas, sem qualquer mecanismo de defesa, seja no que pertence à eventual carência, seja quanto à segurança de eventual possibilidade de compensação entre os regimes. Foi assim, de forma desavisada, para não dizer irresponsável, que a União, o Estado do Paraná e Municípios assumiram a obrigação de garantir os benefícios de funcionários que nunca contribuíram para os respectivos regimes.

É por isso que se chegou a um estado de iminente colapso das finanças públicas, e, se não for encontrada solução adequada e imediata, implicará irremediável falência. Na busca desta equalização sobrevieram a Lei n.º 9.717/98, que dispõem sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, o chamado Regime Funcional, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1999, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, e o Projeto de Lei

Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, que disciplina a criação das entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional, ao aprovar as propostas de emendas Constitucionais n.º 19 e n.º 20, que tratam, respectivamente, das reformas administrativas e previdenciária, apontam no sentido de que as menores unidades da Federação devam se vincular ao Regime Geral de Previdência. Para tanto, a Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho 1998, que dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, aboliram a regra do regime jurídico único.

A Emenda 20, que alterou o Art. 40 da Constituição Federal, estabeleceu que as unidades federativas podem limitar o valor do benefício previdenciário de seus servidores em montante igual ao do Regime Geral de Previdência, no ano de 2001 fixados em mil e trezentos e cinquenta reais, devendo, para tanto, ser instituído o Regime de Previdência Complementar, cuja regulamentação se encontra tramitando no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, depois de votar a Emenda 20, aprovou Medida Provisória, transformada na Lei n.º 9.717/97, de 27 de novembro de 1998, pela qual se fixam as regras a serem observadas pelas unidades federativas, quanto à instituição e manutenção de Regimes Próprios de Previdência. Essa Lei determina que a União, os Estados e Municípios instituem e mantenham regimes próprios de previdência e que devam atender a alguns requisitos, entre eles, o que exige um número mínimo de participantes (Inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 9.717/98).

Esse número deve permitir a garantia direta da totalidade dos riscos cobertos pelo Regime Próprio, notadamente pensão e aposentadoria, e, segundo alguns técnicos, seria estimado em cerca de cinco mil participantes, assim considerado o servidor ativo, inativo e pensionista. Dessa forma, apenas municípios que tiverem número mínimo de participantes, é que poderiam manter um Sistema Próprio de Previdência. Há, todavia, os que defendam o número de mil participantes como sendo o mínimo ideal para os Regimes Próprios.

No entanto, a fixação do número mínimo é algo que deve ser relegado à avaliação atuarial, não importando se é de cinquenta ou cinquenta mil participantes. O importante é que a modelagem do sistema seja efetivada com rígida observância do fundamento do equilíbrio financeiro e atuarial, determinada pelo art. 40 da Constituição Federal. Ora, a grande maioria dos pequenos municípios possui uma

média salarial não superior a mil e trezentos reais fixado como teto de benefício do Regime Geral de Previdência. Por isso que é mais coerente eficiente e eficaz que tais unidades se vinculem ao Regime Geral de Previdência.

Essa vinculação não impedirá, todavia, que de forma estudada, adequada e com observância dos princípios basilares do sistema previdenciário, façam-se, em uma segunda etapa, estudos para eventual sistema de complementação da previdência dos servidores, nos termos preconizados pela Emenda Constitucional n.º 20/99, pela Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98 pela Portaria MPAS n.º 4.992 e pelas Leis Complementares n.º 101 n.º 108 e n.º 109. No entanto, até que tal ocorra, por força do que determina o § 8º. Do Art. 40 da Emenda n.º 20, o município está obrigado à respectiva complementação com recursos de seu tesouro.

Em relação aos demais municípios e aos Estados, a manutenção do Regime Funcional se impõe e, para tanto, é necessário que esses sejam equalizados de modo a atender aos novos princípios e fundamentos, notadamente aqueles trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101. Ao determinar que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que inclui a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios previdenciais, a Emenda trouxe constitucionalizados dois novos elementos que, a nosso ver, se completam: o princípio da contributividade e a regra geral da necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial. Ambos se irradiam por todo o sistema normativo constitucional e infraconstitucional.

A Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal - DF e dos municípios, dos militares dos Estados e do DF estabelece outras providências, incluindo a Portaria n.º 4.992 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em verdade, há apenas três regimes de previdência: o Regime Geral, abrangente aos trabalhadores da área privada e dos ocupantes unicamente de cargos de provimento em comissão e empregos da área pública; o Regime de Funcionários Públicos, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Regime de Previdência Privada. Quanto aos funcionários públicos, aplica-se o regime que lhes é próprio, cujas normas mestras se encontram na Constituição, auto-aplicáveis em sua maioria. Ao poder local resta instituir planos de custeio e planos próprios de benefícios adicionais não previstos na Constituição.

Mesmo denominando-os de regimes próprios de previdência, não lhes retira a verdadeira natureza. Não há como submeter o funcionário público, ocupante de

cargo efetivo, a regime diverso daquele que a Constituição diz ser-lhe aplicável. A lei nacional (editada pela União), por afrontar ao sistema das normas constitucionais, estabelece critérios que impossibilitam a criação de planos próprios de custeio. Se os tesouros dos municípios, em último rateio, devem arcar com os benefícios, inevitavelmente deverão poder criar planos de custeio de natureza contributiva.

A própria Lei n.º 9.717/98, em seu art. 10, descreve que no caso de extinção de regime próprio de Previdência Social, a União, os Estados, o DF e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de Previdência Social.

É evidente que não se trata aí de extinção do regime próprio, que é inextinguível, por ser de extrato constitucional, mas de extinção do plano de custeio próprio, ou, se tanto apreciam o termo, do regime de custeio próprio. E não seria necessário que a lei nacional expressamente tivesse feito essa previsão. É óbvia a responsabilidade do respectivo órgão público no pagamento dos benefícios, haja ou não regime de custeio próprio.

Por outro lado, ter a pretensão de que seja obrigatória para o ente estatal que extinga seu regime próprio de Previdência Social ou que não se enquadre nos critérios para a sua criação, vincularão as Entidades Fechadas de Previdência Privadas Municipal ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como quer o MPAS (Portaria 4.992/99), que encerra uma contradição insolúvel. Os funcionários do órgão estatal continuarão sujeitos ao regime de previdência que lhes é próprio, pela própria condição que ostentam. Com isso, têm assegurado certos direitos, como o de receber proventos que representam a totalidade da remuneração de seu cargo efetivo, que são exclusivos desse regime.

As entidades fechadas de previdência complementar são reguladas pela legislação específica de sua regência. Essa legislação é representada, em especial, pelas atuais Leis n.º 108 e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e demais normas do ordenamento jurídico específico aplicável. Apenas subsidiariamente são reguladas pela legislação civil e da previdência social, naquilo que não conflitarem com a legislação específica, afastada a incidência das leis trabalhistas.

Portanto, o vínculo jurídico firmado entre as entidades, seus participantes e patrocinadores é de natureza civil-previdenciária, conforme já reconhecido pela

Emenda Constitucional n.º 20/98 (§ 2.º do art. 202 da CF) e pela Lei n.º 109/01 (art. 68). Nos termos da referida legislação, a ausência de escopo de lucro das entidades fechadas de previdência complementar é expressa e determinadas, como também, por força de lei, é delimitada e circunscrita a abrangência de atuação dessas entidades na prestação dos seus benefícios, consistindo essas nas principais características que as distinguem das entidades abertas de previdência complementares e seguradoras em geral (AVENA, 2002).

O RGPS não só não assegura a totalidade da remuneração, como impõe um limite máximo. O que poderá acontecer, se prevalecer essa vinculação ao RGPS pretendida pelo MPAS, torna-se uma oneração dupla exatamente para os municípios menores: de um lado arcando com as contribuições altíssimas do INSS e, do outro, tendo que, ao final e ao cabo, responsabilizar-se pelo pagamento de diferenças entre os benefícios pagos ao funcionário pelo RGPS e aquilo a que teria direito por força do princípio da integralidade.

O Ministério da Previdência e Assistência Social exige que os municípios estejam em conformidade com a atual legislação. De forma a exemplificar esta exigência, destaca-se um trecho extraído de uma das entrevistas, especificamente em relação a normatização, para a verificação do cumprimento a partir de 1997 e o posicionamento do IPMC, com relação à situação:

O município de Curitiba está adequado à legislação federal, bem adequada, nós temos certificado de regularidade previdenciária, fomos o primeiro em nível de Brasil a conseguir esse certificado, maio/02. Cerca de 20% dos regimes próprios de previdência não possuem o certificado, e não recebem verbas da União. É uma questão muito importante e um exemplo significativo para a previdência pública do país (informação verbal).

Na Tabela 4, são apresentadas despesas incorridas pelos municípios brasileiros. Permite-se verificar os gastos relativos à educação, saúde, habitação, legislativa e outras despesas em nível municipal.

Tabela 4: Despesas por funções dos municípios brasileiros - 1996

FUNÇÕES	DESPESA R\$ MILHÕES	EM PERCENTUAL		
		PIB	DESPESAS TOTAIS	RECEITA CORRENTE
Educação/Cultura	10.300	1,6	21,6	26,5
Saúde e Saneamento	7.993	1,3	16,8	20,6
Habituação/Urbanismo	7.238	1,2	15,2	18,7
Legislativa	1.942	0,3	4,1	5,0
Outras	20.213	3,2	42,4	52,1
TOTAL –AMOSTRA	47.686	7,6		

Fonte: BNDES (2000).

4.3.1 Da Criação de Municípios

Os excessos cometidos sob a Constituição de 1946, quanto à criação de municípios, foram corrigidos, em parte, pela Constituição de 1967, ao transferir para a União a tarefa de estabelecer os requisitos mínimos para tal criação (população, renda pública, forma de consulta às populações locais). A Lei Complementar n. ° 1, de novembro 1967, estabelecia os seguintes requisitos para a criação de novos municípios:

- a) população mínima dez mil habitantes ou não menos que cinco milésimos da população estadual;
- b) eleitorado não inferior a 10% da população do Município;
- c) centro urbano já constituído;
- d) número de casas superior a 200 (o que corresponde geralmente, a uma população de mil habitantes);
- e) arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da receita estadual de impostos.

A Constituição de 1988 devolve aos Estados a competência para fixar requisitos mínimos de população, renda pública e consulta prévia às populações para a criação de Municípios. Conforme dados obtidos pelo site do IBGE em 2002, os municípios brasileiros tiveram a seguinte evolução em seu crescimento em nível de municípios: em janeiro de 1988 existiam 4.177 Municípios, e em janeiro de 2002 existem 5.561 Municípios.

4.3.2 O Rumo para a Previdência dos Estados e Municípios

A previdência dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, tem a necessidade urgente de solucionar a questão do déficit previdenciário, que é um dos mais graves problemas do país e tem forte preponderância no desequilíbrio das contas públicas, constituindo-se em 2001, importante foco de desestabilização da economia brasileira. A Tabela 5, a seguir demonstra os recursos financeiros com despesas de pessoal e assistência previdenciária da Região Metropolitana de Curitiba de 1998, dados fornecidos pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e adaptado para este trabalho.

Tabela 5: Recursos financeiros: receita total, despesas com pessoal e assistência previdenciária de 1998

MUNICÍPIOS	RECEITAS TOTAIS	DESPESAS COM PESSOAL	ASSISTÊNCIA PREVIDENCIA	SALDO ORÇAMENTÁRIO
	1998	1998	1998	1998
Adrianópolis	2.946.774,00	1.204.651,00	34.814,41	1.742.123,00
Agudos do sul	2.108.609,00	788.185,00	53.754,22	1.320.424,00
Alm.tamandaré	14.355.915,00	6.905.905,00	447.502,64	7.450.010,00
Araucária	57.302.198,00	25.099.117,00	926.157,42	32.203.081,00
Balsa nova	4.370.415,00	2.101.061,00	155.478,51	2.269.354,00
Bacaiúvadosul	2.810.314,00	1.195.886,00	31.571,39	1.614.428,00
Campina grde sul	11.183.473,00	2.866.682,00	178.020,95	8.316.791,00
Campo largo	21.758.779,00	10.675.765,00	543.396,44	11.083.014,00
Campo magro	4.840.462,00	1.999.735,00	108.185,66	2.840.727,00
Cerro azul	4.142.724,00	1.633.907,00	75.976,68	2.508.817,00
Colombo	34.652.377,00	15.987.961,00	765.823,33	18.664.416,00
Contenda	3.376.258,00	1.540.961,00	92.149,47	1.835.297,00
Curitiba	675.663.151,00	203.559.346,00	19.460.273,48	472.103.805,00
Dr. Ulisses	1.737.991,00	656.171,00	14.435,76	1.081.820,00
Fazendariogrande	9.469.012,00	4.307.118,00	N.I.	5.161.894,00
Itaperuçu	4.459.099,00	1.680.064,00	105.676,03	2.779.035,00
Mandirituba	5.417.666,00	2.184.369,00	154.216,45	3.233.297,00
Pinhais	27.783.343,00	12.335.387,00	449.008,09	15.447.956,00
Piraquara	12.925.813,00	6.536.064,00	186.277,82	6.389.749,00
Quatro barras	7.181.305,00	2.272.548,00	101.810,15	4.908.757,00
Quitandinha	3.846.183,00	1.029.464,00	31.089,81	2.816.719,00
Riobrancosul	9.846.273,00	4.672.456,00	121.483,86	5.173.817,00
Sãojosepinhais	56.566.348,00	23.037.088,00	2.181.612,23	33.529.260,00
Tijucasdosul	3.349.874,00	1.159.035,00	74.641,85	2.190.839,00
Tunasdoparaná	1.509.773,00	632.323,00	22.953,32	877.450,00
TOTAL	983.604.129,00	336.061.249,00	26.316.309,99	647.542.880,00

FONTE: COMEC 2000 (adaptado pelo autor).

As prefeituras, os Prefeitos e funcionários têm consciência da importância desse tema, até mesmo porque os encargos das folhas de pagamento de servidores públicos ativos e inativos atingiram níveis de despesas mensais incompatíveis com a geração de receitas. Preparando-se para a solução, o Governo Federal desde que resolveu solucionar o problema, particularmente, quanto ao crescimento do quadro de inativos e pensionistas, incorporou-o como tema nas discussões da reforma da

Previdência Social. Os noticiários em jornais e revistas especializadas demonstram que a atual situação vem se agravando há muitos anos. Dentre os principais fatores para se atingir o quadro de déficit atual, destacam-se:

- A Constituição de 1988, que permitiu a adoção por parte dos órgãos públicos de regime único para seus servidores, relativamente às questões previdenciárias. Em decorrência houve a opção praticamente unânime pelo regime estatutário. Esta opção, a princípio acatada como benéfica aos cofres públicos, por liberar os depósitos do FGTS e do pagamento da contribuição do INSS como empregador, trouxe, logo a seguir, o compromisso com o pagamento de "aposentadorias integrais" aos servidores que contribuíram para o regime geral da previdência social durante grande parte de seus períodos laborativos.
- A longa discussão da Reforma da Previdência, concluída em sua 1ª fase com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alertou a população que passou a antecipar a solicitação dos benefícios com o intuito de garantir de imediato seus direitos previdenciários.

Adiciona-se a esses pontos o fato de que no âmbito do Setor Público vem ocorrendo retração dos quadros de servidores, decorrente principalmente do aumento das concessões de aposentadorias e redução de novas contratações. Em síntese, o quadro previdenciário apresenta crescimento de despesas e redução de receitas. Portanto, a situação agravada com a adoção de múltiplos regimes previdenciários no âmbito do setor público e pela utilização de um sistema de caixa, sem constituição de reservas e fundos, acaba por onerar, por meio de impostos e taxas, toda a sociedade, beneficiando apenas uma restrita parcela da população.

O Governo Federal partiu efetivamente para enfrentar a questão. Desde meados de 1998 vem agindo com determinação. Primeiro, com a criação do Departamento de Regimes de Previdência dos Estados e Municípios, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social e que objetiva dar assessoramento aos entes públicos por meio do PARSEP - Programa de Apoio a Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência financiados pelo Banco Mundial.

Com a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 que modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transmissão e disciplinada pela Lei n.º 9.717 de 27/11/98, só pode ser devidamente apreendida no contexto de uma profunda crise fiscal que se apoderou do país, e que a partir de 1998

acelerou o processo de ajuste das contas públicas, na referida Lei está contido as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, que estabelece prazos de enquadramento.

Com a Portaria n.º 4.992 de 05/02/99, o Ministério da Previdência e Assistência Social disciplina as normas técnicas necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial e exige o cumprimento mensal de apresentação pelos Estados e Municípios de quadro com detalhamento orçamentário das administrações direta e indireta relativo às despesas de pessoal ativos e beneficiários e às receitas com a discriminação das suas fontes. O enquadramento nos patamares exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento, o total das despesas ativo e inativo da administração direta e indireta, não pode ultrapassar o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida no casos dos municípios corresponde à receita corrente total, limites máximos para os dispêndios dos Estados e Municípios com seus quadros de pessoal e a União não pode ultrapassar cinquenta por cento receita corrente líquida.

Alguns Estados vêm se antecipando ao longo desses últimos anos na tentativa de solucionar esse assunto, merecendo destaque às iniciativas do Paraná, de São Paulo, da Bahia entre outros, cada um adotando formas diversas para tratar a questão. Porém, o tema da Previdência dos Estados e Municípios tem forte conotação política, e esse aspecto acaba prevalecendo sobre as questões técnicas que exigem tratamento correto para que o rumo a ser trilhado seja consistente, duradouro e que não propicie novos sobressaltos ao país. Apesar do direcionamento ser esse tomado pelo Governo Federal, ou seja, legislar, auxiliar e fiscalizar a ação dos Estados e Municípios nessa matéria, alguns pontos carecem de melhor solução:

a) necessidade de identificar fontes de recursos que viabilizem o equacionamento atuarial das necessidades financeiras para garantia dos compromissos previdenciários, estudadas para cada situação.

De forma geral, esses recursos devem provir das privatizações, das vendas de ativos imobiliários, da cobrança de dívidas judiciais e de outros financiamentos a serem identificados em cada caso, além das próprias fontes de custeio dos compromissos previdenciários, por parte dos servidores e dos órgãos públicos

empregadores.

- b) Autonomia financeira e técnica das instituições constituídas pelos Estados e Municípios para gerirem os fundos previdenciários dos servidores.

É muito importante que se defina essa questão, que, por ora, não especifica a referida Lei e Portaria, ainda perdurando o fantasma do Caixa Único, inclusive para esses recursos. Caso esse tema não seja bem disciplinado, a rigor tudo isto já começará de forma errada.

3º Equacionamento dos planos de benefícios com identificação clara dos limites para legislar sobre matéria previdenciária pelos Estados e Municípios. Um primeiro passo positivo já foi dado pela Portaria n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, limitando o elenco dos benefícios aos fixados para o Regime Geral da Previdência Social. Porém, urge que se faça maior cerco, particularmente separando os direitos já adquiridos e as expectativas de direito. Quanto aos novos servidores a serem admitidos, transparece a tendência do cálculo do benefício correlacionado aos níveis de contribuição.

Conforme determinado pela legislação, somente os Estados e Municípios que satisfaçam as condições de pelo menos mil segurados e receitas próprias superiores às transferências da União é que poderão ter autonomia para constituição ou continuidade de regimes previdenciários próprios. Os demais retornarão com os seus segurados para o regime do INSS, mas terão que arcar com a responsabilidade do pagamento dos benefícios, enquanto esses perdurarem, isto é, para os que adquiriram o direito anterior a essa transferência. Essa é outra questão relevante, pois os encargos permanecerão por longo tempo e necessitará de tratamento específico, particularmente no contexto da compensação das contas entre os diversos regimes previdenciários, problema carente de solução.

Diante de toda essa exposição, está óbvio que o tema da Previdência dos Estados e Municípios é de urgência, porém não deve ser tratado assomadamente, requerendo disciplinamento técnico, acompanhamento e controle pelo Governo Federal, para que o esforço e sacrifício da sociedade atual para solucioná-lo não esbarre, logo a seguir, no retorno do problema com reflexos ainda mais graves nas finanças públicas. Todo o processo exige avaliação atuarial inicial e anual da situação previdenciária dos Estados e Municípios que se enquadrarem na possibilidade de possuir sob suas responsabilidades regime previdenciário próprio. Os demais municípios deverão retornar com seus servidores ao regime do INSS,

permanecendo, porém, sob seus encargos o pagamento dos benefícios concedidos por esses antes de se proceder à transferência, sendo, nesse caso, ainda mais relevante à questão das compensações financeiras com a previdência social.

4.4 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL

O setor público compreende o Estado nas três esferas administrativas (federal, estadual e municipal), as empresas estatais e a Previdência Social. Para Brum (1999), tudo indica que está havendo um recuo na participação do Estado na economia com o processo de privatização de empresas estatais que abre progressivamente essas áreas para a iniciativa privada.

Quanto às empresas estatais que sobreviverem como tais ao processo de privatização, devem elas ter preços realistas para os bens e serviços que produzem ou prestam, de modo a obterem resultados compatíveis com suas necessidades de investimento para expansão, progresso técnico e pesquisa científica, recuperando e mantendo padrões elevados de efetividade, produtividade, rentabilidade e competitividade. Srour (1998) descreve o caos dos órgãos públicos e empresas estatais que perdem de vista a sua razão de ser, satisfação de interesses coletivos, e defendem zelosamente a permanência de programas cujas necessidades sociais caducaram.

Passam também a considerar as vantagens alcançadas por suas burocracias como direitos adquiridos. E pretendem manter o monopólio de determinadas atividades, embora, e talvez por isso mesmo, não consigam apresentar um desempenho adequado. Outros organismos, principalmente no que tange à área ligada à reestruturação econômica e direcionada à reforma administrativa, querem fazer, mas nada sai do papel. Quem trabalha em empresa pública, faz de conta que acredita nas mudanças, e quem as executa mediante elaboração relatórios e mais relatórios que não passam de simples jogo de interesse.

Principalmente às vésperas de eleição, tudo acontece para que a população se sinta satisfeita; infelizmente em órgão público o que vale são os benefícios eleitoreiros e não as necessidades individuais de cada cidadão, principalmente nos programas de privatização, que têm como "bode" expiatório o "enxugamento" e a

melhoria do gerenciamento público em todas as Prefeituras, coibindo a se prender a esse rótulo e, sim, criar parâmetros mensuráveis como reforma do serviço público. Por outro lado, em algumas capitais, o atendimento junto aos postos do INSS está melhorando consideravelmente.

Há um sistema de controle fiscal, desenvolvimento de sistemas aperfeiçoados de gerenciamento financeiro e de informações, reformas na administração da lei, mecanismos de auditoria, avaliação de desempenho nas saídas (*outputs*) e não apenas nas entradas (*inputs*), sistemas variados de treinamento e gerenciamento para lidar com as características evasivas da burocracia, introdução de maior vigilância do Executivo pelo Legislativo, descentralização das funções municipais, introdução da competição no setor público para gerar melhor a efetividade e comprometimentos dos gestores. As disparidades inter-regionais vão continuar a crescer e as pessoas vão lidar com elas nas duas únicas formas possíveis: ou acomodando-se com uma vida permeada de privações, ficando sujeitas aos altos custos de oportunidade de recursos subutilizados ou migrando para os já lotados centros urbanos. Nesse e em tantos outros casos, as melhorias econômicas e governamentais andam de mãos dadas.

É necessário transcender os municípios convencionais quanto à eficiência e eficácia (embora sejam muito importantes) e concentrar-se no que se poderia chamar de capacidade para fazer com que o futuro tome rumo desejado em torno de sua realidade. Este é o principal objetivo da melhoria das políticas públicas. Essa é, também, a razão de ser do movimento internacional que se observa no sentido de criar governos mais compactos, que concentrem seus esforços nas funções básicas superiores e deleguem a outras estruturas (agências independentes, setor privado, administrações descentralizadas) as tarefas de prestação de serviço, execução e gestão.

Do ponto de vista organizacional, o desempenho do papel de gerente apresenta desafios adicionais consideráveis no contexto da administração pública. O conjunto de elementos estruturantes formais dos objetivos organizacionais tende a estar precariamente desenhado e seu desejável ajustamento contínuo sujeito a obstáculos significativos. O gerente público não consta usualmente com sistemas formais que o ajudem a administrar, ou conta em medida reduzida, ou ainda, em muitos casos, tem os sistemas formais induzindo comportamentos antiéticos à realização dos resultados que se quer alcançar.

O desafio do gerente público é administrar, apesar das estruturas e da burocracia. Das mesmas estruturas que, idealmente, deveriam funcionar como sinalizadores a estabelecer para os integrantes da organização orientações coerentes para a ação. Morgan (1996) destaca que a sobrevivência só pode ser sobrevivência com o ambiente e nunca contra o ambiente, o autor destaca que as organizações egocêntricas, que se buscam ampliar o auto-interesse, mas abrindo uma visão voltada à identidade do sistema ao qual pertencem, para sua sobrevivência. Desta forma, o processo de evolução organizacional é considerado como um papel ativo na construção dos seus ambientes, ao mesmo tempo em que constroem as suas identidades. Para Pereira (2001), a mudança no modelo de gestão pode ser caracterizada por meio da identificação das mudanças ocorridas no estado do grupo de aspectos escolhidos.

A imprecisão e a confiabilidade dependem da legitimidade ou da credibilidade dos líderes. Cabe aos gestores manter a tensão entre a realidade atual e a visão do futuro, sem perder o controle sobre o nível de conflito, que leva à ansiedade e à falta de credibilidade que, por sua vez, trazem sérios problemas como falta de comprometimento, projetos que não saem do papel, aumentando a formalização e causando um caos total, que impedem que a organização aprenda a reduzir ou a eliminar as causas das mesmas ameaças ou incômodos para superar os modelos burocráticos do passado. Isto de forma a incorporar técnicas gerenciais que introduzam na cultura do trabalho público as nações indispensáveis de qualidade, produtividade, resultados, responsabilidade dos funcionários, plano de cargo e salários dignos a sua qualificação, trazendo a tona um modelo de administração para o qual não basta mais a existência de uma burocracia competente na definição dos meios para atingir fins.

Melhorias das condições de trabalho do funcionalismo serão evidentes com a estabilização, fazendo com que aqueles que são partícipes da construção da nação possam usufruir a parte crescente desse benefício, sem prejuízo, obviamente, das taxas necessárias de investimento. É preciso haver reformas e revalorizar o trabalho do funcionário público, e a própria ação da população é parte importante para a decisão final e as alterações necessárias a serem realizadas, pois de outra forma não se estará à altura de enfrentar esse gigantesco desafio, deixar de lado os resquícios do patrimonialismo, da troca de favores, das vantagens corporativas, do servilismo, clientelismo ao poder político.

4.5 O CASO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC

4.5.1 Caracterização da Instituição

O Município de Curitiba vem adequando o sistema de seguridade social, de forma a proporcionar aos segurados maior eficiência, eficácia, efetividade e transparência, além do atendimento ao preconizado pela legislação federal atinente à matéria. Historicamente, os servidores do Município contam desde 1962 com o Instituto, essencialmente, assistência médica e gerenciamento de pensões, sendo os demais benefícios de ordem previdenciária custeadas pelo tesouro municipal.

Com as alterações legais promovidas em 27 de julho de 1999, mediante a Lei municipal n. ° 9.626/99, o então Instituto assumiu integralmente os benefícios previdenciários, nos termos da legislação federal vigente em Curitiba, entidade de natureza autárquica, suprimida, portanto a assistência. Foi criado ainda Instituto Curitiba de Saúde, na qualidade de serviço social autônomo para o atendimento à saúde. São beneficiários do Sistema de Seguridade Social:

- Os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivos e Legislativos, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, inclusive aqueles que se encontram à disposição, cedidos, em disponibilidade, exercício de mandato eletivo ou licença sem vencimento;
- Os servidores estatutários inativos.
- Os pensionistas.

Para o custeio do sistema, a alíquota previdenciária é de cinco vírgula sessenta e seis por cento, do município e cinco vírgula sessenta e seis por cento do servidor totalizando um valor de onze vírgula trinta e dois por cento, sendo que os valores creditados/debitados em folha de pagamento, do total das verbas componentes da remuneração, incorporáveis aos proventos dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos aposentados e pensões pagas pelo sistema, em regime de caixa. Pretende-se partir para o regime de capitalização. Portanto, são atualmente, maio de 2002, contribuintes do sistema:

- 23.080 ativos;
- 4.016 aposentados e
- 1.360 pensionistas.

Sobre as mesmas verbas e em igual percentual, incorre a contribuição patronal, caracterizando, assim, a paridade contributiva existente no sistema. Foi extraído o seguinte trecho de uma das entrevistas:

O que mais impacta hoje financeiramente para o Instituto são as alterações feitas na estrutura de cargos e salários e reposições salariais que têm que ser repassados para os aposentados e pensionistas. Com relação aos reajustes, sem problemas porque vêm da mesma maneira na mesma proporção a contribuição previdenciária, mas quando existem correções em termos de estrutura de cargos isso pode gerar um impacto bastante forte para o Instituto. Isso é um evento externo que nos afeta diretamente, um evento externo muito próximo do Instituto, diga-se de passagem, evidentemente não há nenhuma decisão contrária a ser tomada, nós temos sem dúvida responsabilidade de repassar ao aposentado e pensionista, na mesma proporção do reajuste que foi concedido para o servidor ativo (informação verbal).

A estrutura diretiva está composta da seguinte forma:

- a) Diretoria, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Previdência.
- b) Conselho de Administração, composto por sete membros titulares e sete suplentes, a saber:
 - Presidente de livre escolha do Prefeito;
 - Um membro indicado pelo Prefeito, dentre os inscritos no sistema;
 - Um membro indicado pelo Prefeito;
 - Um membro indicado pelo Secretário de Recursos Humanos dentre os inscritos no sistema;
 - Um membro indicado pelas entidades representativas dos servidores ativos;
 - Um membro indicado pelas entidades representativas dos inativos e pensionistas;
 - Um membro indicado pela Câmara Municipal, dentre os inscritos no sistema;
- c) Conselho Fiscal, composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, a saber:
 - Presidente de livre escolha do Prefeito;
 - Um membro indicado pelo Conselho de Administração, dentre os inscritos

no sistema;

- Um membro indicado pelo Prefeito;
- Um membro indicado pelo Secretário de Recursos Humanos dentre os inscritos no sistema;
- Um membro indicado pelas entidades representativas dos servidores ativos, através de eleição regulada pelas entidades;
- Um membro indicado pelas entidades representativas dos inativos e pensionistas, mediante eleição regulada pelas entidades.

O Instituto dispõe parcerias e contratos de serviços, a saber:

- Auditoria.
- Consultoria técnica e contábil.
- Consultoria atuarial.

Conta ainda com parcerias estabelecidas com a administração municipal, as quais consistem em convênios firmados entre o Instituto e Prefeitura Municipal para, mediante a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, ter processada a folha de pagamento; atendimento descentralizado aos segurados por meio dos Núcleos Setoriais de Recursos Humanos, que prestam orientações e protocolam pedidos de benefícios dirigidos ao Instituto. O órgão de perícia médica efetua avaliações quanto a fatores incapazes de segurados. A Secretaria Municipal da Administração efetua a gestão do patrimônio imobiliário. A Procuradoria Geral do Município realiza defesas judiciais e consultoria ao Instituto.

4.5.2 Delineamento Estratégico

Em conjunto com os parceiros, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal da Administração e a Procuradoria Geral do Município, o corpo funcional do Instituto traçou o Delineamento Estratégico da entidade, a saber: gerenciamento voltado a uma visão de futuro de sua realidade e necessidades, em busca de ser uma referência nacional como regime previdenciário municipal, emulador de uma cultura previdenciária e com uma gestão centrada na responsabilidade solidária. Para ter uma maior autonomia e em busca de um melhor pressuposto, como a auto-sustentabilidade do Instituto, com observância de uma

atuação previdenciária voltada à permanente capitalização e respeito aos princípios atuariais:

- Independência, autonomia e critérios de probidade na aplicação dos recursos do Instituto.
- Métodos de gestão ágeis, flexíveis e atuação com parcerias e terceirizações conducentes à eficácia financeira e redução de custos.

Para atender a todos os servidores, criando dessa forma melhor comunicação com servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, construindo uma cultura previdenciária. Quanto a esse aspecto, foi extraído o seguinte trecho de uma das entrevistas, a saber:

Manter nosso regime próprio de previdência quanto da elaboração da Lei 9.626/99 oferece seguridade social, nós tínhamos a opção na época de migrar o nosso sistema para o regime geral de previdência, mas não o fizemos em função de custos e entendemos que o sistema próprio de previdência do município é viável que está solidificado, uma decisão importante foi a de manter o IPMC, manter a sigla e manter o regime próprio no âmbito do município de Curitiba (informação verbal).

A missão do IPMC está em atuar como órgão gestor de um sistema auto-sustentável de previdência, proporcionando aos servidores do Município de Curitiba segurança e qualidade de vida na aposentadoria. O código de ética deve ser observado por todos que mantenham elos com a manutenção e gestão do Instituto. Os atos da diretoria e funcionários deverão pautar-se nos princípios da probidade administrativa. As aplicações financeiras e investimentos do Instituto devem dirigir-se às Instituições e empreendimentos que preservem a natureza, que respeitem o ser humano e não promovam qualquer forma de discriminação e exploração do trabalho. Adoção de critérios técnicos na gestão de recursos do Instituto.

A postura profissional e transparente dos entes responsáveis pela eficiência administrativa do Instituto: Conselheiros, Diretoria e Auditores. Respeito e equidade no relacionamento e no atendimento ao beneficiário. Utilização dos recursos, exclusivamente, para fins de capitalização do patrimônio do IPMC. Zelo pela perenidade do Instituto de forma a assegurar benefícios às gerações futuras.

Dentre vários objetivos, têm-se os estratégicos, a saber: obter e manter fontes de recursos de múltiplas origens, necessários à contínua capitalização do fundo previdenciário, estimular a formação do Instituto por parte do patrocinador, beneficiários, gestores e funcionários, estabelecer critérios rígidos no relacionamento

comercial com gestores contratados para aplicação dos recursos financeiros do fundo previdenciário, institucionalizar mecanismos transparentes na seleção de alternativas quanto a investimentos patrimoniais e de gestores para aplicação no mercado dos recursos financeiros do fundo previdenciário, atuar com estruturas organizacionais e recursos humanos mínimos, adotando parcerias e terceirizações, no que couber.

Os fatores críticos de sucesso do IPMC são: contribuição dos ativos, aposentados e pensionistas, manutenção de fontes adicionais de capitalização do fundo provisional criado pela Lei Municipal n. ° 0626/99, gestão transparente e solidária, permanente acompanhamento e adequação dos benefícios com critérios atuariais, cultura previdenciária. Os métodos de gestão proporcionadores da eficiência, eficácia e efetividade do Instituto são: Administração estratégica, gestão compartilhada, parcerias terceirizações, gestão por processos e sistema de informações gerenciais.

O modelo de gestão do instituto obedece aos seguintes requisitos básicos: foco na avaliação de resultados; eficiência e agilidade no fluxo de informações; monitoramento atuarial sistemático; capacitação técnica para a análise de investimentos; estrutura orgânica leve; marketing e comunicação e Informações gerenciais. Os princípios a seguir conformam o processo decisório do Instituto: ética, flexibilidade, responsabilidade, transparência e otimização. Os macroprocessos organizacionais do IPMC constituem-se também na captação e capitalização, concessão e benefícios, conforme segue:

- Captação e capitalização - Compete ao Instituto buscar meios para a captação de recursos destinados ao pagamento de benefícios presentes e futuros, dando aos recursos financeiros captados a capitalização segundo os moldes legais e atuariais.
- Concessão de benefícios - Cumprindo a finalidade primeira do Instituto, surge como macroprocessos a concessão de benefícios de ordem previdenciária.

Dentro dos macroprocessos, é posição do Instituto a permanente comunicação com todos os segurados do sistema e demais parceiros, dentro e fora da administração municipal com trabalhos de marketing e *endomarketing*. Como esforço de *endomarketing*, o Instituto está enviando informativo quinzenal dirigido a todos os servidores por meio dos usuários de *notes*. Ainda, detém participação nos encontros de integração funcional, a fim de proporcionar a todos os recém-admitidos as informações

acerca da relação previdenciária com o município.

Dada a alteração da legislação previdenciária municipal, a página do Instituto junto a *Internet* passa atualmente por reformulação, devendo estar disponível aos usuários a partir do mês de outubro, como forma de divulgação do Instituto. Na auditoria, atualmente, o Instituto conta com auditoria externa, nos termos da Legislação Federal. Segundo os ditames legais, o Instituto trabalha em seu orçamento financeiro, pautado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, com o lançamento de todas as despesas previstas para cada ano, considerando despesas de custeio e despesas previdenciárias. A projeção de despesas previdenciárias é subsidiada por cálculos atuariais norteadores de benefícios a serem concedidos e, conseqüentemente, pagos a cada ano, bem como benefícios de riscos.

4.5.3 Interpretação dos Conteúdos e Sugestões

Ressalta-se que a identificação de valores e interesses, que estão subjacentes às relações organizacionais, reveste-se, como já mencionado, de importância singular na definição e na implementação de mudanças organizacionais nas entidades fechadas de previdência privada em especial as municipais. Para este caso específico, esta pesquisa pode contribuir nos seguintes aspectos detectados ao longo do período, além dos quais mencionados na legislação, no sentido de melhorar a gestão para futuros Presidentes e Diretores dessa entidade, conforme segue:

- a) Diminuir a rotatividade de funcionários internos, gerando dessa forma melhor desempenho da entidade na prestação de serviços junto aos inativos e pensionistas;
- b) Elaborar um regimento interno, para melhor efetividade das ações internas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC;
- c) Adequar regime de caixa, para o regime de capitalização;
- d) Realizar um acompanhamento interno das alterações feitas na estrutura de cargos e salários e reposições salariais que têm de ser repassados para os aposentados e pensionistas;

- e) Em termos gerenciais, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC conta com profissionais se adequando às novas regulamentações e legislações, sendo o primeiro no Brasil a conseguir o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP. Serve como referência na tomada de decisões para os futuros gestores dessa natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 CONCLUSÕES

O estudo teve como base pesquisas no período posterior às publicações a partir de junho de 1998 e suas implicações nas entidades fechadas de previdência, em especial as Prefeituras. De acordo com o referencial metodológico adotado, procurou-se avaliar o ambiente externo a partir das implicações em nível organizacional e da política governamental com relação à gestão organizacional e tomada de decisão por parte dessa entidade e seu Presidente e Diretores.

À luz do referencial teórico utilizado neste estudo e dos resultados alcançados pela pesquisa empírica, torna-se possível conceber um modelo de análise organizacional que possa orientar futuras investigações, as quais poderão contribuir para demais estudos na área e o acompanhamento do tema discutido. Tal modelo considera três componentes fundamentais:

- 1) a relação entre valores ambientais e organizacionais;
- 2) a própria articulação dos valores organizacionais nos diversos níveis e segmentos da organização. Ao se considerar esses dois componentes, o modelo enfatiza a relação entre o domínio institucional e o domínio da ação organizacional.

A legislação em vigor está sendo utilizada na medida do possível pelos gestores como uma ferramenta primordial para se buscar a efetividade interna. Porém, o controle das Entidades Fechadas de Previdência Privada tem vários complicadores; Além do controle monetário, o fator humano que ingressa na Entidade com pouca bagagem de conhecimento sobre Gestão em Fundos de Pensão, aliado à falta de incentivos por parte da entidade para quem quer fazer parte do Conselho Administrativo e Fiscal, representa um fator que dificulta o sistema de gestão de tais organizações. O que existe é apenas a boa vontade e empenho das pessoas que têm interesse em atuar em algumas atividades ligadas à área de Previdência. Por exemplo, o governo, que devido aos interesses financeiros e políticos, interfere diretamente nas entidades fechadas, mediante a emissão de leis e regulamentos eventualmente inadequados com a intenção de arrecadar mais

impostos e diminuir a competitividade sadia do mercado, pelo nepotismo e/ou fisiologismo na distribuição de cargos para pessoas incompetentes, subservientes e até mal intencionadas.

Verifica-se, ainda, que a partir de junho de 1998 a abril de 2002, mediante sucessivas interferências governamentais na economia, houve forte influência no estabelecimento dos objetivos estratégicos das organizações operantes no País. A publicação da Emenda 20, de 4 de junho de 1998, é o marco fundamental; pela primeira vez, é determinada a regulamentação sobre Fundos de Pensão, no texto constitucional brasileiro. No art. 40, da Constituição Federal, foi aprovada a Medida Provisória, transformada na Lei n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, pela qual se fixam as regras a serem observadas pelas unidades federativas, quanto à instituição e manutenção de Regimes Próprios de Previdência, e, que dispõem sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, o chamado Regime Funcional, bem como no caso de extinção.

Não se trata aqui de extinção do regime próprio, que é inextinguível, por ser de extrato constitucional, mas de extinção do plano de custeio próprio, ou para aqueles que tanto apreciam o termo, do regime de custeio próprio. E não seria necessário que a lei nacional expressamente tivesse feito essa previsão. A responsabilidade do respectivo órgão público no pagamento dos benefícios haja ou não regime de custeio próprio. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal e o Projeto de Lei Complementar que disciplina a criação da previdência complementar no setor público.

Por outro lado, ter a pretensão de que seja obrigatória para o ente estatal que extinga seu regime próprio de Previdência Privada Municipal ou que o mesmo não se enquadre nos critérios para a sua criação, vincularão as Entidades Fechadas de Previdência Privada Municipal ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como quer o MPAS (Portaria n.º 4.992/99), que encerra uma contradição insolúvel. Os funcionários do órgão estatal continuarão sujeitos ao regime de previdência que lhes é próprio, pela própria condição que ostentam. Com isso, têm assegurado certos direitos, como o de receber proventos que representam a totalidade da remuneração de seu cargo efetivo, que são exclusivos desse regime.

A Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos “regimes próprios” de Previdência Social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos

militares dos Estados e do DF estabelece outras providências, incluindo a Portaria n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Há apenas três regimes de previdência: o Regime Geral, abrangente aos trabalhadores da área privada e dos ocupantes unicamente de cargos de provimento em comissão e empregos da área pública; o Regime de Funcionários Públicos, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, e o Regime de Previdência Privada. Quanto aos funcionários públicos, aplica-se o regime que lhe é próprio, cujas normas mestras se encontram na Constituição, auto-aplicáveis em sua maioria. Ao poder local resta instituir planos de custeio e planos próprios de benefícios adicionais não previstos na Constituição.

As entidades fechadas de previdência complementar são reguladas pela legislação específica de sua regência, representada em especial, pelas atuais Leis nº 108/00 e nº 109/00, e demais normas do ordenamento jurídico específico aplicável. Apenas subsidiariamente são reguladas pela legislação civil e da previdência social, naquilo que não conflitarem com a legislação específica, afastada a incidência das leis trabalhistas. Portanto, o vínculo jurídico firmado entre as entidades, seus participantes e patrocinadores é de natureza civil-previdenciária, conforme já reconhecido pela Emenda Constitucional n.º 020/98 (§ 2.º do art. 202 da CF) e pela Lei n.º 109/01 (Art. 68). Nos termos da referida legislação, a ausência de escopo de lucro das entidades fechadas de previdência complementar é expressa e determinadas, como também, por força de lei, é delimitada e circunscrita à abrangência de atuação dessas entidades na prestação dos seus benefícios, consistindo essas nas principais características que as distinguem das entidades abertas de previdência complementares e seguradoras em geral.

Existem no País dois tipos de entidade: as abertas, associadas a bancos, cujo objetivo é o lucro e que não pagam imposto de renda na capitalização dos recursos, e as fechadas, que têm uma briga antiga com a Secretaria da Receita Federal, leia-se, com o governo, para ter o mesmo tratamento que as abertas. As entidades fechadas não têm o objetivo do lucro, e toda a rentabilidade que obtêm no mercado financeiro é revertida, integralmente, para seus participantes, enquanto as primeiras se apropriam de parte da rentabilidade para remunerar seus acionistas.

O presente trabalho teve o objetivo de investigar as transformações no ambiente externo e implicações na gestão organizacional decorrente das publicações da Emenda Constitucional n.º 20/99, da Lei Geral da Previdência Pública n.º 9.717/98 da Portaria MPAS n.º 4.992 e das Leis Complementares n.º

101, de 04 de maio de 2000, n.º 108 e n.º 109, de 29 de maio de 2001. Isto para verificar como foi afetada a gestão organizacional predominante no gerenciamento dos regimes próprios de previdência social dos municípios das entidades fechadas de previdência privada, em especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, situado no Estado do Paraná, considerando-se o período posterior a 04 de junho de 1998.

Delimitou-se o período posterior às publicações e suas implicações. De acordo com o referencial metodológico adotado, procurou-se avaliar o ambiente externo a partir das implicações em nível organizacional e da política governamental com relação à gestão organizacional e tomada de decisão por parte do IPMC e seu Presidente e Diretores. A história do sistema previdencial brasileiro, em especial no contexto Municipal do Estado do Paraná, foi afetado consideravelmente, em função da legislação que entrou em vigor a partir de 1998, as especificidades do processo de mudança na legislação previdenciária e suas adequações necessárias que os municípios brasileiros estão fazendo para melhorar suas estratégias.

5.2 RECOMENDAÇÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

As conclusões do presente estudo não esgotam o tema abordado. Sugerem-se, que outros estudos sejam efetuados, a fim de complementar os resultados obtidos, verificando-se alguns tópicos importantes levantados durante a pesquisa que não puderam fazer parte deste estudo e que são de extrema importância para a boa *performance* da gestão em fundos de pensão, a saber:

- Verificar o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e o relatório mensal e individualizado como está sendo feito;
- Verificar como está sendo tratado o Equilíbrio Atuarial das entidades fechadas de previdência;
- Identificar se existe outro tipo de financiamento/recurso proveniente de outras fontes que não a municipal, para as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, para o seu respectivo regime;
- Examinar como está sendo a gestão com relação ao equilíbrio financeiro;
- Examinar como está sendo a gestão com relação ao equilíbrio atuarial;

- Avaliar como está sendo adequado o gerenciamento com relação às regras de transição para as faixas etárias de 53 anos de idade para homem e 48 anos de idade para mulher e na regra definitiva 60 anos homem e 55 anos mulher;
- Verificar se, além da contribuição normal (% do servidor e % do município), o município aporta mais algum valor para o fundo de pensão, por exemplo: custo adicional, custo suplementar e custo complementar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP. Disponível em: <<http://www.abrapp.org.br>>. Acesso em: 09 dez. 2001.

ANSOFF, H. I. **Implantando a administração estratégica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

ARANTES, N. **Sistemas de gestão empresarial**: conceitos permanentes na administração de empresa. São Paulo: Atlas, 1998.

ARRIGHI, G. **O longo século XX**: dinheiro poder e as origens de nosso tempo. São Paulo: UNESP, 1996.

AVENA, L. M. **Fundos de pensão em debate**: Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/estatisticas.htm>>. Acesso em: 25 jul.2001.

_____. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/empresa/administração/contas/tcu.asp>>. Acesso em: 12 mar. 2002.

BASIL, C. D. **Técnicas administrativas para ação executiva**. Curitiba: Grafipar, 1999. v. 2.

BEDÊ, A. H. R. **Fundos de pensão em debate**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BETHLEM, A. de S. **Gerência à brasileira**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

BORGES, M. R. **A nova previdência funcional paranaense**. Curitiba: Paraná Previdência, 2001.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 20**. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/legislação.htm>>. Acesso em: 22 set. 2001.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/legislação.htm>>. Acesso em: 22 set. 2001.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Workshop previdência, assistência social e combate à pobreza**. Brasília, 2000. (Coleção Previdência Social, v. 3).

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Fórum de dirigentes de fundos estaduais de previdência**. Brasília, 2001. (Coleção Previdência Social. v. 6).

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Reunião especializada**: técnicas atuariais e gestão financeira. Brasília, 2001. (Coleção Previdência Social. v. 10).

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Informações sobre fundos de pensões municipais de 1999 - 2000**. Disponível em: <<http://www.mpas.org.br/estatisticas.htm>>. Acesso em 12 mar. 2002.

_____. Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE. **Plano diretor da reforma do Estado**. Brasília, 1995.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 15 mar. 2002.

BRUM, A. J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 21. ed. Ijuí: Unijuí, 1999.

CARVALHO, P. R. P. Organizações de aprendizagem: resistências culturais. **Revista de Administração Pública**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 27-39, out/dez 2001.

CHERUBIN, P. F. Estratégias de negócios em *software-house*: elaboração da estratégia. **Revista da Faculdade de Administração e Economia - FAE**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 17-20, maio/ago. 2000.

CHIAVENATTO, I. **Gestão de pessoas**: o novo desafio dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

COLOSSI, N; COSENTINO, A.; QUEIROZ, E. G. Mudanças no contexto do ensino superior no Brasil: uma tendência ao ensino colaborativo. **Revista da Faculdade de Administração e Economia - FAE**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 49-57, jan./abr. 2001.

COORDENAÇÃO da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. **Perfil financeiro dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba**: uma abordagem comparativa 1995 - 1998, Curitiba: COMEC, 2000.

CORNACHIONE JR., E. B. **Sistemas integrados de gestão**: uma abordagem da tecnologia da informação aplicada à gestão econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

CURITIBA. **Lei Municipal de nº 9.626, de 27 de julho de 1999**. Disponível em: <<http://www.curitiba.gov.br/legislação.html>>. Acesso em: 23 dez. 2001.

DAUPHINAIS, G. W. **A sabedoria dos gurus**: 29 líderes revelam suas soluções para os maiores desafios do mundo dos negócios. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DAVENPORT, T. H. **Ecologia da informação**. 2.ed. São Paulo: Futura, 2000.

DAY, G. S. **Estratégia voltada para o mercado**: processos para a criação de valor dirigido ao cliente. Rio de Janeiro: Record, 1996.

DRUCKER, F. P. **A arte da administração total**: administração, responsabilidades, tarefas, práticas. São Paulo: Inovação, 1978.

_____. **Administração em tempos turbulentos**. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1980.

_____. **Fator Humano e desempenho**: o melhor de Peter Drucker sobre administração. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1997.

_____. **A revolução invisível**: como o socialismo fundo-de-pensão invadiu os Estados Unidos. São Paulo: Pioneira, 1977.

_____. **Sociedade pós-capitalista**. 7.ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

FAHEY, Liam, **Estratégia: Curso prático - MBA**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

FAVA, R. **Caminhos da administração**. 1.ed. São Paulo: Pioneira, 2001.

FERREIRA, A. A. **Gestão empresarial**: de Taylor aos nossos dias: evolução e tendência da moderna administração. São Paulo: Pioneira, 1997.

FREITAS, M. E. de. **Cultura organizacional**: formação, hipologias e impacto. São Paulo: McGraw-Hill, 1991.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **O contrato de gestão no serviço público**. Brasília: ENAP, 1993.

GONDIN, D. **Planejamento como prática educativa**. São Paulo: Loyola, 2000.

GUARDA, G. C. **Resolução n.º 78/98 do senado federal**: impacto sobre a capacidade de endividamento dos municípios, o programa Paraná urbano. Curitiba: PARANÁCIDADE, 2001.

HESSELBEIN, F.; GOLDSMITH, M.; BECKHARD, R. **Organização do futuro**: como preparar hoje as empresas de amanhã. 2.ed. São Paulo, 1997.

KAPLAN, R. S. **A estratégia em ação**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

KOTLER, P. **Marketing estratégico para instituições educacionais**. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Marketing para serviços profissionais**. São Paulo: Atlas, 1988.

KATZ, D.; KAHN, R. L. **Psicologia social das organizações**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

LOBO, T. Descentralização, uma alternativa de mudança. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 14-49, jan./mar. 1988.

LUHMANN N. **A Nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: UFRGS, 1997.

MACHADO C. L. da SILVA; FERNANDES B. H. R. Competitividade organizacional. uma tentativa de reconstrução analítica. **Revista de Administração de Empresas**, v. 4, p. 97-114, 1996.

MINTZBERG, H. **O processo da estratégia**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MINTZBERG, H.; AHLSTRAND, B.; LAMPEL, J. **Safári de estratégia: um roteiro pela selva do planejamento estratégico**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

MORGAN, G. **Imagem da organização**. São Paulo: Atlas, 1996.

MOTTA, P. R. M. **Avaliação na administração pública, eficiência, eficácia, efetividade**. [S.l.: s.n.]. (Mimeo).

OLIVEIRA, D.de P. R. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas**. São Paulo: Pioneira, 2001.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografia, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira, 1997.

PARANÁ. Cidade, **informações estatísticas sobre o Paraná e Curitiba**. 1.999 - 2.000. Disponível em: <<http://www.Paranacidade@paranacidade.org.br>>. Acesso em: 25 nov. 2001.

BORGES, M. R. **Previdência: a nova previdência funcional paranaense: organização, notas e comentários**. Curitiba: Paraná Previdência: 2001.

PEREIRA, L. C. B. **Economia brasileira: uma introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

PEREIRA, M. I. **Modelo de gestão: uma análise conceitual**. São Paulo: Pioneira, 2001.

PRAHALAD, C. K.; VENKATRAM, R. Na nova economia as empresas precisam incorporar experiências do cliente a seus modelos de negócios. É preciso ir mais longe do que se pensava. **HSM Management**, São Paulo, n. 20, ano 4, p. 42-52, maio/jun. 2000.

RAMOS, G. **A nova ciência das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1989.

_____. **Administração e estratégia do desenvolvimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1966.

REIS, A. (Coord.). **Fundos de pensão em debate**. Brasília: Brasília: Jurídica, 2002.

- RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.
- ROBBINS, S. P. **Administração: mudanças e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROCHA, R. A. da. **Estratégia empresarial e turbulência ambiental: um estudo em duas organizações têxteis no Estado de Santa Catarina**. 1992. 143 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- RODRIGUES, F. M. **Fundos de pensão em debate**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- RODRIGUES, S. B.; Cunha, M. P. (Orgs.). **Estudos organizacionais: novas perspectivas na administração de empresas: uma coletânea luso-brasileira**. São Paulo: Iglu, 2000.
- SANTOS, S. A.; PEREIRA, M. I. **Modelo de gestão: uma análise conceitual**. São Paulo: Pioneira, 2001.
- SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo. Nova Cultural, 1997.
- SEMINÁRIO GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, 1995. Curitiba. **Anais do seminário gestão de recurso humano**. Curitiba: IMAP, 1995. 234 p.
- SROUR, R. H. **Poder, cultura e ética nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- STONER, J. A. F.; FREEMAN, R. E. **Administração**. Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil, 1995.
- THOMPSON, A. A. **Planejamento estratégico: elaboração, implementação execução**. São Paulo: Pioneira, 2000.
- VASCONCELLOS, F. C.; CYRINO, Á. B. Vantagem competitiva: modelos teóricos atuais e a convergência entre estratégia e teoria organizacional. **Revista da Era**, v. 40, n. 4, p. 20-36, out./dez. 2001.
- WEBER, M. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 3. ed. Brasília: UNB, 1994.

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Esta entrevista foi realizada com intuito de levantar informações para compor a Dissertação de Mestrado em Administração, com enfoque em Gestão Estratégica e as Transformações no Ambiente Externo, um estudo de caso no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, UFSC/FAE. Com orientação e supervisão da Dra. Angelise Valladares.

- **Empresa:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC;
- **Entrevista:** Presidente do IPMC, Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto;
- **Data:** 24.05.2002.

1. Como o senhor caracteriza a história do sistema previdenciário brasileiro, em especial no contexto do Estado do Paraná?

2. No que se refere ainda à história, o senhor destacaria algum evento específico do contexto do sistema previdenciário, tanto no âmbito nacional quanto estadual?

3. O que o senhor poderia comentar, ou melhor, esclarecer algo sobre as especificidades do processo de mudança na legislação previdenciária, principalmente, da transição e da implantação da Emenda Constitucional número 20/99, a Lei número 9.717/98, a Portaria MPAS número 4.992/99 e as Leis Complementares número 101/00, número 108/01 e número 109/01?

4. O senhor poderia destacar, na sua percepção, os pontos positivos da legislação previdenciária?

5. O senhor poderia destacar, na sua percepção, os pontos negativos da legislação previdenciária?

6. Quais as principais características da história de criação do IPMC?

7. O senhor destacaria algum período ou evento crítico da história do IPMC ?

8. Quais as principais ações e decisões adotadas pelo IPMC, ao longo do tempo?

9. Quais os eventos do ambiente externo mais significativos e/ou que mais têm influenciado a adoção de ações e a tomada de decisão no IPMC?

10. O senhor teria mais algum outro comentário para fazer a respeito?

- **Empresa:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC;
- **Entrevista:** Diretora de Previdência do IPMC, Sr.^a Walquiria Wiziack Zauith de Pauli;
- **Data:** 25.05.2002.

1. No que se refere ainda a história, a senhora destacaria algum evento específico do contexto do sistema previdenciário, tanto no âmbito nacional quanto estadual?

2. O que a senhora poderia comentar, ou melhor, esclarecer algo sobre as especificidades do processo de mudança na legislação previdenciária, principalmente, da transição e da implantação da Emenda Constitucional número 20/99, a Lei número 9.717/98, a Portaria MPAS número 4.992/99 e as Leis Complementares número 101/00, número 108/01 e número 109/01?

3. A senhora poderia destacar, na sua percepção, os pontos positivos da legislação previdenciária?

4. A senhora poderia destacar, na sua percepção, os pontos negativos da legislação previdenciária?

5. Quais as principais ações e decisões adotadas pelo IPMC, ao longo do tempo?

6. Quais os eventos do ambiente externo mais significativos e/ou que mais têm influenciado a adoção de ações e a tomada de decisão no IPMC?

7. A senhora teria mais algum outro comentário para fazer a respeito?

8. A senhora indicaria ainda mais alguma outra pessoa para uma entrevista sobre o assunto?

ANEXOS

**Anexo A - Número de Municípios Abrangidos pela Previdência do Servidor
Público Municipal nas Grandes Regiões e Unidades da Federação do Brasil até
1998.**

NÚMERO DE MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NAS GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO DO BRASIL ATÉ 1998

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	N.º DE MUNICÍPIOS		N.º DE SERVIDORES MUNICIPAIS	
	1998	2000 ^(*)	1998	1999
Norte	197	495	57.089	62.545
Rondônia	18	52	7.534	9.558
Acre	1	22	9	3
Amazonas	39	62	5.946	6.916
Roraima	1	15	85	-
Pará	107	143	34.395	38.897
Amapá	7	62	3.134	2.320
Tocantis	24	139	5.986	4.851
Nordeste	443	1.682	216.863	227.155
Maranhão	86	217	23.267	24.219
Piauí	47	222	14.989	15.324
Ceará	59	75	46.022	48.848
RioGrandeNorte	3	166	2.811	2.761
Paraíba	90	223	44.580	43.646
Pernambuco	21	185	27.316	29.752
Alagoas	63	102	21.441	24.990
Sergipe	2	75	6.052	5.880
Bahia	72	417	30.385	31.735
Sudeste	860	1.668	652.499	616.574
Minas Gerais	454	853	182.256	159.226
Espírito Santo	47	78	26.497	28.964
Rio de Janeiro	64	92	154.926	147.330
São Paulo	295	645	288.820	281.054
SUL	755	1.189	281.902	289.472
Paraná	276	399	119.122	121.327
Santa Catarina	105	293	44.235	44.657
RioGrandeSul	374	497	118.545	123.488
Centro-Oeste	336	462	42.305	115.457
MatoGrossoSul	50	77	21.495	23.730
MatoGrosso	87	139	20.611	22.090
Goiás	199	246	199	69.637
TOTAL	2.591	5.561	1.250.658	1.311.203

FONTE:MPAS - Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público - RAIS, 2000

NOTA: (*)Sinopse Preliminar IBGE 2000 - Número Total de Municípios Brasileiros.

(Adaptado pelo autor)

Anexo B - Posicionamento com Relação à Implantação das Entidades Fechadas dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba até Dezembro de 2001.

POSICIONAMENTO COM RELAÇÃO A IMPLANTAÇÃO DAS ENTIDADES
FECHADAS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

MUNICÍPIOS	FUNDOS DE PENSÃO		
	*SIM	NÃO	**SITUAÇÃO
Adrianópolis	X		X
Agudos do Sul		X	X
Almirante Tamandaré	X		X
Araucária	X		X
Balsa Nova		X	X
Bacaiúva do Sul	X		X
Campina Grande do Sul	X		X
Campo Largo	X		X
Campo Magro	X		X
Cerro Azul	X		X
Colombo	X		X
Contenda	X		X
Curitiba	X		
Dr. Ulisses	X		X
Fazenda Rio Grande	X		X
Itaperuçu		X	X
Mandirituba	X		X
Pinhais	X		X
Piraquara		X	X
Quatro Barras	X		X
Quitandinha	X		X
Rio Branco do Sul	X		X
São José dos Pinhais	X		X
Tijucas do Sul		X	X
Tunas do Paraná	X		X
TOTAL	20	5	24

FONTE: MPAS, Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público -
RAIS, 2001 (Adaptado pelo autor).

*Foram implantados, período até dezembro 2001.

** Situação Irregular, período até dezembro 2001.

Anexo C - Emenda Constitucional nº 20 (Modifica o Sistema Previdência Social)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1999.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....
 "Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a

que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

"Art.42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º”.

"Art.73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art.100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

"Art.114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

"Art.142.....
 §3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art.167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art.194.....

Parágrafo único.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a

seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fará jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos

participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art.2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de

qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art.3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art.6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à

isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art.9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Michel Temer	Senador Antonio Carlos Magalhães
1. Presidente	Presidente
Deputado Heráclito Fortes	Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti	Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar	Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário	1º Secretário
Deputado Nelson Trad	Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário	2º Secretário
Deputado Paulo Paim	Senador Flaviano Melo
3º Secretário	3º Secretário
Deputado Efraim Moraes	Senador Lucídio Portella
4º Secretário	4º Secretário

Anexo D - Portaria MPAS nº 4.992/99, (Afeta Diversas Entidades Fechadas de Previdência das Prefeituras dos Municípios Brasileiros).



Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999
(Publicada no D.O.U. de 8.2.1999)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público;

Considerando as normas vigentes para o regime de previdência complementar, conforme dispõe a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;

Considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolve:

Art. 1º A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme disposto nos arts. 4º e 9º; (*Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001*)

1.1.1 **Original** *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, conforme disposto no art. 4º desta Portaria, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais, conforme estabelecido no art. 12 desta Portaria;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias com pessoal ativo e inativo, civil e militar, e pensionistas, bem como o respectivo quantitativo; *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.2 **Original** VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. *(Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso III aos recursos vinculados ao fundo previsto no art. 17. *(Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Art. 3º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.3 **Anterior** Art. 3º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.4 **Original** Art. 3º No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para organização e funcionamento do respectivo regime próprio de previdência social, constitui requisito adicional, além dos previstos no artigo anterior, ter receita diretamente arrecadada ampliada superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

§ 1º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.5 **Anterior** § 1º O disposto no caput não se aplica aos Municípios que constituíram regime próprio de previdência social até 27 de novembro de 1998. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.6 **Original** *Parágrafo único. Entende-se como receita diretamente arrecadada ampliada o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências compulsórias por participações, constitucionais e legais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na arrecadação de tributos de competência da União.*

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.7 **Original** § 2º *Entende-se como receita diretamente arrecadada ampliada o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências compulsórias por participações constitucionais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência da União. (Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

§ 3º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.8 **Original** § 3º *Ao não cumprimento do disposto neste artigo aplicam-se os preceitos dos arts. 18 e 19. (Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Art. 4º Na avaliação atuarial inicial e reavaliações serão observadas as normas gerais previstas no Anexo I *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.9 **Original** *Art. 4º Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I.*

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

1.1.10 **Original** *Parágrafo único. Entende-se como entidade independente legalmente habilitada o profissional ou empresa de atuária que estejam regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.*

Art. 5º Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.11 Original *II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;*

III – a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

IV – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

V – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VII – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência

social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.12 Anterior § 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 – Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.13 Original *Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.*

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.14 Original § 2º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão realizar, a cada dois anos, auditoria contábil, nos termos do parágrafo anterior. *(Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 – Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Art. 6º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.15 Anterior Art. 6º As auditorias contábeis a que se refere o artigo anterior deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria de Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.16 Original Art. 6º As avaliações atuariais e auditorias contábeis a que se referem os arts. 4º e 5º desta Portaria deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 7º Aplica-se ao regime próprio de previdência social o disposto nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 17 desta Portaria. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.17 **Original** *Art. 7º Aplica-se ao regime próprio de previdência social que tenha reserva técnica o disposto nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 17 desta Portaria.*

Art. 8º Fica vedada a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria.

§ 1º Até 1º de julho de 1999, os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o regime próprio de previdência social e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará à Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial inicial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, até 31 de julho de cada exercício. *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.18 **Anterior** *Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará para supervisão da Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial e financeira e o demonstrativo da projeção atuarial, previstos na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º e no inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no prazo de até trinta dias contados: *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)**

1.1.19 **Original** Art. 9º Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos.

I - (Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

1.1.20 **Original** I - do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; e (Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)

II - (Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

1.1.21 **Original** II - da publicação no órgão de imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício financeiro, mencionado nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Acrescentado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)

§ 1º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGPS deverá ser regularizado até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subsequentes.

Art. 10. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 11. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor ou militar ativo.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 1999.

Art. 13. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor civil e do militar, ativo e inativo, e dos pensionistas.

§ 1º A despesa líquida com inativo e pensionista dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento da respectiva receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e alterações subsequentes.

§ 2º Para fins de cálculo do disposto no caput e no § 1º deste artigo são computados os aportes de recursos realizados pelo ente estatal a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário, quando existente.

§ 3º As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. *(Acréscido pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias desse período, informando, conforme Anexo II: *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.22 Anterior *Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme Anexo II: (Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.23 Original *Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão no respectivo órgão oficial de imprensa, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando, conforme Anexos II e III desta Portaria:*

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares inativos e dos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)

1.1.24 Original *IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;*

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 1º do art. 13 desta Portaria;

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. *(Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

§ 1º *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.25 **Original** § 1º O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma prevista no caput.

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.26 **Original** § 2º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitado, deverá ser apresentado o demonstrativo a que se refere este artigo, para fins de acompanhamento da observância do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 3º *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.27 **Original** § 3º O demonstrativo de execução financeira e orçamentária e o balanço anual serão divulgados mediante a afixação pela prefeitura na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público, quando inexistir órgão oficial de imprensa.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata este artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Portaria. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.28 **Original** § 4º O disposto neste artigo aplica-se a partir da competência janeiro de 1999.

§ 5º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do

demonstrativo mencionado neste artigo. *(Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

§ 6º As informações previstas nos incisos IV e VI serão prestadas na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000. *(Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social no demonstrativo referente ao último bimestre do exercício. *(Acréscitado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 13 desta Portaria, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria por idade;
- c. aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. auxílio-doença;

e. salário-família;

f. salário-maternidade;

II – quanto ao dependente:

a. pensão por morte;

b. auxílio-reclusão.

§ 1º Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal disponha sobre a matéria. *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.29 Original § 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 3º Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, estes benefícios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$ 429,00, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS. *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.30 Original § 3º O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

§ 4º Ao auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.31 **Original** I - *estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;*

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.32 **Original** III - *aporte de capital inicial em valor definido conforme disposto no § 2º deste artigo;*

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 1º *(Revogado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.33 Original § 1º *Na composição dos conselhos de administração e fiscal do fundo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá estar prevista a representação dos segurados;*

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.34 Original § 2º *Para instituição do fundo previsto neste artigo é necessário um aporte de capital inicial no valor mínimo correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal civil e militar, ativo e inativo, e os pensionistas no ano imediatamente anterior.*

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores e dos militares.

Art. 18. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/98 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de seus regulamentos. *(Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

§ 1º À Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social cabe avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.35 **Original** § 2º A Secretaria de Previdência Social encaminhará o parecer técnico referido no parágrafo anterior à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

§ 3º O descumprimento do disposto no art. 13 implicará, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aplicação das restrições previstas neste artigo, observado o disposto no art. 15. *(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)*

1.1.36 **Anterior** § 3º O descumprimento do disposto no art. 13 implicará, a partir de 1º de janeiro de 2002, a aplicação das restrições previstas neste artigo, observado o disposto no art. 15. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.37 **Original** § 3º O descumprimento do disposto no art. 13 desta Portaria por dois anos consecutivos, a partir de 1º de janeiro de 1999, implicará a aplicação automática das restrições previstas neste artigo.

Art. 19. Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 17 desta Portaria, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativo e fiscal.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na legislação vigente, na forma estabelecida em portaria.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

Art. 20. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser dado livre acesso às unidades gestoras do regime próprio de previdência social ou dos fundos previdenciários previstos no art. 17 desta Portaria, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores, por qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre o regime próprio de previdência social e o fundo previsto no art. 17. *(Acréscitado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

Art. 21. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. A vinculação dos servidores ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social. *(Alterado pela Portaria nº 7.796, de 28.08.2000 - Publicada no D.O.U. de 29.8.2000)*

1.1.38 **Original** *Parágrafo único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria.*

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de suas regionais, disponibilizará os dados do Sistema de Óbitos – SISOB para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham regime próprio de previdência social, para fins de controle de fraudes dos respectivos sistemas de benefícios.

Art. 23. Compete à Secretaria de Previdência Social a implementação de um sistema de informações para a consolidação dos dados de que trata o art. 14 desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

WALDECK ORNÉLAS

DAS NORMAS GERAIS DE ATUÁRIA

(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

I - Os regimes próprios de previdência social deverão ter seus planos de benefícios avaliados atuarialmente em seu início e reavaliados, anualmente.

II - Os regimes próprios de previdência social poderão adotar os seguintes regimes de financiamento:

1. Regime Financeiro de Capitalização;
2. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura; e
3. Regime Financeiro de Repartição Simples.

III - Entende-se por regime financeiro de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, incorporando-se às reservas matemáticas, que são suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessário a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

1. O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário, observado o disposto nesta Portaria.

2. O total assim calculado será decomposto na reserva matemática de benefícios concedidos e reserva matemática de benefícios a conceder, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

IV - Entende-se por regime financeiro de repartição de capitais de cobertura aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as

reservas matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas às características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. As reservas técnicas correspondentes integrarão a reserva de benefícios concedidos, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

V - Entende-se por regime financeiro de repartição simples aquele em que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas às características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. Este regime deverá ser aplicado para sistemas previdenciários em que a massa de participantes tenha alcançado um estado estacionário, onde as despesas previstas apresentem estabilidade, devidamente demonstrada nas avaliações atuariais anuais.

3. À parte das contribuições relativas a esses benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

VI - Na situação prevista no item anterior serão constituídas, no mínimo, as reservas habitualmente consideradas, por analogia, aos seguros privados estruturados no regime de repartição simples, a saber:

1. Reserva de riscos não expirados: será calculada com base nos compromissos do regime previdenciário para com os servidores segurados por este, estabelecidos no respectivo plano;

2. Reserva de oscilação de riscos: será calculada de acordo com critério estabelecido na avaliação atuarial, sendo constituída para cobrir eventuais desvios nos compromissos esperados ou pela adoção de bases técnicas que não se adaptam ao plano; e

3. Reserva de benefícios a regularizar: corresponde ao valor total das rendas vencidas e não pagas em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível.

VII - O superávit técnico do plano, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios, que será limitada a vinte e cinco por cento das reservas matemáticas. A diferença entre o superávit alcançado no regime próprio de previdência social e a reserva de contingência será alocada na reserva para ajustes do plano.

VIII - Os benefícios do tipo auxílio-doença de duração superior a dois anos serão enquadrados, no exercício seguinte, como aposentadorias por invalidez.

IX - As avaliações atuariais deverão observar, pelo menos, as seguintes hipóteses:

1. Taxa real de juros máxima de 6% ao ano;

2. Taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira: mínima de 1% ao ano;

3. Rotatividade máxima de 1% ao ano. Poderá ser estabelecida outra taxa de rotatividade, desde que devidamente justificada e baseada nas características da massa de servidores pertencentes ao regime previdenciário avaliado;

4. As Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador são as seguintes:

- (i) Sobrevivência - AT-49 (MALE), como limite máximo de taxa de mortalidade;
- (ii) Mortalidade - AT-49 (MALE), como limite mínimo de taxa de mortalidade;
- (iii) Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e
- (iv) Mortalidade de Inválidos - experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.

5. Tempo de contribuição para a aposentadoria será o tempo efetivamente levantado por pesquisa cadastral ou, na falta desta, a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade de no máximo dezoito anos; e

6. Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de um ano, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada.

X - No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

XI - Deverão ser enviados para a Secretaria de Previdência Social os seguintes documentos:

1. Relatório Final da avaliação e Nota Técnica Atuarial em se tratando de avaliação inicial, contendo as seguintes informações:

- a) Análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais anuais e da avaliação corrente, exceto quando tratar-se de avaliação atuarial inicial, indicando a margem de erro das suposições formuladas em relação ao observado;
- b) Descrição das coberturas existentes e das condições gerais de concessão dos benefícios do plano previdenciário avaliado;
- c) Estatísticas por sexo, idade, tempo de serviço e contribuição, remuneração de atividade e proventos de inatividade, da massa de servidores ativos e inativos e, se disponível, estatísticas por sexo e idade dos dependentes beneficiários com direito à pensão por morte vitalícia e temporária;
- d) Regime de financiamento dos diversos benefícios oferecidos;
- e) Hipóteses atuariais e formulações básicas utilizadas segregadas por tipo de benefício;
- f) Descrição e valor das reservas matemáticas suficientes para garantir o pagamento dos benefícios estipulados no plano previdenciário, bem como da reserva de contingência e reserva para ajustes no plano, quando houver;
- g) Fluxo anual projetado de receitas e despesas do fundo para um período de setenta e cinco anos ou até a sua extinção;
- h) As causas do superávit/déficit técnico atuarial. Em se tratando de déficit técnico, indicar possíveis soluções para o equacionamento, e de superávit, explicitar sua destinação, quando utilizado;
- i) Qualidade do cadastro fornecido pela entidade, que serviu de base para a realização da avaliação atuarial;
- j) Ocasionalmente mudanças de hipóteses e/ou métodos atuariais, justificando tal procedimento;

k) Parecer do atuário responsável pela avaliação contendo um comparativo dos últimos três anos entre a taxa de juros atuarial, definida conforme item X, e a rentabilidade efetiva dos fundos, explicitando eventual déficit e a estratégia que será utilizada para equacioná-lo; e

l) Parecer conclusivo do atuário responsável pela avaliação sobre a situação atuarial do ente previdenciário.

2. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser enviado anualmente pelo ente público, conforme modelo eletrônico disponível no site do Ministério da Previdência e Assistência Social.

XII - Aplica-se, sempre que couber, a legislação existente para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

XIII - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Previdência Social.

**Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias
do Regime Próprio de Previdência Social ***

(Alterado pela Portaria nº 3.385, de 14.09.2001 - Publicada no D.O.U. de 17.09.2001)

1. Ente da Federação	2.UF
3. CNPJ	

Valores em Reais

DISCRIMINAÇÃO	Mês	Mês
	1	2
I. Receita Previdenciária		
Contribuição Patronal		
Contribuição do servidor civil ativo		
Contribuição do inativo e pensionista civis		
Contribuição do militar na ativa		
Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militares		
Outras		
II . Despesa Previdenciária		
Despesa com inativo e pensionista civis		
Despesa com inativo e pensionista militares		
Despesas com Administração		
Outras		
III . Resultado Previdenciário (I – II)		
IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social		
V. Remuneração de Servidores Ativos		

1.1.38.1.1.1 VI. Quantitativo			
2.	Ativos	Inativos	Pensionistas
Civis			
Militares			

Dados do Órgão ou Entidade Gestora da Previdência**Nome****CNPJ****2.1.1.1.1.1.1 Responsável pelo preenchimento****Nome****CPF****Telefon****e****Fax****E-mail**

* os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar esse demonstrativo em até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

Nota Explicativa:

1. Ente da Federação: nome do ente federativo.

2. UF: sigla identificadora da Unidade da Federação, composta por duas letras.

3. CNPJ : *número composto por 14 dígitos.*

I. Receita Previdenciária

Contribuição Patronal: somatório dos valores da contribuição previdenciária do ente da Federação recolhidos mensalmente ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária;

Contribuição do servidor civil ativo: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores ativos;

Contribuição do inativo e pensionista civis: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores inativos e pensionistas civis;

Contribuição do militar na ativa: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares em atividade;

Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militar: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares;

Outras: demais fontes de recursos, tais como os recursos oriundos diretamente de fundo de natureza previdenciária, utilizados no pagamento de benefícios previdenciários no mês de referência, os valores percebidos em razão da compensação previdenciária, excluídos os valores transferidos diretamente ao fundo.

II. Despesa Previdenciária

Despesa com inativo e pensionista civis: somatório das despesas totais mensais com servidor civil inativo e com pensionista custeadas pelo regime próprio de previdência social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e a pensionistas;

Despesa com inativo e pensionista militares: somatório das despesas totais mensais com militar reformado e da reserva e com pensionista custeadas pelo regime próprio de previdência social, tais como aposentadorias pagas aos militares reformados e da reserva em todas suas modalidades de concessão, das pensões pagas aos pensionistas de militares e demais benefícios previdenciários;

Despesa com Administração: somatório das despesas realizadas pelo regime próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com suas atividades administrativas;

Outras: demais despesas previdenciárias, tais como os valores pagos o outro regime de previdência em razão da compensação previdenciária.

III . Resultado Previdenciário (I – II): resultado da subtração do item I pelo II, se o resultado for negativo deve ser colocado entre parênteses.

IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social: valor total dos recursos em contas correntes e investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros no último dia útil do mês informado no demonstrativo.

V. Remuneração de Servidores Ativos: somatório das despesas do ente da Federação com servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

VI. Quantitativo: números de servidores públicos civis e militares ativos e inativos e pensionistas vinculados a regime próprio de previdência social.

Anexo E - Lei Federal nº 9.717/98 (Regulamenta o Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

○ PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

2.1.2 Anterior *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes,

ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; . *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

2.1.3 Anterior *III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Parágrafo único. Aplica-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.4 Anterior § 1º *Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

§ 2º *O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei.” (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

2.1.5 Anterior § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

2.1.6 Anterior IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. *(Acréscitado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.7 Anterior § 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.8 Anterior § 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. *(Acréscitado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.9 Anterior § 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. *(Acréscitado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. *(Acréscitado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei. *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.10 Anterior Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - *(Revogado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

2.1.11 Anterior I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - *(Revogado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

2.1.12 Anterior III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. *(Acréscitado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

Anexo F - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para Responsabilidade na Gestão Fiscal)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

○ PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas

nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para

encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os

inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda

Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito à assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se às sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os

em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária,

financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan, Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000

**Anexo G - Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001(Dispõe sobre a
Relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas
Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Outras Entidades
Públicas e suas Respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar,
e dá outras Providências)**

Diário Oficial da União (Brasil) 29 de maio de 2001

Lei Complementar 108 Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I**Introdução**

ART.1 - A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

ART.2 - As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o "caput" do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II**Dos Planos de Benefícios****Seção I****Disposições Especiais**

ART.3 - Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de

benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

ART.4 - Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no "caput".

ART.5 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

ART.6 - O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

ART.7 - A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo poder Público e suas Empresas

Seção I

Da Estrutura Organizacional

ART.8 - A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o "caput" organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

ART.9 - A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

ART.10 - O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

ART.11 - A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o "caput" e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

ART.12 - O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

ART.13 - Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

ART.14 - O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

ART.15 - A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o "caput" e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra

composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

ART.16 - O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

ART.17 - A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

ART.18 - Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

ART.19 - A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

ART.20 - Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

e

IV - ter formação de nível superior.

ART.21 - Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

ART.22 - A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do "caput" pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

ART.23 - Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

ART.24 - A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

ART.25 - As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ART.26 - As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

ART.27 - As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

ART.28 - A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o "caput" do art. 202 da Constituição Federal.

ART.29 - As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

ART.30 - As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

ART.31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ART.32 - Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

**Anexo H - Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (Dispõe sobre o
Regime de Previdência Complementar e dá outras Providencias)**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e
- II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo

não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou

terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependirão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o

pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos

dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as [Leis no 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e nº [6.462, de 9 de novembro de 1977](#).

Brasília, 29 de maio de 2001;

180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant